



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Ronald Amaral Sharp Junior

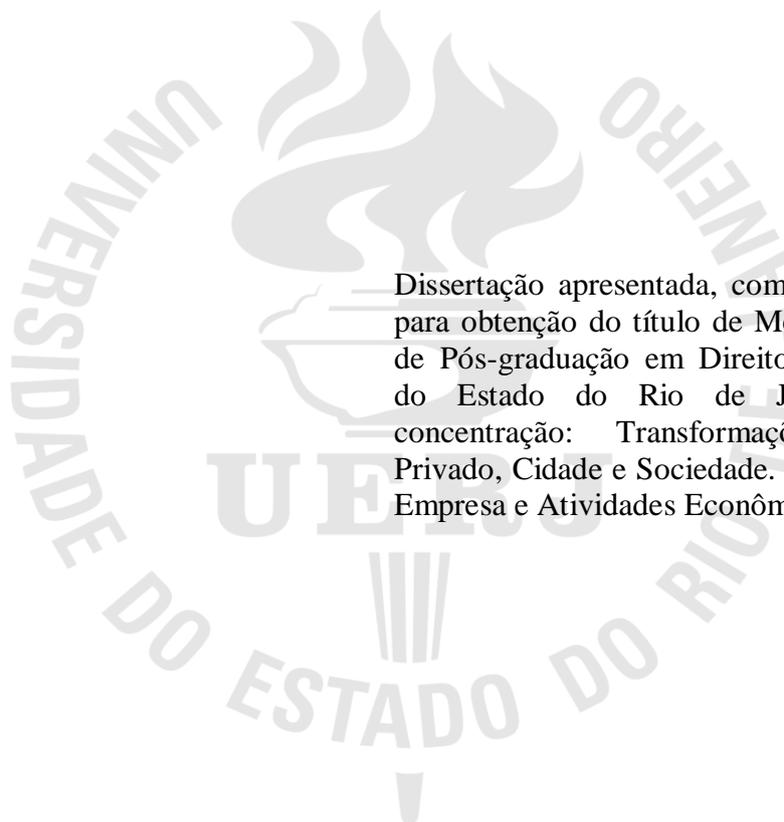
**A disciplina do nome empresarial: natureza e tutela jurídica**

Rio de Janeiro

2014

Ronald Amaral Sharp Junior

**A disciplina do nome empresarial: natureza e tutela jurídica**



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Transformações do Direito Privado, Cidade e Sociedade. Linha de pesquisa: Empresa e Atividades Econômicas.

Orientador: Prof. Dr. José Gabriel Assis de Almeida

Rio de Janeiro

2014

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

S531

Sharp Junior, Ronald Amaral.

A disciplina do nome empresarial : natureza e tutela jurídica / Ronald  
Amaral Sharp Junior . – 2014.  
134 f.

Orientador: Prof. Dr. José Gabriel Assis de Almeida.  
Dissertação (mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro,  
Faculdade de Direito.

1. Direito empresarial - Teses. 2. Tutela jurídica – Teses. 3. Direito  
comercial – Teses. I. Almeida, José Gabriel Assis de. Universidade do Estado  
do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 347.7

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Ronald Amaral Sharp Junior

**A disciplina do nome empresarial: natureza e tutela jurídica**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Transformações do Direito Privado, Cidade e Sociedade. Linha de pesquisa: Empresa e Atividades Econômicas.

Aprovada em:

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. José Gabriel de Assis de Almeida (Orientador)

Faculdade de Direito – UERJ

---

Prof. Dr. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Faculdade de Direito – UERJ

---

Prof. Dr. Márcio Souza Guimarães

Fundação Getúlio Vargas – RJ

Rio de Janeiro

2014

## **DEDICATÓRIA**

À minha família, especialmente à Adriana, pelo exemplo convívio solidário, afetuoso e estimulante, retaguarda segura dos projetos e ações que empreendo.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Prof. José Gabriel de Assis de Almeida, que me honrou com sua orientação e extrema fidalguia.

Aos meus amigos Gustavo Borba, Rodolfo Moraes e Márcio Guimarães, grandes incentivadores deste trabalho.

## RESUMO

SHARP JUNIOR, Ronald Amaral. **A disciplina do nome empresarial**: natureza e tutela jurídica. 2014. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

O trabalho analisa o nome empresarial como sinal revelador da personalidade do empresário individual, da sociedade empresária e da empresa individual de responsabilidade limitada. Vincula-se à linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas. A pesquisa é do tipo teórico e adotou o método dedutivo, tendo objetivo analítico. As fontes utilizadas foram bibliográficas e documentais. Trata da disciplina jurídica do nome empresarial no Brasil, realizando uma evolução histórica legislativa e mostrando o aprimoramento do instituto. Descreve seu regramento jurídico atual e o distingue dos demais sinais integrantes dos elementos da empresa. Aponta as funções exercidas pelo nome empresarial. Discute a posição do nome empresarial como direito fundamental e direito da personalidade e identifica o âmbito da proteção, visando a ampliar sua abrangência material e territorial. Assinala sua proteção de forma absoluta, independentemente do ramo de atividade, e examina a respectiva tutela nos campos administrativo, civil e penal.

Palavras-chave: Nome empresarial. Natureza. Funções. Âmbito da proteção. Tutela jurídica.

## ABSTRACT

SHARP JUNIOR, Ronald Amaral. **The regulation of the business designation: nature and legal protection.** 2014. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

This paper analyzes the trade designation of a business entity as a distinctive sign of the personality of the individual entrepreneur, the limited liability company and the limited liability enterprise. The following research guidelines are linked herein: Entrepreneurship and Economic Activities. The form of research adopted was the theoretical type; the method used was the deductive one, aiming at an objective analysis. Sources used were bibliographic and documentary. The legal regulation of the business designation in Brazil is dissected, and its legislative history, evolution and improvement are shown. The current regulatory framework of the business designation are treated herein, and the distinctions between the business name and other signs constituting the entrepreneurship elements are examined. The functions fulfilled by the business designation are also examined, as well as the status of the business name as a fundamental right. Emphasis is given to its absolute protection, regardless of the branch of activity developed by the entity, and focuses on its administrative, civil and criminal tutelage in our legal system.

Keywords: Business designation. Nature. Functions. Scope of legal protection. Legal tutelage.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 CONCEITO DE NOME EMPRESARIAL</b> .....	13
1.1 <b>Evolução histórica legislativa</b> .....	13
1.2 <b>Noção de nome empresarial</b> .....	26
1.2.1 <u>Definição</u> .....	26
1.2.2 <u>Espécies</u> .....	32
1.2.3 <u>Crterios de formação</u> .....	36
1.2.4 <u>Princípios específicos</u> .....	40
1.2.5 <u>Vedação de registro</u> .....	49
1.2.6 <u>Modificação do nome empresarial</u> .....	51
1.3 <b>Distinção entre nome empresarial e institutos afins: marca, título de estabelecimento, sinais e expressões de propaganda e nome de domínio na internet.</b> .....	55
1.4 <b>Funções do Nome Empresarial</b> .....	62
<b>2 A TUTELA JURÍDICA DO NOME EMPRESARIAL E AS SUAS CONSEQÜÊNCIAS</b> .....	66
2.1 <b>Nome empresarial como direito fundamental</b> .....	66
2.2 <b>Nome empresarial como direito da personalidade</b> .....	81
2.3 <b>Análise do art. 1.164 do Código Civil de 2002</b> .....	93
2.4 <b>Instrumentos da tutela jurídica do nome empresarial</b> .....	96
2.5 <b>Proteção Internacional do Nome Empresarial</b> .....	100
2.6 <b>Proteção nacional do nome empresarial</b> .....	104
2.7 <b>Perda da Proteção</b> .....	118
<b>CONCLUSÃO</b> .....	122
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	128

## INTRODUÇÃO

A atividade empresarial se exerce sob o nome empresarial e se aperfeiçoa mediante a celebração cotidiana e intensa de uma vasta gama de contratos. São os empresários singulares e as pessoas jurídicas empresárias que, organizando os fatores de produção (insumos, mão-de-obra, capital, tecnologia), desenvolvem a oferta de bens e serviços ao mercado por meio da sistemática e coordenada celebração de distintos contratos. Organizar os fatores de produção significa basicamente contrair e executar obrigações originadas de contratos, nos quais os sujeitos empresariais são identificados pelo nome empresarial.

O contrato opera no universo empresarial como o instrumento jurídico mais importante de geração de riquezas, uma vez que por seu intermédio são criadas estruturas complexas, realizados investimentos, contraídos empréstimos, emitidos valores mobiliários no mercado, efetivadas trocas de bens e serviços. Afirma Enzo Roppo que, com a prevalência do modo de produção capitalista, o contrato superou propriedade como instrumento de controle e gestão da riqueza, numa economia dinamizada pela atividade econômica organizada para a produção e circulação de produtos e serviços, de natureza empresária<sup>1</sup>.

A própria definição de risco de crédito compreende, em primeiro lugar, a análise do agente econômico envolvido na operação e para tanto se toma por base a pesquisa abrangendo nome empresarial<sup>2</sup>. Todos os contratos exigem o pressuposto da presença de sujeitos que comporão a parte contratual e estas atuam no mundo jurídico e se identificam por um nome. Assim como não há contrato sem partes, não pode haver parte sem a prefiguração de um sujeito de direitos devidamente individualizado por determinado nome<sup>3</sup>. Nos contratos celebrados por empresários esse fator de identificação será o nome empresarial.

Em contratos e escrituras públicas, os sujeitos qualificados como empresários comparecem ao ato e são reconhecidos e designados pelo respectivo nome empresarial, com o qual se exibem perante terceiros, assinando os instrumentos negociais relativos aos direitos e

---

<sup>1</sup> ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1988. p. 64.

<sup>2</sup> Cf. art. 2º, § ú, inc. I, da Res. 3721, de 30.04.2009, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a implementação de estrutura de gerenciamento do risco de crédito.

<sup>3</sup> Darcy Bessone assevera que mais do que elemento integrante qualificador do contrato, a presença de um sujeito de direitos nos acordos de vontade é um verdadeiro pressuposto, pois deve preexistir ao negócio a que se refere, situando-se antes e fora dele. (BESSONE, Darcy. **Do contrato**: teoria geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 89.

obrigações constituídos<sup>4</sup>. Daí por que deve o nome empresarial constar tanto do requerimento de inscrição de empresário individual (art. 968, inc. II, do Cód. Civil de 2002) quanto do ato constitutivo das sociedades (art. 997, inc. II, do Cód. Civil de 2002).

Assim como a pessoa natural possui um nome civil, que é o sinal revelador da personalidade, compondo um dos fatores de individualização da pessoa natural - ao lado do domicílio e do estado - o empresário individual, a sociedade empresária e a empresa individual de responsabilidade limitada são designados por um nome sob o qual exercem suas atividades e se obrigam nos atos a elas pertinentes. Esse sinal distintivo e revelador, que serve para identificar o sujeito de direito, o titular da empresa, vem a ser o nome empresarial, em correspondência ao que se tradicionalmente conhecia como nome comercial.

O status constitucional ao nome empresarial é conferido pelo art. 5º, inc. XXIX, da Constituição da República, dispondo que a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos **nomes de empresas** e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

Atualmente, o Código Civil de 2002 constitui o diploma básico da matéria, de conformidade com o estabelecido nos artigos 1.155 a 1.168. O Livro II da Parte Especial do Código Civil (*Direito de Empresa*) contém quatro Títulos. Com efeito, o Título IV trata dos Institutos complementares, traçando regras sobre o registro, o nome empresarial, os prepostos e a escrituração.

Ainda no plano de legislação ordinária, dispensa tratamento sistemático ao nome empresarial a Lei do Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei nº 8.934/94). O Código Comercial de 1850 somente tornava obrigatória a firma para as sociedades em nome coletivo (arts. 315 e 316) e chegava a proibir a utilização de firma para as sociedades anônimas (art. 295), o que se explica por certa indefinição desse *Codex* quanto à atribuição de personalidade jurídica própria às sociedades mercantis e pela necessidade de autorização governamental, o que afastava previamente o risco de se confundirem as companhias. Coube ao Decreto nº 916, de 1890, ampliar a previsão de nome comercial às demais sociedades, estatuinto que as sociedades anônimas fossem designadas por uma denominação particular ou pela indicação do objeto.

Na esfera internacional, encontra-se em vigor a Convenção da União de Paris (CUP), de 1883, da qual o Brasil é signatário, dispondo o art. 8º sobre a proteção ao nome

---

<sup>4</sup> O art. 215, § 1º, inc. III, do Código Civil de 2002, dispõe que as escrituras públicas, lavradas em notas de tabeliães, deverão conter, em primeiro lugar, o nome das partes, além de outros elementos de identificação.

empresarial. Referido dispositivo encontra-se atualmente em vigor no Brasil por força da revisão de Estocolmo, promulgada pelo Decreto nº 635, de 21.08.1992, e que, ao contrário do art. 33 da Lei nº 8.934/94 e do art. 1.166 do Código Civil de 2002, não condiciona a proteção do nome empresarial do estrangeiro à efetivação de uma providência registraria no Brasil.

Ao contrário das pessoas naturais, para as quais as regras sobre mudança de nome são extremamente rígidas (artigos 56 a 58 da Lei nº 6.015/73), a pessoa jurídica pode alterar seu nome com mais liberdade, desde que modifique seu ato constitutivo e obedeça às prescrições legais inerentes ao seu tipo jurídico.

A disciplina do nome empresarial vem sendo modificada nos últimos 24 anos. A Constituição da República de 1988 a ele expressamente se refere e o inclui no rol dos direitos fundamentais já com a nomenclatura atualizada de “nome de empresa”, em superação ao tradicional “nome comercial”. Em seguida foi editada Lei do Registro Público de Empresas Mercantis de 1994 (Lei nº 8.934/94) - Lei do Registro do Comércio -, a qual enuncia seus princípios e estabelece o início e fim da proteção, nos artigos 33, 34 e 60. A disciplina chega finalmente ao Código Civil de 2002, que lhe outorga novo e inteiro regime e causa o grave problema da restrição geográfica à sua proteção, limitando-a ao Estado-membro de inscrição da sede do empresário ou da sociedade empresária. Essa limitação, tal como simples e literalmente prevista no Código Civil de 2002, implicaria derrogação do sistema protetivo anterior, o qual, amparado num dispositivo incondicional da Lei nº 8.934/94 e em preceito da Convenção da União de Paris, concedia a tutela em âmbito nacional e internacional (entre os países vinculados por tratado).

Decisões do Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup> já começam a levar em conta a restrição territorial imposta pelo Código Civil. Isso desmerece a natureza do nome empresarial e seu status constitucional como direito fundamental, diminuindo-lhe a importância no contexto das atividades empresariais, como se pudessem singelamente existir direitos fundamentais restritos a um determinado estado da Federação e sem considerar a proteção que o nome confere à tutela do crédito e da segurança nas contratações.

Na verdade, a questão da proteção ao nome empresarial supera os confins do direito comercial (ou direito empresarial) e alcança também as associações, fundações e demais pessoas jurídicas, conforme o parágrafo único do art. 1.155 do Código Civil. Isto demonstra

---

<sup>5</sup> Cf. BRASIL. STJ, 4ª. T., EDel no AgRg no REsp 653.609/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 19.05.2005, DJ 27.06.2005, p. 408; STJ, 3ª T., REsp 1.359.666, Rel. Minª Nancy Andrighi, j. em 28.05.2013, DJe 10.06.2013.

que a matéria transcende as preocupações dos comercialistas e conclama o seu conhecimento mesmo por quem não transita na seara do direito comercial.

Limita-se este estudo à tutela do nome empresarial atualmente em vigor no Brasil, sem ingressar profundamente em outros sinais distintivos da empresa, embora a eles se refira para o fim de estabelecer alguns elementos de semelhança e de diferenciação. A circunstância deste trabalho não tratar da proteção do nome em outros países não afasta, obviamente, a necessidade de examinar as normas internacionais ratificadas pelo país e relativas ao tema. Existem referências feitas, mas não serão investigados em profundidade os projetos de leis e de códigos que tratem do nome empresarial.

O trabalho vincula-se à linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas. A pesquisa é do tipo teórico e adotou o método dedutivo, tendo objetivo analítico. As fontes utilizadas foram bibliográficas e documentais.

Os objetivos gerais da dissertação são analisar o nome empresarial e sua natureza sob o aspecto da patrimonialidade, disponibilidade e tutela jurídica, contribuindo para o aperfeiçoamento de sua compreensão e do âmbito de sua proteção, realçando-lhe a importância dentro dos elementos de identificação da atividade empresarial. Procura o trabalho se afastar dos enquadramentos tradicionalmente realizados pela doutrina da propriedade industrial, para enfatizar o aspecto subjetivo do nome empresarial e aproximá-lo dos institutos destinados à individualização da pessoa.

De modo particular, os objetivos específicos são estudar o regramento do nome empresarial vigente no Brasil em suas principais dimensões, abordando a problemática no campo legislativo, doutrinário e jurisprudencial. O estudo busca demonstrar i) a situação do nome empresarial como direito fundamental e direito da personalidade, ii) distinções com outros institutos afins, iii) interpretação teleológica e gramatical do art. 1.164 do Código Civil de 2002 e da alienabilidade do nome; iv) âmbito da proteção ao nome e interpretação capaz de ampliar o seu alcance material e territorial. Não constitui propósito deste estudo aprofundar o exame das consequências da utilização inapropriada do nome empresarial protegido.

Inicialmente será analisado o nome empresarial, evolução histórica (nas Constituições, tratados, leis ordinárias e decretos), definições e suas implicações e a distinção entre nome empresarial e institutos afins, abordando marca, título de estabelecimento, domínio de internet.

A segunda parte da exposição será dedicada à disciplina jurídica do nome empresarial e suas consequências, com abrangência das funções desempenhadas pelo nome empresarial e sua natureza como direito fundamental e direito da personalidade.

A última parte enfatizará os instrumentos da tutela jurídica e os âmbitos internacional e nacional da proteção, diante da Convenção da União de Paris e do Código Civil de 2002, este conferindo tratamento legislativo à manteria entre os institutos complementares do empresário.

## 1 CONCEITO DE NOME EMPRESARIAL

O conceito de nome empresarial, capaz de expressar o conjunto de propriedades que lhe são próprias, compreende a descrição de sua evolução histórica legislativa, os elementos integrantes de sua noção, as distinções com institutos afins e as funções que desempenha. Tais aspectos serão examinados nesta parte do trabalho.

### 1.1 Evolução Histórica Legislativa

Ao expressar que o direito não nasce do arbítrio, não se inventa nem surge espontaneamente nas discussões congressuais, José Xavier Carvalho de Mendonça lembra que ele é um fato social, um produto histórico. Nesse sentido, parte dele a idéia que a evolução histórica constitui um valioso instrumento de observação e experiência, formando um dos elementos do método de estudo em matéria de direito comercial.

Realça o autor que:

Para apreender o seu caráter hodierno, completar o seu estudo, teórico ou científico, e se explicarem os institutos existentes, depois de transformados ou modificados pela evolução econômica, moral e social, torna-se indispensável apreciar sua história, ainda que a passos largos<sup>6</sup>.

Conforme se verá a seguir, a evolução histórica do nome empresarial revela que sua disciplina já esteve inserida no âmbito da propriedade industrial, a proteção territorial já foi municipal, nacional e estadual, gozou de dupla proteção simultânea nos órgãos de Registro do Comércio e da propriedade industrial, é objeto de tratados, misturou-se à tutela da concorrência, contou com registro específico, teve permitida sua alienação, foi pormenorizadamente contemplado em códigos de propriedade industrial. O objeto social não precisava constar do nome empresarial e depois se tornou obrigatório, regra que sofreu posterior relativização e que atualmente voltou a ser exigida em alguns casos<sup>7</sup>. As sociedades anônimas não possuíam proteção da denominação e passaram a tê-la, o que reforça a idéia a ser desenvolvida acerca da amplitude territorial da proteção para todas as espécies de nome empresarial. Mais recentemente, o nome empresarial encontra lineamentos na atual Lei do

---

<sup>6</sup> MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1933. v. 1. p. 49-50.

<sup>7</sup> No item 1.2.3, será examinada a atual questão da inclusão do objeto no nome empresarial.

Registro do Comércio de 1994 e no Código Civil de 2012, que se erigem sobre a base da Constituição da República de 1988, notadamente o art. 5º, inc. XXIX.

O nome comercial, nessa trajetória legislativa, chegou até a receber nova designação, passando a chamar-se “nome empresarial”. Tudo isso mostra a necessidade de se conhecer sua evolução ao longo do tempo para poder compreender o arcabouço jurídico vigente e avançar nas interpretações realizadas neste trabalho.

Considerada a primeira codificação comercial em sentido completo, o Código Comercial francês de 1807, fruto da genialidade de Napoleão<sup>8</sup>, que participou ativamente das sessões do Conselho de Estado destinadas a sua elaboração, já continha preceitos consagradores do nome comercial. O diploma francês irradiou-se para diversas legislações mundiais, servindo de modelo inspirador para os Códigos espanhol de 1829, português de 1833, brasileiro de 1850 e italiano de 1865<sup>9</sup>.

Com efeito, no texto do *Code de Commerce* encontram-se os artigos 20, 21, 22, e 29, que dispõem sobre o nome comercial (*raison social* e *nom social*), não em capítulo próprio, mas na disciplina normativa das sociedades em nome coletivo, em comandita simples e anônima.

O Código Comercial brasileiro de 1850 (Lei nº 556/1850), que entrou em vigor sob a égide da Constituição do Império de 1824, a qual curiosamente não o previa, ao contrário do Código Civil, cuja elaboração (juntamente como o Código Penal) era expressamente determinada no art. 179, inc. XVIII, fato esse que somente ocorreu em 1916, durante a vigência da Constituição seguinte, de 1891.

Em vigor até hoje na Parte Segunda, relativa ao Comércio Marítimo, o Código Comercial exigiu que constasse do ato constitutivo das sociedades a firma social (art. 302, ns. 2 e 3) e prescreveu as regras de utilização para cada tipo societário, realizando uma divisão entre sociedades com e sem firma. O Código não dispensava tratamento específico à firma do comerciante individual, embora o art. 5º, inc. I, exigisse que da matrícula constasse a firma adotada. Vale notar que o art. 166 permitia que o comissário contratasse em seu próprio nome ou no se sua firma ou razão social.

As sociedades em nome coletivo ou com firma (art. 315 e 316) possuíam obrigatoriamente firma social, que somente poderia ser composta pelos nomes dos sócios. As

---

<sup>8</sup> Napoleão Bonaparte, general notabilizado pelo triunfo de grandes batalhas, orgulhava-se imensamente de seus feitos civis, entre eles o *Code de Commerce* de 1807, retratado ao lado do Código Civil, do Tribunal de Contas, nas paredes circulares da cripta onde está sepultado, no monumental Hôtel des Invalides, em Paris.

<sup>9</sup> Cf. BULGARELLI, Waldirio. **Direito Comercial**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 36.

sociedades em comandita simples (art. 311 a 314) não apresentavam obrigatoriamente firma e eram identificadas pelo nome do sócio ou dos sócios de responsabilidade solidaria e ilimitada, chamados comanditados. As sociedades de capital e indústria (previstas nos arts. 317 a 324 e atualmente não mais existentes no ordenamento brasileiro) poderiam, se assim quisessem os sócios, ser identificadas por uma firma social (art. 318). Na realidade, de acordo com sistema do Código Comercial de 1850 a firma social era obrigatória para a sociedade em nome coletivo e facultativa para dos demais tipos societários contratuais que travassem relações com terceiros, como se percebe da redação do art. 302 n° 2. As sociedades em conta de participação (arts 325 a 328) formavam-se sem firma social (art. 325). Quanto às sociedades anônimas ou companhias (arts. 295 a 299), eram designadas apenas pelo objeto ou empresa a que se destinavam, sem firma social (art. 295). Não havia o risco de se confundirem as companhias, porque dependiam de autorização governamental e tinham duração exclusivamente por prazo determinado (art. 295). Além disso, explica Gabriel Leonardos que à época

[...] as sociedades anônimas eram o veículo jurídico imaginado apenas para empreendimentos de grande porte, que exigiam uma concentração fora de comum de capitais. Assim, a empresa poderia ser perfeitamente definida por seu objeto, como, por exemplo, “Companhia Paulista de Estradas de Ferro”. Na época, não se imaginava que poderia haver duas ou mais sociedades anônimas explorando o mesmo negócio<sup>10</sup>.

O Decreto n° 2.682, de 23 de outubro de 1875, foi o primeiro diploma legal editado no Brasil sobre o registro da propriedade comercial e industrial, o qual não chegou a cuidar especificamente do nome comercial, mas tão-somente da marca de produtos da indústria e do comércio. Permitiu essa norma que a marca pudesse consistir no nome do fabricante ou negociante, sob uma forma distintiva, no da firma ou razão social, ou em quaisquer outras denominações, emblemas, estampas, selos, sinetes, carimbos, relevos, invólucros de toda a espécie, que possam distinguir os produtos da fábrica, ou os objetos de comércio (art. 1°).

Ao abolir a exigência de autorização para a constituição de companhias (art. 1°), a Lei n° 3.150, de 4 de novembro de 1882, estabeleceu que elas fossem qualificadas por uma denominação qualquer ou designadas pelo objeto, nos termos do caput do art. 2°. O Decreto n° 8.821, de 30 de dezembro de 1882, que regulamenta a lei em tela, dispôs no parágrafo primeiro do artigo art. 1° que a designação ou denominação seria declarada nos atos constitutivos e que deveria ser diferente da de outra sociedade. Rezava ainda o parágrafo

---

<sup>10</sup> LEONARDOS, Gabriel Francisco. A proteção jurídica ao nome comercial, ao título de estabelecimento e a insígnia no Brasil. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, n. 13, p. 3-32, nov./dez. 1994. p. 7.

segundo que se a designação ou denominação fossem idênticas ou semelhantes, de modo que a induzir erro ou engano, poderia qualquer interessado fazê-lo modificar e demandar pela ação competente as perdas e danos resultantes<sup>11</sup>.

Como um dos onze países signatários da versão original da Convenção da União de Paris (CUP) para a proteção da propriedade industrial, o Brasil a promulgou pelo Decreto nº 9.233, de 28.06.1884. O art. 8º da CUP destina-se à proteção do nome comercial e as quatro revisões sofridas pelo documento internacional mantiveram inalterada a redação primitiva do dispositivo.<sup>12</sup> A CUP continua em vigor e constitui forte argumento para assegurar a proteção ao nome empresarial em todo o território nacional, inclusive nos litígios travados entre nacionais, o que será examinado mais adiante.

O Decreto nº 3.346, de 14 de junho de 1887, significou proteção ao nome comercial, ao obstar o registro de marca que contivesse nome comercial ou firma social que legitimamente não pudesse utilizar o requerente (art. 8º, n. 2). O art. 11 previa ação de nulidade do registro de marca por infrações ao citado art. 8º, ainda que o nome comercial não estivesse registrado por seu titular que já o adotasse.

O Decreto nº 916, de 24.10.1890, criou o registro de firmas ou razões comerciais a cargo das Juntas Comerciais<sup>13</sup>. O art. 2º define firma ou razão comercial e firmal individual, trazendo ainda o ato normativo as seguintes regras:

Art. 3º (Firma individual) - O comerciante que não tiver sócio ou o tiver não ostensivo ou sem contrato devidamente arquivado não poderá tomar para firma se não o seu nome, completo ou abreviado, aditando, se quiser, designação mais precisa de sua pessoa ou gênero de negócio.

§ 1º (Sociedade em nome coletivo. Firma) - A firma de sociedade em nome coletivo deve, se não individualizar todos os sócios, conter pelo menos o nome ou firma de um com o aditamento por extenso ou abreviado - "e companhia", não podendo dela fazer parte pessoa não comerciante.

§ 2º (Sociedade em comandita. Firma) - A firma de sociedade em comandita simples ou por ações deve conter o nome ou firma de um ou mais sócios pessoal e solidariamente responsáveis com o aditamento por extenso ou abreviado - "e companhia", sem que se inclua o nome completo ou abreviado de qualquer comanditário, podendo a que tiver o capital dividido em ações qualificar-se por

<sup>11</sup> Essa previsão consta do art. 3º, § 2º, da atual Lei das S.A.

<sup>12</sup> A primeira revisão foi a de Bruxelas de 1900, aprovada pelo Decreto nº 984, de 09.01.1903, passando pela revisão de Washington de 1911, aprovada pelo Decreto nº 11.385, de 16.12.1914, pela revisão de Haia de 1925, aprovada pelo Decreto nº 5.685, de 30.07.1929, até finalmente a revisão de Estocolmo de 1967, cuja adesão à totalidade do texto, incluindo os arts 1º a 12, foi promulgada pelo Decreto nº 635, de 21.08.1992, DOU de 24.08.1992, p. 11434.

<sup>13</sup> Atualmente, não subsiste o registro autônomo de nomes empresariais, cuja proteção decorre automaticamente da inscrição dos atos constitutivos ou do requerimento de empresário individual, como adiante será aprofundado.

denominação especial ou pela designação de seu objeto seguido das palavras "Sociedade em comandita por ações", e da firma.

§ 3º (Sociedade de capital e indústria. Firma) - A firma de sociedade de capital e indústria não poderá conter o nome por extenso ou abreviado do sócio de indústria.

§ 4º (Sociedade em conta de participação) - A sociedade em conta de participação não poderá ter firma que indicie existência de sociedade.

Art. 4º (Sociedades anônimas) - As companhias anônimas designar-se-ão por uma denominação particular ou pela indicação de seu objeto, não lhes sendo permitido ter firma ou razão social nem incluir na designação o nome por extenso ou abreviado de um acionista<sup>14</sup>.

A inscrição exclusiva da denominação das sociedades anônimas era vedada (art. 13) e para os demais exercentes da atividade mercantis o registro autônomo de firmas era facultativo (art. 11). Entretanto, por necessidade prática, esse registro assumia à época certa obrigatoriedade, uma vez que somente o comerciante inscrito nesse registro podia obter a autenticação de seus livros mercantis e com base neles requerer a falência de outros comerciantes, gozar da força probatória dos livros e obter concordata (art. 14)<sup>15</sup>. Ao estatuir que toda firma nova deveria se distinguir de outra já existente, o Decreto restringiu a proteção ao mesmo órgão de registro (art. 6º)<sup>16</sup>.

O Decreto nº 434, de 4 de julho de 1891, consolidou a legislação sobre sociedades anônimas e manteve a proibição de as companhias adotarem firma ou razão social, assim como vedou serem qualificadas pelo nome dos sócios (art. 13). Proclamou esse decreto que as companhias passassem a ser designadas por uma denominação particular ou por seu objeto, declarados nos atos constitutivos (art. 14), cujo registro era efetuado nas Juntas Comerciais (art. 79)<sup>17</sup>.

A Lei nº 1.236, de 24 de setembro de 1904, dispôs sobre o registro de marcas de fábrica e de comércio. Previu o art. 8º, nº 2, que não seria admitido o registro de marca que contivesse nome comercial ou firma social do qual o requerente não pudesse fazer uso legítimo. Os arts. 10, nº 2; e 13, nº 9, visavam à tutela autônoma do nome comercial, ao coibir a reprodução de nome alheio, independente de constituir simultânea violação de marca.

O Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, diploma que institui as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, introduziu regras sobre o nome comercial desse tipo

<sup>14</sup> BRASIL. Senado Federal. **Decreto nº**, de 24 de outubro de 1890. Disponível em: <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=916&tipo\\_norma=DEC&data=18901024&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=916&tipo_norma=DEC&data=18901024&link=s)>. Acesso em: maio 2014.

<sup>15</sup> Cf. VASCONCELLOS, Justino. **Das firmas e denominações comerciais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957. p. 204-205, citando o comentário de Carlos de Carvalho, autor do texto legal.

<sup>16</sup> A discussão sobre a proteção restrita ao mesmo órgão de registro é tratada no item 2.7.

<sup>17</sup> O Código Civil de 2002 impõe a inclusão do objeto na denominação social, mas tanto esse diploma quanto a Lei das S.A. exigem uma expressão designativa a par do objeto, conforme se abordará no item 1.2.3.

societário. Prescreveu que as sociedades por quotas adotariam uma firma ou denominação particular, sendo a primeira composta pelo nome ou firma de pelo menos um dos sócios e acompanhada, quando possível, da indicação do objetivo da sociedade (art. 3º).

Em 3 de maio de 1923, em Santiago do Chile, foi firmada a Convenção para a Proteção das Marcas de Fábrica, Comércio ou Agricultura e dos Nomes Comerciais, por ocasião da Conferência Internacional Americana<sup>18</sup>.

Pelo Decreto nº 16.264, de 19 de dezembro de 1923, houve a criação da Diretoria Geral da Propriedade Industrial, sendo atribuído a esse órgão a competência até então exercida pelas Juntas Comerciais. O art. 80, item 3º, ordenou que não gozariam da proteção desse diploma as marcas de indústria e comércio que contivessem nome comercial ou firma social que requerente não pudesse legitimamente utilizar.

Com o Decreto nº 24.507, de 29 de junho de 1934, que regulamenta a concessão de patentes de desenho ou modelo industrial, o registro do nome comercial e do título de estabelecimentos e reprime a concorrência desleal, instituiu-se o registro específico de nome comercial e dele foi incumbido ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial. Esse registro passou a ser concomitante àquele promovido pelas Juntas Comerciais e não substituíu as formalidades previstas na legislação em vigor para as firmas ou razões sociais. O registro beneficiava pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou em país que, por tratado ou convenção, assegurasse reciprocidade de tratamento (art. 24), o que não deixa de contrariar o art. 8º da CUP, uma vez que esse dispositivo outorga proteção ao estrangeiro independentemente de registro especial, quer faça ou não parte de marca de fábrica ou de comércio.

A proteção advinda do registro mostrava-se restrita ao uso executivo em papéis de correspondência, contabilidade, impressos e outros quaisquer meios de propaganda, bem como em veículos, edifícios, tabuletas e outros locais, exceto nas mercadorias que forem objeto da indústria, comércio ou atividade do seu titular (art. 25). Não era admitido o registro de nome comercial que reproduzisse outro anteriormente protegido (art. 27) e o alcance na proteção era de âmbito nacional (art. 28).

No preâmbulo da Constituição da República de 16 de julho de 1934, nota-se a evidente disposição de “[...] organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico”. O art. 113, item 19,

---

<sup>18</sup> Aprovada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 4.810, de 12.01.1924, publicado no Diário Oficial da União de 18.01.1924, Seção I, pág. 1800.

dedicado aos direitos e garantias individuais, consignava a exclusividade do uso do nome comercial, preceito não reproduzido na Constituição de 1937.

O Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) tipificou como crime de concorrência desleal a conduta consistente em usar indevidamente nome comercial alheio (art. 196, inc. VII), punível com pena de detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa<sup>19</sup>.

No regime do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, antiga Lei das Sociedades por Ações, a companhia era designada por uma denominação que indicasse seus fins, acrescida das expressões “companhia” ou “sociedade anônima” (*caput* do art. 3º). Diante de denominação idêntica ou semelhante à de companhia já existente, assistia à prejudicada o direito de requerer, por via administrativa ou em juízo, a modificação e demandar as perdas e danos resultantes (§ 2º do art. 3º).

O Código da Propriedade Industrial de 1945 (Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945) instituiu um capítulo dedicado ao nome comercial (arts. 104 a 113), cuja proteção foi estendida à denominação das sociedades civis, ou das fundações (art. 104, § único). Preceituou que o registro efetuado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial garantiria exclusividade de uso em todo território nacional (art. 107), enquanto a tutela obtida nas Juntas Comerciais ou nos Cartórios do Registro Civil Pessoas Jurídicas permanecia restrita limites do domicílio do titular (art. 106). O art. 112 já apresentava uma regra de solução de conflito de colidência entre nomes comerciais, prevalecendo o registro anterior obtido localmente, caso aquele efetuado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial datasse menos de cinco anos. De forma muito semelhante ao que vigora hoje para as marcas, não mais aplicável aos nomes empresariais, dispunha o art. 139 que o prazo de duração do registro do nome era de 10 anos, suscetível de ilimitadas prorrogações sucessivas por idêntico período.

Em 18 de julho de 1946, celebrou-se no Rio de Janeiro o Convênio sobre Marcas de Indústria e de Comércio e Privilégios de Invenção, entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai<sup>20</sup>.

Encerrado o período do Estado Novo e restabelecida a democracia no país, a Constituição da República de 1946 incluiu a exclusividade do uso do nome comercial entre os direitos e garantias individuais (art. 141, § 18).

---

<sup>19</sup> Semelhante tipificação penal é encontrada na atual Lei da Propriedade Industrial, como se pode ver no item 2.4 adiante.

<sup>20</sup> Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 27.01.1950, publicado no Diário do Congresso Nacional de 28.01.1950, ANO V – N. 12, p. 321.

Em 19 de agosto de 1948, foi assinado no Rio de Janeiro o Convênio sobre Marcas de Indústria e de Comércio e Privilégio de Invenção, firmado entre o Brasil e a República do Panamá<sup>21</sup>.

A Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, que dispôs sobre o Registro do Comércio e Atividades afins, previu o registro específico de firmas individuais e de nomes comerciais das sociedades mercantis, exceto as anônimas (art. 37, inc. III, nºs 6º e 7). Segundo o Decreto regulamentar nº 57.651, de 19 de janeiro de 1966, o registro era feito a partir do arquivamento da primeira via dos atos constitutivos (art. 67). Embora não houvesse o registro específico de denominação para as sociedades anônimas, o art. 38, inc. IX, da Lei nº 4.726/65, acabava por outorgar-lhe proteção, na medida em que impedia o arquivamento contratos de sociedades mercantis sob firma ou denominação idêntica ou semelhante à outra já existente. Assentava o art. 49 que, se o nome comercial contivesse expressão que produzisse ou imitasse nome comercial ou marca alheia já depositada ou registrada, as Juntas Comerciais poderiam suscitar dúvida e suspender o arquivamento, até a juntada da certidão negativa do órgão do registro da propriedade industrial ou conforme decisão judicial<sup>22</sup>.

A Constituição da República de 1967, promulgada durante a ditadura militar, também dispensou tratamento ao nome comercial, ao assegurar a exclusividade de seu uso entre os direitos e garantias individuais (art. 150, § 24). Disposição de semelhante teor constou da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 (art. 153, § 24).

De curta duração, o Código da Propriedade Industrial de 1967 (Decreto-Lei nº 254, de 28 de fevereiro de 1967), logo em seu art. 1º, alínea “b”, enunciou que a proteção à propriedade industrial se efetuava mediante a concessão de registro de nomes de empresas. Aliás, é digno de nota que foi a primeira vez, no direito brasileiro, que utilizou a expressão “nome de empresa”, no lugar do tradicional “nome comercial”, o que já denota o fenômeno de superação da teoria dos atos de comércio pela teoria da empresa, que inclui a prestação de serviços economicamente organizada. A Constituição da República de 1988 (art. 5º, inc. XXIX), a Lei do Registro de Comércio de 1994 (Lei nº 8.934/94, arts. 33 e 34) e o Código Civil de 2002 (arts. 1.155 a 1.168) viriam mais tarde a consagrar a nomenclatura “nome empresarial”.

---

<sup>21</sup> Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 15, de 27.03.1950, publicado no Diário do Congresso Nacional de 28.03.1950, Ano V – N. 54, p. 2021.

<sup>22</sup> Dispositivo desse teor não mais subsiste no direito brasileiro, constituindo mais uma demonstração de que o nome empresarial não integra a propriedade industrial. Veja-se nota 24 e texto que ela se refere.

Realmente, dispunha o art. 90 do CPI de 1967 constituir nome de empresa a firma ou denominação adotada por pessoa física ou jurídica e pela qual é designada, no exercício de suas atividades industriais, comerciais, extrativas, agrícolas ou de prestação de serviços. Referido código manteve o sistema dual de proteção territorial ao nome previsto no CPI de 1945: a) Juntas Comerciais em relação ao estado da sede da empresa, em decorrência automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos, e b) Departamento Nacional da Propriedade Industrial, a partir de registro especial nesse órgão, relativamente a todo o território nacional.

Numa mudança de critério legislativo, o Código da Propriedade Industrial de 1969 (Decreto-Lei nº 1.005, de 21 de outubro de 1969), instituído pela Junta Militar que governava o país, garantiu a proteção ao “nome comercial ou de empresa” em todo o território nacional mediante o arquivamento ou registro dos atos constitutivos nas Juntas Comerciais ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso (art. 166). O parágrafo primeiro ainda ajuntou que os pedidos de registro de nomes comerciais ou de empresas e de apresentados ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial até a data do início de vigência do Código, e ainda não concedidos, seriam arquivados automática e definitivamente. Silenciou o CPI de 1969 sobre a necessidade de eventual registro para a proteção de nomes comerciais provenientes do exterior.

O Código da Propriedade Industrial de 1971 (Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971) não cuidou detalhadamente do nome comercial. Limitou-se a estatuir que não poderia o nome comercial ser registrado como marca (art. 65, item 5) e que o “nome comercial ou de empresa” continuarão a gozar de proteção através de legislação própria, não se lhes aplicando o disposto no Código (art. 119). Tanto o CPI de 1969 como o de 1971, segundo se percebe, já apontavam a tendência de retirar a temática do âmbito da proteção ao direito da propriedade industrial e submetê-lo a outras esferas de tutela, como se consolidou na atualidade.

Em 15 de dezembro de 1976 ocorreu a promulgação da atual Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), cujo art. 3º dispõe que as sociedades anônimas serão designadas por uma denominação acompanhada das expressões “companhia” ou “sociedade anônima, por extenso ou abreviadamente, vedada a utilização da primeira expressão ao final. Além disso, o parágrafo segundo, sem aludir a qualquer limitação de caráter territorial<sup>23</sup>, previu que eventual denominação igual ao semelhante ao de companhia já existente permite ao prejudicado

---

<sup>23</sup> Essa ausência de alusão a critério territorial constitui argumento para a ampliação geográfica da proteção a todas as espécies de nomes empresariais. Essa idéia é aprofundada no item 2.7.

requerer a modificação, por via administrativa<sup>24</sup> ou judicial, e demandar perdas e danos. A Lei nº 6.404/76 é federal e sua incidência se dá em todo o território nacional, à míngua de expressa referência a restrições de cunho geográfico. Se a lei não distinguiu quanto ao alcance da proteção territorial, não cabe ao intérprete fazê-lo (*ubi lex non distinguit, neque interpres distinguere potest*).

A Constituição da República de 1988 consagrou definitivamente a expressão “nome de empresa” e, na esteira das Constituições de 1946, 1967 e da Emenda Constitucional de 1969, e o inseriu no rol dos direitos fundamentais (art. 5º, inc. XXIX). O advento da CR/88 ocorreu sob o influxo do neoconstitucionalismo, identificado como método de interpretação que afirma a superioridade da Constituição nos ordenamentos jurídicos ocidentais no constitucionalismo contemporâneo, mediante a valorização da dignidade humana, dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, entre os quais o nome empresarial. Nas palavras de Luis Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos,

As normas constitucionais conquistaram o status pleno de normas jurídicas, dotadas de interpretatividade, aptas a tutelar direta e imediatamente todas as situações que contemplam. Mais que isso, a Constituição passa a ser a lente através da qual se lêem e se interpretam todas as normas infraconstitucionais. A Lei fundamental e seus princípios deram novo sentido e alcance ao direito civil, ao direito processual, ao direito penal, enfim, a todos os demais ramos jurídicos<sup>25</sup>.

O prestígio que a Constituição da República de 1988 e sua abordagem exegética conferiram aos direitos fundamentais elevaram a carga de proteção outrora dispensada ao nome empresarial, indissolúvelmente ligado ao sujeito de direito. Por ser fator componente da individualização da pessoa natural ou jurídica exercente de atividade econômica, o nome empresarial passou a gozar do *status* de direito da personalidade e os tratados e convenções que dele tratam adquiriam natureza supralegal, como adiante se demonstrará. É nesse rico e inovador cenário onde também surgem as discussões sobre os direitos da personalidade das pessoas jurídicas<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> Atualmente, o pleito administrativo do terceiro prejudicado destinado à modificação da denominação prejudicial consiste em recurso ao plenário das Juntas Comerciais, dentro do prazo de dez dias úteis, contado do arquivamento do ato alegadamente lesivo, no âmbito do sistema revisional das decisões proferidas pelo órgão de registro do comércio (arts. 19, 46 e 50, da Lei nº 8.934/94).

<sup>25</sup> BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios. In: BARROSO, Luís Roberto (coord.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 239.

<sup>26</sup> Cf. ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. 1996. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1996.

Promoveu a atual Lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994) a desvinculação do nome empresarial dos domínios da propriedade industrial<sup>27</sup>. Referida lei disciplina o registro da pessoa do empresário individual ou coletivo e das modificações que incidem sobre aspectos de sua personalidade e estado jurídico, além de consignar regras relevantes sobre o nome empresarial.

De partida, essa lei deixou de reproduzir o dispositivo da legislação anterior revogada (art. 49) que previa a suspensão do arquivamento diante de dúvida relativa à imitação ou reprodução de marca alheia em nome comercial. Esse incidente ensejava ampliação do prazo para os registros nas Juntas Comerciais e trazia para o âmbito do Registro do Comércio matéria alusiva à propriedade industrial, a qual já havia sido retirada da sua competência. Além disso, contraria os conceitos fundamentais que norteiam os procedimentos registrários das Juntas Comerciais, entre os quais a agilidade na execução dos serviços e a rapidez no relacionamento com os usuários<sup>28</sup>. Nessa toada é o art. 43, ao prescrever que os pedidos de arquivamento serão decididos no prazo máximo de cinco ou três dias úteis, conforme julgamento colegiado ou singular, sob pena de registro automático dos atos respectivos.

André Fontes afirma que o estudo verdadeiro e consistente do nome não pode ser realizado segundo a ótica do direito marcário, sob pena de se defrontar com restrições criadas por indevida inversão de objeto e seus limites. Acrescenta o autor:

E mais do que isso, não seria um estudo do nome comercial, mas um estudo do regime das marcas no nome comercial. Considerar o registro do nome das sociedades como um apêndice de um regime hierárquico das marcas significará a extinção de um requisito do registro societário e a sua substituição pela disciplina marcaria<sup>29</sup>.

No prosseguimento da análise da Lei nº 8.934/94, dispõe o art. 33 que a proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do registro dos instrumentos constitutivos. Estabelece o art. 34 que o nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade (não poderá conter nome de pessoa estranha à unidade jurídica registrada nem indicações de

<sup>27</sup> O item 2.1 adiante fundamenta essa desvinculação.

<sup>28</sup> Destacam Themístocles Pinho e Álvaro Peixoto quatro conceitos fundamentais que vêm norteando os procedimentos do Registro do Comércio: a) maior segurança dos atos formalizados; b) maior agilidade na execução dos serviços; c) simplificação e rapidez no relacionamento e d) descentralização dos serviços. (PINHO, Themístocles; PEIXOTO, Álvaro. **O registro público das empresas mercantis**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013. p. 4-5).

<sup>29</sup> FONTES, Andre Ricardo Cruz. Sinais distintivos e proteção de marca no registro do nome de sociedade empresária. In: KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante (Org.). **Direito empresarial: os novos enunciados da justiça federal**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 32.

atividades não compreendidas na cláusula de objeto social) e da novidade (não-colidência com outro nome já protegido).

Problema proporcionado pelo Decreto regulamentador nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, foi a limitação estadual da proteção ao nome empresarial, embora passível de extensão por via burocrática (art. 61), restrição não encontrada no texto sancionado da Lei nº 8.934/94. Vetados, os parágrafos 1º e 2º do aludido art. 33 asseguravam a abrangência nacional da proteção e um procedimento de ofício a cargo das Juntas Comerciais de comunicação entre si para a efetivação de tal garantia<sup>30</sup>. As razões dos vetos indicam que a proteção nacional já existia e que deveria ser solicitada pelo interessado, jamais *ex officio* pelo órgão de registro. Preceitua ainda essa Lei, em seu art. 35, que a indicação do objeto no nome empresarial é facultativa (inc. III, parte final) e que não podem ser registrados atos de empresas com nomes idênticos ou semelhantes a outros já existentes (inc. V).

O acordo sobre Propriedade intelectual, denominado TRIPs (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*)<sup>31</sup>, promulgado pelo Decreto nº 1.335/94, deixou de cuidar especificamente do nome empresarial, embora alguns autores acertadamente entendam que sua proteção resultaria implicitamente do texto do art. 2º, o qual incorporou os arts. 1º a 12 e 19, da CUP<sup>32</sup>. A partir dessa idéia, parece sustentável que o Brasil venha a sofrer reclamação na OMC diante de eventual descumprimento da norma de proteção internacional ao nome empresarial<sup>33</sup>, o qual dispensa o registro específico de nome empresarial, situação que, no plano das relações externas, independe da discussão interna de o tratado se sobrepor ou não à legislação ordinária.

No ano de 1996 ocorreu a promulgação da Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.729, de 14 de maio de 1996)<sup>34</sup>, que revogou o Código da Propriedade Industrial de 1971 e manteve a desvinculação do nome empresarial de seu contexto, como o fizera a legislação anterior. Valem as referências exclusivas, constantes do art. 124, o qual veda o registro de marca

<sup>30</sup> As razões do veto foram publicadas no Diário Oficial da União de 21.11.1994, p. 17.514.

<sup>31</sup> O TRIPs é um tratado Internacional, integrante do conjunto de acordos assinados em 1994 que encerrou a Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT e criou a Organização Mundial do Comércio (OMC).

<sup>32</sup> Cf. BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 806.

<sup>33</sup> SOUZA, Daniel Adensohn. **A proteção do nome de empresa no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 117.

<sup>34</sup> Veja-se o item 2.7.

<sup>34</sup> A Lei da Propriedade Industrial de 1996 tem alma e corpo de código, como eram as leis anteriores. Curiosamente, passou a denominar-se somente lei, porque o Presidente Fernando Henrique Cardoso tinha pressa em sua aprovação e a CR/88 veda que projetos de códigos de iniciativa do chefe do executivo tramitem nos prazos pertinentes ao regime de pedido de urgência (art. 64, §§ 1º, 2º e 4º).

consistente em reprodução ou imitação capaz de induzir confusão (inc. V), e do art. 195 prevê o crime de concorrência desleal daquele que usa indevidamente nome empresarial alheio (inc. V) ou substitui, pelo seu próprio nome empresarial, em produto de outrem, o nome empresarial deste, sem o seu consentimento (inc. VI).

O Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) promoveu a unificação legislativa, ainda que parcialmente, do direito civil e do direito comercial, contemplando o Livro II, da Parte Especial, intitulado “Do Direito de Empresa”, sendo composto originariamente de quatro Títulos: Título I – Do Empresário; Título II – Da Sociedade; Título III – Do Estabelecimento e Título IV – Dos Institutos Complementares. Neste último Título, traçou regras sobre o nome empresarial no Capítulo II (arts. 1.155 a 1.168).

O Código Civil de 2002 preservou toda a sistemática anterior pertinente ao nome empresarial, inclusive quanto à proteção emanada automaticamente do registro dos atos constitutivos nas Juntas Comerciais ou nos Cartórios de Registro Civil Pessoas Jurídicas (art. 1.160)<sup>35</sup>. Algumas e importantes ressalvas, não obstante, são dignas de nota.

O estatuto de 2002 reintroduziu a obrigatoriedade de indicar o objeto social nos nomes empresariais sob a forma de denominação social (arts. 1.158 e 1.160), inovou condenavelmente ao restringir a proteção do nome empresarial aos limites da unidade federativa em que inscritos os atos constitutivos (art. 1.166)<sup>36</sup>, instituiu a regra de inalienabilidade do nome empresarial (at. 1.164), estabeleceu a imprescritibilidade da ação para anular nome empresarial prejudicial a terceiros (art. 1.167). Embora fora do Capítulo próprio do nome empresarial, mas com inteira relevância para ele, o Código Civil de 2002 previu em sua Parte Geral, no art. 52, ser aplicável às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção aos direitos da personalidade e entre estes figura o direito a uma designação particular distintiva das demais pessoas, isto é, o nome (art. 16).

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte veio a lume pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, além de introduzir as expressões “Microempresa” ou “ME” e “Empresa de Pequeno Porte” ou “EPP” no nome empresarial dos agentes econômicos enquadrados nesse regime, tornou para eles facultativa a inclusão do objeto social na firma ou na denominação de sociedades (art. 72).

---

<sup>35</sup> No caso de sociedade de advogados, o registro é efetuado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, conforme o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

<sup>36</sup> CF. SANTOS, Theophilo de Azeredo. O Nome Empresarial. **Informativo Bancário ABERJ/SBERJ**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 12, abr. 2004.

A indicação do objeto na denominação era prevista na antiga Lei das S.A (Decreto-Lei nº 2.627/1940, art. 3º) e foi abolida na lei do anonimato em vigor (Lei nº 6.404/76). A explicitação do objeto no nome empresarial relaciona-se à conveniência de informar a terceiros se a sociedade estaria agindo dentro dos fins para os quais se constituiu e, desse modo, apta a contrair obrigações.

A esse respeito, dispõe o art. 1.015, parágrafo único, inciso III, do Código Civil de 2002, que não obriga a sociedade o ato praticado, ainda que sob seu nome empresarial, evidentemente estranho aos negócios da sociedade. Chamam-se *ultra vires* os atos praticados pelos administradores manifestamente fora do objeto social. Tavares Borba aduz que a Inglaterra, mediante o *Companies Act* de 1989, retirou os efeitos externos da teoria dos atos *ultra vires*, permanecendo a questão no âmbito interno da sociedade no tocante à responsabilização dos administradores desatentos aos limites que devem marcar as atividades sociais<sup>37</sup>. Ainda que o *Companies Act* de 2006, tenha suprimido, na seção 31, a exigência de cláusula acerca do objeto social fixado no estatuto e possibilitado às companhias praticar atos de quaisquer espécies, ao mesmo tempo em que aboliu, na seção 39, a teoria do ato *ultra vires*, subsiste a questão da responsabilidade dos administradores por infração ao estatuto social e dos limites dos poderes que lhe tenham sido conferidos, como resulta das disposições da seção 171.

## 1.2 Noção de Nome Empresarial

O conteúdo da noção de nome empresarial é formado pelo exame da definição, espécies em que se divide, critérios a serem observados em sua composição, princípios que o alicerçam, casos de vedação ao registro protetivo e circunstâncias que admitem sua modificação.

### 1.2.1 Definição

Examinada até aqui a evolução histórica legislativa do instituto, cumpre evidenciar o que se compreende por nome empresarial, imprimindo-lhe a sua exata noção.

---

<sup>37</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 70. Essa questão é novamente retomada no item seguinte, pela obrigatoriedade de a Sociedade de Propósito Específico incluir em seu nome empresarial a expressão “SPE”.

O ato humano de nomear coisas e pessoas remete aos primeiros tempos da civilização, pela necessidade de identificar, individualizar, distinguir de modo particular os seres vivos e objetos inanimados. Diz a Bíblia que Deus, após haver “[...] formado da terra todo o animal do campo, e toda ave dos céus, os trouxe a Adão, para este ver como lhes chamaria; e tudo que Adão chamou a toda alma vivente, isso foi o seu nome”<sup>38</sup>.

Para a filosofia, a necessidade própria da condição humana de ordenar o mundo diante de uma complexidade desconhecida e multiforme para lhe conferir sentido impõe a tarefa de dar nome às coisas. Atribuir nome às coisas é dominá-las espiritualmente, é fazer com que elas existam no plano do intelecto. O nome assegura uma referência direta àquilo a que se reporta. Por meio do nome, a coisa ou pessoa passa a existir para a inteligência. O nome retrata e substitui a substância que lhe corresponde. “Pronunciar o nome de algo é tê-lo presente. Põe-se o nome no lugar da coisa que designa; é sua representação mental” como afirma Justino Vasconcellos<sup>39</sup>.

O nome serve para separar, singularizar o que existe, para evitar que se estabeleçam confusões. Se todas as pessoas e coisas tivessem o mesmo nome, não saberíamos como nos referir a elas. Conforme a etimologia do vocábulo, observa Justino Vasconcellos que “Na raiz da palavra nome surpreendemos-lhe o significado: a idéia de apreender, separar, distinguir, conhecer”<sup>40</sup>. E completa seu pensamento dessa maneira: “Como se vê, ciência e nome de tal modo se aproximam que impossível se torna o progresso daquela sem este, instrumento sem o qual se paralisaria o pensamento”<sup>41</sup>. Bastante elucidativa é a lição de Washington de Barros Monteiro, ao proclamar que “Tão notória é a respectiva utilidade do nome que seu uso se estendeu às firmas comerciais, às coletividades, aos navios, aos aviões, às cidades, ruas e logradouros públicos, aos animais, aos produtos agrícolas, às operações policiais e até aos furações”<sup>42</sup>. Inclusive correntes marítimas passaram a receber um nome, como as correntes de Humboldt, El-Niño, La Niña.

Ao discorrer sobre o nome, ressalta Francisco Amaral que “Sua a importância reside no fato de que as relações jurídicas se estabelecem entre pessoas, naturais e jurídicas, cujo

---

<sup>38</sup> Gênesis, II, 19.

<sup>39</sup> VASCONCELLOS, Justino. **Das firmas e denominações comerciais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957. p. 8.

<sup>40</sup> Ibidem, p. 5.

<sup>41</sup> Ibidem

<sup>42</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 86.

exercício dos respectivos direitos exige que se saiba quem são os titulares<sup>43</sup>. Uma infinidade de relações jurídicas é mantida pelos empresários com consumidores, fornecedores, parceiros comerciais, credores, fisco, trabalhadores, atuando o nome empresarial como sinal de identificação dos sujeitos nos vínculos formados. Não raro consumidores propõem incorretamente ação judicial em face de determinada marca, que é objeto de direito, em vez de o ajuizamento ser direcionado ao sujeito de direito designado pelo nome empresarial<sup>44</sup>.

Assim como a pessoa natural tem nome civil, que é o sinal revelador da personalidade, constituindo um dos fatores de individualização da personalidade da pessoa natural, ao lado do domicílio e do estado, o empresário e a sociedade empresária possuem um nome que os designa.

É com esse nome que se apresentam perante terceiros e se identificam, inclusive assinando os atos relativos às obrigações e direitos. Esse sinal distintivo e revelador, que serve para identificar o sujeito de direito, o titular da empresa, vem a ser o *nome empresarial*, assemelhando-se ao que se conhecia como nome comercial<sup>45</sup>.

É bem verdade que o nome comercial só abrangia o antigo comerciante, pessoa natural ou jurídica, que fazia da prática dos atos de comércio profissão habitual. Já o nome empresarial, em função da adoção da teoria da empresa pelo Código Civil de 2002, individualiza o agente econômico, pessoa natural ou jurídica, que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Seja de passagem ressaltado um tom vacilante ou de carência de uniformização na redação da Lei nº 9.279/96, porquanto ora utiliza a terminologia “nome de empresa” (art. 124, inc. V) ora “nome comercial” (arts. 191 e 195, inc. V).

Com razão, adverte Daniel Souza que a introdução e predomínio da expressão “nome empresarial” não significa a mera troca pura e simples do tradicional “nome comercial”:

A substituição da expressão *nome comercial* por *nome de empresa* representa muito mais que simples alteração adjetiva, traduzindo-se em um verdadeiro alargamento de significado e incidência. É dizer, nome de empresa não é sinônimo de nome comercial. Dessa forma, sob a expressão *nome de empresa* englobam-se todas as designações utilizadas por entes econômicos, civis ou comerciais, personalizados ou

<sup>43</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 270.

<sup>44</sup> No julgamento da apelação cível nº 70039662093 pela 2ª Câmara Civil do TJ-RS, rel. Des. Pedro Luiz Rodrigues Bossle, em 09.11.2011, verifica-se que a ação foi ajuizada em face da à época marca “Oi”, titularizada pela Brasil Telecom S.A., ensejando a arguição de ilegitimidade passiva.

<sup>45</sup> Em francês, *nom comercial, raison*; inglês: *firm-name, trade-name; business designation*; alemão: *Handelsfirma*; espanhol: *nombre comercial, razón social, denominación*.

não, de forma a individualizar, através de um símbolo de nomeação, sua posição na concorrência<sup>46</sup>.

O nome significa, portanto, a expressão distintiva e reveladora da pessoa, indicadora do sujeito que exerce a atividade empresária, como se apresenta no mundo dos negócios e sob o qual adquire direitos e assume obrigações. Para Justino Vasconcellos, citando Gomes de Oliveira, a pessoa jurídica possui uma personalidade jurídica própria e tem, como o homem, uma vida de relação. Por isto deve ostentar um nome “com que se mostre, trave relações e viva, enfim, como qualquer pessoa”<sup>47</sup>.

Na doutrina de Alfredo Rocco, “A necessidade de individualizar a pessoa [natural] é já vivamente sentida na própria vida civil e a importância de uma tal individualização é-nos atestada pelas numerosas cautelas com que a lei rodeia e disciplina o nome civil”<sup>48</sup>. Para esse prestigiado autor, no tráfico mercantil a mesma necessidade de individualizar a pessoa do comerciante é ainda maior e mais enaltecida:

Direi até que, do ponto de vista patrimonial, esta exigência tem uma importância indiscutivelmente maior que na vida civil, porque a habilidade técnica, a probidade e a correção são qualidades pessoais que no mundo comercial adquirem um valor econômico, que não é indiferente, em razão do crédito que confere àquele que as possui. Daqui o interesse de todo comerciante em individualizar de uma maneira segura e inconfundível a sua própria personalidade e daqui, portanto, a tendência para tornar o nome comercial o mais determinado e característico possível<sup>49</sup>.

O risco à segurança jurídica e à certeza das relações, decorrente de confusões de identidade, claramente se percebe na apelação cível nº 0137064-69.2008.8.19.0001, pela qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro apreciou o caso de uma pessoa, sócia de determinada sociedade, acabou sofrendo restrição ao crédito em razão da falência de outra sociedade com denominação idêntica: *Studio da Casa Materiais de Construção Ltda–ME*<sup>50</sup>. A decisão só confirma que nomes empresariais iguais ou semelhantes podem gerar abalo de crédito, prejuízos à honra objetiva, atos indevidos de responsabilização patrimonial etc., situação que acaba sendo posteriormente resolvida não sem grande dispêndio de tempo, energia, custos e perdas de oportunidades negociais. Isso demonstra que as normas tutelares do nome empresarial vão muito além do campo da concorrência desleal.

<sup>46</sup> SOUZA, Daniel Adensohn. **A proteção do nome de empresa no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 51.

<sup>47</sup> VASCONCELLOS, Justino. **Das firmas e denominações comerciais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957. p. 41.

<sup>48</sup> ROCCO, Alfredo. **Princípios de Direito Comercial**. Campinas: LZN, 2003. p. 321.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 322.

<sup>50</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). TJRJ, 15ª C.C.. Ap. Cív. 0137064-69.2008.8.19.0001, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, j. em 22.11.2011, DJ 25.11.2011.

Na esteira do pensamento de Waldemar Ferreira,

O nome, por que o comerciante, pessoa natural ou jurídica, exerce o comércio e assina os atos a ele referentes, é a firma ou razão, individual ou social. Assim a definiu o Decreto nº 916, de 24 de outubro de 1890. Definiu-a e atribuiu-lhe característico personalíssimo<sup>51</sup>.

Dai decorre que o nome empresarial é o principal elemento de identificação dos agentes produtores de riquezas. A proteção desse instituto do direito empresarial assume extrema relevância, em função da necessidade da preservação da clientela e do crédito no exercício da atividade empresária.

Dispõe o art. 1.155 do Código Civil de 2002 que “Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa”. Na mesma linha, preceitua o art. 1º da Instrução Normativa DREI nº 15, de 05 de dezembro de 2013:

Nome empresarial é aquele sob o qual o empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda.-Eireli, as sociedades empresárias, as cooperativas exercem suas atividades e se obrigam nos atos a elas pertinentes<sup>52</sup>.

Desta forma, nome empresarial compreende aquele que o empresário, pessoa física ou jurídica, põe em contratos, documentos, papéis, títulos de crédito, cartas de fiança, para se vincular nas relações com terceiros. Representa elemento de identificação da empresa no trato jurídico, diferenciando os diversos agentes econômicos.

É com o nome empresarial que o empresário pratica atos, realiza operações e comparece em juízo, ativa ou passivamente<sup>53</sup>. Não podem ser arquivados nas Juntas Comerciais os atos de constitutivos e os de transformação de sociedades se deles não constar, entre outros, o nome empresarial (art. 53, inc. III, alínea “e”, do Decreto nº 1.800/96)

O nome empresarial permite ainda identificar, com sua simples enunciação, a espécie e empresário cogitado, se individual ou coletivo, o grau de responsabilidade dos titulares ou sócios e o estado jurídico. A título de exemplo, a utilização do nome civil de apenas um titular da empresa, sem constar a a) expressão “& Cia”, b) “companhia” empregada logo no início, c) “sociedade anônima” (ou “S.A.”), d) “limitada” (ou “Ltda.”) ou “comandita por ações”,

<sup>51</sup> FERREIRA, Waldemar Martins. **Instituições de Direito Comercial**. São Paulo: Max Limonad, 1954. v. 1. p. 217.

<sup>52</sup> O DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração foi instituído pelo Decreto nº 8001, de 10 de maio de 2013, na estrutura regimental da Secretaria das Micro e Pequena Empresa da Presidência da República e substituiu o antigo DNRC – Departamento Nacional do Registro do Comércio, que integrava até então o Ministério do Desenvolvimento.

<sup>53</sup> Cf. MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Das firmas ou razões comerciais...** São Paulo: Minelli, 2008. p. 13.

indica tratar-se de empresário individual e, com isto, ilimitadamente responsável. Já na presença dessas expressões, está-se diante de sociedade, cujos sócios pode se apresentar com responsabilidade ilimitada (“& Cia” ou constando o nome civil de outros sócios sem outros adminículos), limitada em sentido amplo (contendo as expressões relativas às sociedades anônimas e limitadas propriamente ditas) ou até mista. O uso da locução “Empresa individual de responsabilidade limitada” ou a sigla “Eireli” evidencia a caracterização da pessoa jurídica de fins econômicos, cujo capital pertence na totalidade a uma única pessoa, que goza de limitação de responsabilidade.

Acerca do estado jurídico<sup>54</sup>, a veiculação no nome empresarial da expressão “em organização” revela que a sociedade atravessa a fase de constituição e carece de capacidade negocial plena (arts. 91 e 94 da Lei nº 6.404/76). Já a expressão “em liquidação” significa a fase terminal, na qual são vedadas novas operações sociais e a gestão fica a cargo de um liquidante (art. 211 da Lei nº 6.404/76 e arts. 1.036; 1.013, inc. IV; 1.105 do Cód. Civil de 2002). A inclusão, no nome empresarial, da expressão “em recuperação judicial” indica a sujeição ao processo de recuperação judicial, com a perda de parte da autonomia na condução das atividades sociais e supervisão do juiz e dos credores (art. 69 da Lei nº 11.101/2005). “Em liquidação extrajudicial” é uma designação inserida no nome empresarial das entidades submetidas ao regime de saneamento das instituições financeiras ou equiparadas (art. 17 da Lei nº 6.024/74). As siglas “ME” e “EPP” ou sua fórmula por extenso, acrescidas ao final do nome empresarial, apontam os agentes econômicos enquadrados na disciplina das micro e pequenas empresas, as quais gozam de vantagens fiscais, trabalhistas, creditícias, processuais, previdenciárias e societárias (art. 72 da Lei Complementar 123/06).

Nos casos em que a lei determine a evocação do objeto no nome empresarial (arts. 1.158 e 1.160 do Cód. Civil de 2002), ou onde ele seja facultativamente incluído, isto opera no sentido de delimitar o âmbito de atuação da sociedade e busca prevenir a prática de atos manifestamente estranhos às atividades sociais. Se a sociedade inserir em seu nome empresarial a expressão “SPE” (sociedade de propósito específico), necessariamente seu

---

<sup>54</sup> Status ou estado jurídico “[...] é um dos atributos da personalidade. Desses atributos, é o de conceituação mais vaga, pois, segundo os autores, consiste no modo particular de existir das pessoas” em sociedade e do qual derivam múltiplas relações jurídicas e restrições ao exercício de direitos (FRANÇA, R. Limongi. *Instituições de direito civil*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 51). Para saber se incidem restrições sobre estado jurídico das sociedades e demais pessoas jurídicas, é possível obter certidão dos cartórios dos ofícios de interdições e tutelas. A Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro prevê que os Ofícios dos Registros de Interdições e Tutelas da capital manterão o livro de Interdições Empresariais (art. 836, inc. II).. Na cidade do Rio de Janeiro, a atribuição pertence aos 1º e 2º Ofícios do Registro de Interdições e Tutelas.

objeto, em respeito ao princípio da veracidade, deverá ser restrito e bem individuado, assim como sua duração ser por prazo determinado, para se ajustar aos fins societários<sup>55</sup>.

Se pode ser verdade que a marca assume aspecto de relevância no universo dos consumidores, não é menos verdadeiro que o nome empresarial é mesmo determinante nos sistemas e órgãos de proteção ao crédito, na avaliação da boa fama e reputação do empresário. Gustavo Tepedino *et al* sustentam que o nome empresarial consiste na referência mais importante no meio empresarial, ainda que confrontado com marca de produtos e serviços.<sup>56</sup>

Lembra Justino Vasconcellos que pouco importa que os ramos de comércio sejam distintos em relação a empresas com nome iguais ou semelhantes, pois o nome empresarial não é legalmente segmentado em classes de objetos, como acontece com as marcas, e notícia de falência de uma acarretará dissabores à outra. Em suas palavras, “A simples desconfiança relativa à probidade ou solvabilidade de uma repercutirá de modo prejudicial ao conceito da outra”.<sup>57</sup>

Ensina Waldemar Ferreira que “O persistente propósito de tutela do crédito, em todas as suas modalidades, e das garantias peculiares à circulação dos bens, reflete-se sobremodo na esfera do direito comercial. Muito mais que na do civil”.<sup>58</sup>

Pelo exposto, reduzir a estatura do nome empresarial à esfera restrita dos institutos que protegem a concorrência é desconhecer que sua relevância está relacionada ao estado jurídico, ao direito a uma expressão da personalidade, à indicação do tipo jurídico do agente econômico e o regime de responsabilidade dos titulares da empresa.

### 1.2.2 Espécies

Em lição que precede a codificação de 2002, Eunápio Borges ensinava que “Toda firma é nome comercial. A recíproca, porém, não é verdadeira. Nem todo nome comercial é

---

<sup>55</sup> Diz Vasconcellos:

Oportuno destacar que, na denominação, vedado é referir objetivo não inscrito expressamente em cláusula contratual que disponha sobre as finalidades da empresa. Não é possível, salienta OSCAR SARAIVA, ‘que na denominação (...) conste atividade não expressa no contrato social, entre aquelas a que poderá se dedicar a sociedade’. (VASCONCELLOS, 1957, p. 186)

<sup>56</sup> TEPEDINO, Gustavo; et al. **Código civil interpretado conforme a constituição da república**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. v. 3. p. 385.

<sup>57</sup> VASCONCELLOS, 1957, p. 244.

<sup>58</sup> FERREIRA, Waldemar Martins. **Instituições de direito comercial**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1954. v. 1. p. 99.

firma. Porque nome comercial é gênero de que são espécies a firma e denominação das sociedades”.<sup>59</sup>

Realmente, extrai-se da dicção legal do art. 1.155 do Código Civil de 2002 que nome empresarial é gênero do qual são espécies a i) firma individual ou social (esta também conhecida como razão social) e ii) a denominação social.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto salienta que a firma individual e social (firma coletiva ou razão social) “são espécies de *nome empresarial subjetivo*, porque vinculadas à pessoa do empresário ou dos sócios da sociedade empresária”. A seu turno, prossegue o citado autor, a denominação social corresponde ao *nome empresarial objetivo*, destinado a identificar a estrutura ou o patrimônio empresarial, sem vinculação “da pessoa que o exerce ou das pessoas que da sociedade empresária participam. (Sobre a tendência de objetivação do nome empresarial, Joaquin Garrigues, Curso de direito mercantil, vol 11, p. 251)”<sup>60</sup>.

De um modo geral, o empresário individual e as sociedades com sócios de responsabilidade ilimitada devem adotar firma. Nas sociedades com responsabilidade limitada dos sócios, será adotada denominação social, ressalva feita à sociedade limitada propriamente dita e à empresa individual de responsabilidade limitada, que podem também, em substituição, utilizar firma. As sociedades em comandita por ações podem adotar firma ou denominação

Enquanto a firma é uma indicação nominativa atrelada ao nome civil do titulares ou sócios, a denominação possui conotação objetiva por não conter referência à pessoa dos sócios, sendo obra da fantasia, criatividade ou imaginação dos membros da sociedade. Não que haja impedimento de utilização do nome civil na denominação social, mas tal circunstância não induzirá firma ou vínculos societários necessários com a respectiva pessoa natural.

O art. 2º da Instrução Normativa DREI nº 15, de 05.12.2013, deixa assentado que “firma é o nome utilizado pelo empresário individual, pela sociedade em que houver sócio de responsabilidade ilimitada e, de forma facultativa, pela sociedade limitada e pela empresa individual de responsabilidade Ltda.-Eireli”. Permite a aludida Instrução Normativa a substituição do aditivo “e companhia” ou “& Cia.” por expressão equivalente, tal como “e filhos” ou “e irmãos”, entre outras (art. 5º, § 1º, alínea “c”). A firma também representa a

<sup>59</sup> BORGES, João Eunápio. **Curso de direito comercial terrestre**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1964. p. 160.

<sup>60</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 637.

assinatura do empresário ou sociedade empresária a que se liga (Decreto nº 916/1890, art. 2º; e Cód. Civil de 2002, art. 968, inc. II).

A seu turno, estabelece o art. 3º do mesmo normativo que “denominação é o nome utilizado pela sociedade anônima e cooperativa e, em caráter opcional, pela sociedade em comandita por ações (art. 5º, inc. II, alínea “c”; e inc. III, alínea “c”), pela sociedade limitada e pela empresa individual de responsabilidade Ltda.-Eireli”. A sociedade cooperativa é considerada sociedade simples (art. 982, § único, do Cód. Civil de 2002), e, por isto, não apresenta nome empresarial sob uma ótica rigorosamente técnica, mas sim um nome social a ele equiparado para fins protetivos (art. 1.155, § único, do Cód. Civil de 2002). Contudo, como o registro de cooperativas continua sendo efetuado nas Juntas Comerciais (art. 35, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 8.934/94; art. 18 da Lei nº 5.764/71 e Enunciado nº 69 da I Jornada de Direito Civil do CJF<sup>61</sup>), e nelas é promovido o registro do empresário individual e das pessoas jurídicas empresárias, a influência da terminologia empresa acabou levando o então DNRC e atualmente o DREI a utilizarem equivocadamente a expressão nome empresarial nas instruções normativas que tratam de cooperativas e seu nome social.

Consiste a denominação em um elemento nominal ou expressão de fantasia<sup>62</sup>, palavras de uso comum ou vulgar, em língua portuguesa ou estrangeira, retiradas da criatividade, e que servem para designar a sociedade (art. 5º, inc. III, da Instrução Normativa DREI nº 15/2013). Nada impede que o nome civil seja utilizado para compor a espécie denominação, mas neste caso sem necessária vinculação com a pessoa do sócio. O elemento nominal distintivo não deve ser confundido com o objeto. Palavras estrangeiras bem assimiladas no país, como *marketing, software, system, holding, training, consulting, computer, assessment, personal, service, fitness*, até servem para indicar o objeto, porque permitem sua imediata compreensão, embora este obrigatoriamente devesse exibir-se em termos vernaculares. Mas o componente distintivo da denominação, sua partícula nuclear, que até pode apresentar-se em língua estrangeira, não admite ser formado apenas por palavras alienígenas que sejam meramente indicativas de objeto<sup>63</sup>. Um bom exemplo é a sociedade Apple Computer Brasil Ltda, cujo contrato social está registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

---

<sup>61</sup> JORNADAS de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 2012, p. 23.

<sup>62</sup> Nome de fantasia não constitui categoria autônoma no direito pátrio. Trata-se de mera expressão desvinculada do nome dos sócios e utilizada para compor a denominação social Não se confunde, portanto, com a denominação em sua integralidade, apresentando-se apenas como elemento distintivo que a integra.

<sup>63</sup> O art. 5º, inc. III, da IN DREI nº 15/2013, permite apenas que a denominação possa expressar-se em língua estrangeira, não criando idêntica autorização para o objeto nela veiculado.. No Parecer exarado no processo 00-2014/056292-3, a Procuradoria da Jucerja concordou com a exigência formulada pela 1ª Turma de Vogais

Embora as associações, fundações e sociedades simples não possuam nome empresarial, o art. 1.155, parágrafo único, do Código Civil de 2002 (exatamente como previa o art. 104, § único do CPI de 1945 - Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945), estabelece que a denominação de tais entidades a ele se equipara, para fins de proteção da lei<sup>64</sup>. A equiparação do regime protetivo não veio acompanhada dos critérios de formação do nome empresarial. A composição goza de mais liberdade nesse caso, mas encontra limites nos princípios gerais de direito, principalmente o da boa-fé, e nos bons costumes, ressalva Alfredo de Assis Gonçalves Neto<sup>65</sup>.

Com base nisto, pode-se afirmar que às sociedades simples é permitida a adoção tanto de firma social quanto de denominação. Segue nessa direção o Enunciado 213 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “O art. 997, inc. II, não exclui a possibilidade de sociedade simples utilizar firma ou razão social.”<sup>66</sup>. Ademais, as sociedades de natureza simples de poderão se revestir dos tipos das sociedades empresárias (recorde-se que a sociedade limitada comporta firma social), salvo sociedade por ações (quando adquirirem natureza empresária), ou ser constituídas sob as regras do tipo simples (art. 983, segunda parte, do Cód. Civil de 2002), as quais admitem a responsabilidade subsidiária e ilimitada dos sócios, situação em que o emprego da disciplina das firmas se lhes aplica perfeitamente<sup>67</sup>.

Não se pode falar em firma social na identificação das fundações e associações. A firma não deixa de estar sempre relacionada às pessoas dos sócios ou titulares e, como regra geral, à correlativa responsabilidade subsidiária pelas dívidas da entidade. No caso de fundação, *universitas rerum*, não há um quadro de sócios e apenas o patrimônio dessa pessoa jurídica responde por suas obrigações. A associação, *universitas personarum*, ainda que disponha de quadro de associados, vem referida como detentora de denominação, tanto no Código Civil de 2002 (art. 54, inc. I) quanto na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73, art. 120, inc. I). Além disso, é certo que o estatuto da associação pode prever que os associados respondam subsidiariamente pelas obrigações, mas para a utilização de firma a lei

---

no sentido de ser retificada a pretendida denominação de Sistema de Compensação e Liquidação do Brasil S.A., por conter apenas referência ao objeto, sem indicação de uma expressão de fantasia essencial para compor a denominação social.

<sup>64</sup> Como visto na evolução histórica, o Código da Propriedade Industrial de 1945 (Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945) já estendia a proteção conferida ao nome comercial à denominação das sociedades civis, ou das fundações (art. 104, § único).

<sup>65</sup> GONÇALVES, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 640.

<sup>66</sup> Op. cit., p. 42

<sup>67</sup> Nessa linha sustentam Daniel Souza (2013, p. 94) e Rocha Filho (2004. p. 122).

deveria impor, para a garantia de terceiros, a expressão limitada ou equivalente, quando adotada a responsabilidade limitada, o que não sucede. Portanto, as associações e fundações adotarão necessariamente denominação social. Nesse caso, a denominação não indica necessariamente um patrimônio sobre o qual possa recair responsabilidade.

Mesmo que uma associação ou fundação utilizem denominação que remeta a uma pessoa natural, como Fundação Roberto Marinho, Instituto Ayrton Senna, Fundação Getúlio Vargas, a hipótese continuará sendo de denominação, à semelhança do que se passa com a identificação das sociedades anônimas. Autoriza o parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 6.404/76, que o nome do fundador, acionista, ou de quem, por qualquer forma, tenha contribuído para desejar o êxito do empreendimento, poderá figurar na denominação da companhia. Trata-se de utilização do nome de pessoas naturais que, independentemente de ligação jurídica direta com a sociedade anônima, são homenageadas no sinal exterior que as designa.

### 1.2.3 Crítérios de formação

A adoção de firma ou de denominação depende, basicamente, do tipo de sujeito empresarial e da responsabilidade dos titulares e sócios, variando entre o nome empresarial subjetivo e o nome empresarial objetivo. Nota-se forte e progressiva tendência à objetivação, por uma questão de evolução legislativa e doutrinária na distinção entre a pessoa dos sócios e a sociedade, aliada a uma preocupação tornar a pessoa jurídica uma realidade mais institucional e perene, desvinculando-a do destino de seus titulares originários.

O empresário individual adotará sempre firma individual, composta por seu nome civil por inteiro ou abreviadamente, acrescentando-lhe, se o desejar, indicações mais precisas de sua pessoa ou do gênero da atividade (art. 1.156 do Cód. Civil de 2002).

As sociedades em nome coletivo e em comandita simples, as quais se constituem de sócios pessoas físicas de responsabilidade ilimitada, serão designadas por firma social ou razão social, formada pelo nome civil desses sócios, bastando apenas o nome civil de um deles acrescido, ao final, da expressão “& companhia” ou sua abreviatura (art. 1.157 do Cód. Civil de 2002).

A sociedade limitada, tipo societário que substitui a antiga sociedade por quotas de responsabilidade limitada, poderá, a critério dos sócios, adotar ou firma social ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura (art. 1.158 do Cód. Civil de 2002). Caso a opção recaia sobre firma, será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social (§ 1º). Na escolha de

denominação social, deverá haver designação do objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios (§ 2º). A opção legal por firma ou denominação decorre do hibridismo da sociedade limitada, concebida como um tipo societário intermediário entre as sociedades de pessoas e de capitais<sup>68</sup>. A omissão do vocábulo “limitada” acarreta a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim fizerem uso da firma ou da denominação da sociedade (§ 3º). Conforme ressaltado na introdução, não será aprofundada a questão das conseqüências advindas do uso inapropriado do nome empresarial.

A sociedade anônima ou companhia opera sob denominação social designativa do objeto, composta pelas expressões “sociedade anônima” ou “companhia”, por inteiro ou abreviadamente (art. 1.160 do Cód. Civil de 2002 e art 3º da Lei nº 6.404/74)<sup>69</sup>. O § 1º, do art. 3º, da Lei nº 6.404/76, autoriza que o nome do fundador da companhia, acionista ou pessoa que, de qualquer modo, tenha contribuído para o sucesso do empreendimento, figure na denominação. Não contraria o Código Civil de 2002, antes o completa, a vedação emanada do *caput* do art. 3º da Lei nº 6.404/74 de utilização da expressão “companhia” ao final, já que poderia ser confundida com as sociedades em nome coletivo e em comandita simples.

Campinho entende que, como o art. 1.160 do Código Civil de 2002 não contém vedação, é possível o emprego da partícula “companhia” ao final da denominação de sociedades anônimas<sup>70</sup>. Não obstante tal ponderação, a finalidade da norma é instituir diferenciações estruturais (tipos societários) e de responsabilidade entre as diversas espécies de sociedades e impende considerar que o art. 1.157 do Código Civil de 2002 impõe a utilização da partícula “companhia” ao final da firma social - quando suprimido o nome de sócio ilimitadamente responsável. Então, por um critério residual chega-se à razoável

---

<sup>68</sup> Sobre o hibridismo da sociedade limitada, expõe Marcondes:

Como tipo intermediário entre a sociedade anônima e a sociedade em nome coletivo, a sociedade de responsabilidade limitada ocupa um posição mista e, no esquema proposto, pode ser enquadrada como a espécie em que todos os sócios prestam *contribuição-patrimonial-limitada-por quotas e contribuição pessoal máxima*. Na sociedade de responsabilidade limitada, a *affectio societatis* está, para todos os sócios, em função do *intitus personae*, como nas sociedade em nome coletivo, relativamente à natureza da contribuição pessoal, mas também está em função do *intuitus pecuniae*, como nas sociedades anônimas, relativamente à contribuição patrimonial, ressalvada apenas a transmissibilidade da parte social que só é livre para as ações. (MARCONDES, Sylvio. **Problemas de direito mercantil**. São Paulo: Max Limonad, 1970. p. 179)

<sup>69</sup> O item 2.6 infra levanta a discussão sobre o conflito entre o Cód. Civil de 2002 e a Lei nº 6.404/76 em matéria de denominação das sociedades anônimas. Adiante-se para logo que o art. 1.060 do Cód. Civil contém expressa referência às sociedades anônimas, ao contrário de outros dispositivos sobre nome empresarial.

<sup>70</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Direito de Empresa à luz do novo código civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 345-347.

conclusão de que as sociedades anônimas não poderão encerrar sua denominação com dita expressão.

Estabelece o Código Civil de 2002 que as sociedades anônimas e as limitadas conterão obrigatoriamente em seus nomes empresariais a expressão designativa dos respectivos objetos sociais (arts. 1.158 e 1.160). Mas se a sociedade limitada for enquadrada como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), será facultativa a inclusão do objeto em seu nome empresarial (art. 72 da Lei Complementar nº 123/2006).

Problema surgido com o estatuto de 2002 prende-se às sociedades anônimas e limitadas que lhe são anteriores e que não davam a conhecer o seu objeto nos respectivos nomes empresariais. Precisariam se adaptar ao Código Civil de 2002, ante o que dispõe seu art. 2.031? É o caso de Companhia Vale do Rio Doce (atual Vale S.A.), Nestlé do Brasil Ltda., Oi S.A.. Pacificou-se a tese de que os nomes empresariais protegidos ao amparo do direito anterior estão sob o abrigo do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não carecendo de modificação. A propósito, o DNRC, atual DREI, expediu a Instrução Normativa nº 98/2003, a qual estabeleceu no item 3.2.7.1, de seu anexo, que “as sociedades empresárias constituídas anteriormente a 11.01.2003 não estão obrigadas a modificar seus nomes empresariais”. Idêntica orientação se encontra no Enunciado 395 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, aprovados na IV Jornada de Direito Civil: “Art. 2.031: A sociedade registrada antes da vigência do Código Civil não está obrigada a adaptar seu nome às novas disposições”<sup>71 72</sup>.

Faculta o art. 1.161 do Código Civil de 2002 que as sociedades em comandita por ações adotem firma social ou denominação, com a indicação do objeto social, aditada da expressão “comandita por ações”. O art. 1.090 do Código Civil repete a possibilidade alternativa entre firma e denominação. Da firma social só farão parte os nomes dos sócios-diretores ou gerentes que forem ilimitadamente responsáveis, com o aditivo “& companhia” (arts. 281 e 282 da Lei nº 6.404/76 e art. 5º, inc. II, aliena “c”, da Instrução Normativa DREI nº 15/2013). A explicação para a opção legal reside em que essa sociedade é igualmente marcada por certo hibridismo, regendo-se em parte pelas normas relativas às sociedades anônimas (art. 1.090 do Cód. Civil de 2002) ao mesmo tempo em que consagra a responsabilidade subsidiária e ilimitada do acionista diretor.

<sup>71</sup> JORNADAS de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 2012. p. 60.

<sup>72</sup> Esta posição, aliás, parece contraditória com a inexistência de direito adquirido a determinado tipo societário.

Segundo o mencionado art. 72 da Lei Complementar nº 123/06, os sujeitos econômicos enquadrados nas definições legais de microempresa e empresa de pequeno porte acrescentarão aos seus nomes empresariais as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”.

A empresa individual de responsabilidade limitada, introduzida no artigo 980-A, do Código Civil, pela Lei nº 12.441, de 11.07.2011, terá seu nome empresarial formado pela inclusão da expressão “EIRELI”, ao final da firma ou da denominação (art. 980-A, § 1º).

A Instrução Normativa DREI nº 15, de 05.12.2013, preceituou as seguintes regras para a formação do nome empresarial da sociedade de propósito específico – “SPE”<sup>73</sup> (art. 5º, inc. IV): a) se for adotado o tipo societário limitada, a sigla “SPE” deverá vir anteceder a expressão “LTDA”.; b) na adoção de sociedade anônima, a sigla “SPE” deverá anteceder a expressão “S/A.”; caso seja constituída empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli, a sigla “SPE” deverá anteceder a expressão “EIRELI”.

As Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas, constituídas ao amparo do Tratado de Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas, promulgado pelo Decreto nº 619, de 29.07.1992, deverão ter seu nome empresarial acrescido da expressão “Empresa Binacional Brasileiro-Argentina” ou as iniciais “E.B.B.A.” ou “E.B.A.B.” (art. 3º, nº 1, do Tratado, e do art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa DREI nº 6, de 05.12.2013).<sup>74</sup>

Nos atos e publicações referentes às companhias em fase de constituição, sua denominação deverá ser aditada da expressão “em organização (art. 91 da LSA).

Durante o procedimento de liquidação, o nome empresarial das sociedades será acrescido da cláusula “em liquidação” (art. 212 da LSA e art. 1.103, § único, do Cód. Civil de 2002).

De forma semelhante, em todos os atos, contratos, documentos firmados por devedor submetido ao processo de recuperação judicial seu nome empresarial sofrerá o acréscimo da expressão “em Recuperação Judicial” (art. 69 da Lei nº 11.101/2005).

---

<sup>73</sup> As sociedades de propósito específico (“SPE”), normalmente constituídas sob a forma de S.A., não representam um novo e próprio tipo societário na ordem jurídica, dado que são organizadas sob um dos tipos previstos na legislação. Podem adotar a forma limitada ou anônima, esta de capital aberto ou fechado, ou outro tipo qualquer. Não se distinguem das demais sociedades por uma forma jurídica peculiar. São sociedades criadas para um fim bem determinado, com o objetivo de atender às necessidades de outras, segregar ativos ou passivos, prestar certo serviço ou viabilizar uma estrutura de securitização.

<sup>74</sup> Conforme o art. 1º do Tratado, entende-se por empresa binacional brasileiro-argentina aquela que cumpre simultaneamente as seguintes condições: a) pelo menos 80% do capital e dos votos pertencentes a investidores nacionais do Brasil ou da Argentina, mediante o controle efetivo da empresa binacional; b) participação do conjunto dos investidores nacionais de cada um dos dois países seja de no mínimo 30% do capital social; c) direito de o conjunto de investidores dos nacionais de cada um dos dois países eleger, no mínimo, um membro em cada um dos órgãos de administração e um membro do conselho fiscal.

As sociedades cooperativas devem adotar denominação integrada pelo vocábulo “cooperativa” (art. 1.159 do Cód. Civil de 2002). No concernente às cooperativas de trabalho, objeto da Lei nº 12.690, de 19.07.2012, utilizarão a expressão “Cooperativa de Trabalho” art. 10, § 1º, na respectiva denominação.

Quando autorizada a desenvolver suas atividades no Brasil, a sociedade estrangeira será identificada com o nome que possuir no país de origem, podendo acrescentar as expressões “do Brasil” ou “para o Brasil” (art. 1.137, par. único do Cód. Civil de 2002).

Os consórcios societários não constituem sociedades nem possuem personalidade jurídica (art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/76), mas o contrato instituidor deve conter, se houver, a designação do consórcio (art. 279, inc. I, da Lei nº 6.404/76; e art. 6º, inc. I, da Instrução Normativa DREI nº19, de 5 de dezembro de 2013).

Embora o grupo societário não se revista de personalidade jurídica, os grupamentos societários formados a partir de uma convenção de grupo, ao abrigo dos artigos 265 a 277 da LSA, serão, com exclusividade, designados com as palavras “grupo” ou “grupo de sociedades”, precedidas dos nomes empresariais de cada sociedade (art. 267 da Lei nº 6.404/76; art. 2º, inc. I; e 4º, § 3º, da Instrução Normativa DREI nº 19, de 5 de dezembro de 2013; e art. 13 da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013).

As sociedades de advogados deverão utilizar firma social ou razão ter, integrada, obrigatoriamente, do nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo (art. 16, § 1º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994). Mitigou-se, para tais sociedades, o princípio da veracidade, cuja análise será feita adiante.

Em conclusão, após serem expostos os critérios de formação do nome empresarial, pode-se dizer, em síntese compreensiva, que eles se baseiam fundamentalmente na a) lei (como a obrigatoriedade de firma para as sociedades em nome coletivo e em comandita simples e denominação para as companhias) e b) na vontade dos titulares em optar por uma ou outra espécie de nome empresarial (como sucede com as sociedades limitadas e as em comandita por ações, que têm a alternativa de firma ou de denominação).

#### 1.2.4 Princípios específicos

A Lei do Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei nº 8.934/94) dispõe de modo expreso que o nome empresarial obedecerá aos princípios da novidade e da veracidade, no que foi seguida pelo Código Civil de 2002, ainda que

consagrados implicitamente nos artigos que os contém. Há ainda o princípio da unicidade, deduzido do sistema.

O princípio da novidade está de acordo com os arts. 1.163, do Código Civil de 2002, e 34 e 35, inc. V, da Lei nº 8.934/94).

Este princípio indica que o nome empresarial deve ser novo e, logo, distinto dos já existentes, de modo a com eles não se confundir.

Não se trata aqui da novidade absoluta, preconizada no direito patentário, no sentido de ser desconhecida por todos antes de sua revelação. A novidade atua no âmbito da proteção do nome empresarial quanto à sua exclusividade. Para o nome empresarial, a novidade é simplesmente relativa, traduzida na circunstância de outro empresário ainda não haver utilizado a expressão nominal que se pretende com o registro da empresa individual ou coletiva. O nome empresarial não pode ser idêntico ou semelhante ao de outro, quer por critérios homófonos ou gráficos. Exige-se que a exclusividade do nome empresarial apresente suficiente caráter distintivo e que não induza confusão com outros existentes.

João Gama Cerqueira, com o endosso de P. R. Tavares Paes, e explica que:

1º. O princípio exposto aplica-se tanto nos casos em que a identidade ou semelhança é procurada de má fé, como nos casos em que é acidental ou fortuita, porque naquele como neste caso, as conseqüências prejudiciais da coexistência de firmas ou denominações idênticas ou semelhantes são as mesmas, podendo ir desde os pequenos embaraços e dificuldades que trazem para a vida normal do comércio, às freqüentes confusões de pessoas, de endereços, de negócios e de atividades, até os mais graves do desvio de clientela ou da repercussão desastrosa que o malogro financeiro de uma empresa ou sua falta de idoneidade pode ter sobre o crédito e reputação de outra que com ela se confunda. (...) 7º. Quanto às denominações das sociedades em particular, é necessário distinguir entre as que são compostas de expressões genéricas, mais ou menos vulgares, as quais devem ser tomadas em seu conjunto para apreciar a possibilidade de confusão, e as que se distinguem por uma expressão característica, caso em que a questão deve ser apreciada em relação a essa expressão, não se levando em conta os elementos comuns que entram na composição das denominações em conflito, porque o seu efeito distintivo é muito relativo e fica anulado pela identidade ou semelhança das expressões características pelas quais as sociedades se tornam conhecidas e passam a ser designadas pelo público<sup>75</sup>.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de decidir que:

O princípio da novidade, por sua vez, consiste na proibição de registro de um nome empresarial igual ou semelhante a outro já registrado. Seu objetivo também é de garantir segurança às relações mercantis, ao permitir que demais empresários e consumidores identifiquem quem desempenha determinada atividade empresarial, a avaliação do conceito, da reputação e da responsabilidade da empresa, assim como preservar a clientela e a confiança creditícia adquiridos no decorrer do exercício

<sup>75</sup> PAES, P. R. Tavares. Nome come —  
do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 54. p. 307-308.

profissional e habitual da atividade mercantil. Esse princípio ainda foi consagrado de forma implícita no texto do art. 1.163 do CC/02<sup>76</sup>.

Tavares Paes defende a idéia de que a novidade acarreta proteção sob um aspecto absoluto e, portanto, não adstrito a certo ramo de atividade, ao doutrinar que a identidade ou semelhança podem ocorrer diante tipos societários distintos e de diversificação de gêneros de comércio ou de indústria, sendo despidendo que decorra de boa ou de má fé ou de diferenças de locais ou de sedes<sup>77</sup>. O mesmo autor transcreve acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, fazendo-o nos seguintes termos:

A 6.<sup>a</sup> Câ. do Tribunal de Justiça do Estado tem o seguinte decisório na lide Vintobrás Filtros S.A. v.s. Indústrias Reunidas Vidiobrás Ltda., *verbis*: “Não importa que os ramos de comércio sejam diversos... Nem importa que, de fato, coexistam muitas sociedades com denominações iguais ou semelhantes. O que não se pode negar é que àquela que primeiro registrou o nome assistia o direito de requerer a alteração ou de não permitir denominação idêntica ou semelhante” (RT, 334:174)<sup>78</sup>.

Para Carvalho Fróes, a proteção conferida recai especialmente sobre a parte distintiva do nome empresarial, isto é, aquela que possui valor atrativo e que faz sombra aos demais elementos componentes. Corresponde *ao mot-vedette*, definido por Berger e Vachon e que vem no embalo da sintetização que leva à criação de siglas e abreviações engenhosas e facilmente memorizáveis<sup>79</sup>. Stephen Ladas, também se referindo ao *mot vedette*, assim se pronuncia ao comentar o art. 8º da CUP, conforme reproduz Pinheiro:

A proteção deve estender-se ao nome comercial por inteiro assim como às suas partes, a uma abreviação, às iniciais pelas quais é geralmente conhecido no comércio, à alcunha ou ao *mot vedette* que estabeleceram sua reputação, pois o art. 8º propõe-se reprimir todas as tentativas de fazer passar os produtos de uma casa pelos produtos de uma casa concorrente. (La protection internationale de la propriété industrielle, trad. francesa de A. Conte, Paris, 1933, § 458, pág. 725)<sup>80</sup>.

O direito de não ser confundido com outra pessoa afasta a discussão sobre a existência ou não objetos distintos. Para isto a parte distintiva do nome exerce papel fundamental, pois a proteção ao nome não se restringe à tutela da concorrência. Justino Vasconcellos, após criticar a opinião de Francisco Campos, que fundamentava a ação para impedir o uso de nome

<sup>76</sup> BRASIL. STJ, 3ª T., REsp 989105/PR, Rel. Minª Nancy Andrighi, j. em 08.09.2009, DJe de 38.09.2009.

<sup>77</sup> PAES, P. R. Tavares. Nom — A, Rubens Limongi (coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 54, p. 306.

<sup>78</sup> Ibidem, p. 307

<sup>79</sup> — A, Rubens Limongi (coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 54, p. 317.

<sup>80</sup> PINHEIRO, Waldemar Álvaro. Do conflito entre nome comercial e marca. **Revista da ABPI**, São Paulo, n. 31, p. 25, nov./dez. 1997.

comercial na repressão à concorrência desleal, cita que a falência de “Oliveira & Cia” certamente acarretará transtornos a outra “Oliveira & Cia”, sociedade com autuação em ramo diverso, malgrado em melhor situação financeira e econômica. “Se assim não fosse, teria o legislador exigido a novidade do nome quanto ao objeto da empresa, teria previsto classes de objetos, como o fez com respeito às marcas de indústria e de comércio”, completa Justino Vasconcellos<sup>81</sup>.

De igual sentir é a doutrina de José Xavier Carvalho de Mendonça:

Para o exercício da ação inibitória, de que acima falamos, dispensa-se que o autor prove interesse legítimo na proibição de firma igual à sua, usada por terceiro. Um exemplo esclarecerá o nosso pensamento: *Amaral & C.* exerce o comércio de livros; podem proibir que outra sociedade com igual firma exerça o comércio de secos e molhados<sup>82</sup>.

Ajusta-se a esse ponto de vista o ensinamento de Tullio Ascarelli, baseando-se na natureza absoluta do direito ao nome empresarial, em seu caráter não restrito às regras de repressão à concorrência desleal e em dispositivo idêntico ao da atual Lei nº 6.404/76 (art. 3º, § 2º):

Portanto, a identidade ou semelhança de denominações deve ser apreciada independentemente da identidade ou semelhança de objeto social; a modificação pode ser pleiteada até independentemente da semelhança de objeto social, como, aliás, resulta do próprio art. 3º, § 2º, do decreto-lei 2.627. Tal conclusão se prende, aliás, ao fato de assentar a tutela da denominação num direito absoluto e não apenas nas normas gerais de repressão da concorrência desleal, sendo, aliás, independente de um prejuízo atual e da culpa que, ao contrário, são requisitos indispensáveis para pedir um ressarcimento de danos<sup>83</sup>.

À vista disso, não há como endossar a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu não existir colidência entre nomes empresariais com elementos distintivos principais idênticos, embora um deles com objeto mais particularizado<sup>84</sup>. A proteção ao nome

<sup>81</sup> VASCONCELLOS, Justino. **Das firmas e denominações comerciais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957. p. 244.

<sup>82</sup> MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Das firmas ou razões comerciais...** São Paulo: Minelli, 2008. p. 85.

<sup>83</sup> ASCARELLI, Tullio. **Ensaio e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1952. p. 87.

<sup>84</sup> DIREITO EMPRESARIAL. PROTEÇÃO AO NOME COMERCIAL. CONFLITO. NOME COMERCIAL E MARCA. MATÉRIA SUSCITADA NOS EMBARGOS INFRINGENTES. COLIDÊNCIA ENTRE NOMES EMPRESARIAIS. REGISTRO ANTERIOR. USO EXCLUSIVO DO NOME. ÁREAS DE ATIVIDADES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO, PREJUÍZO OU VANTAGEM INDEVIDA NO SEU EMPREGO. PROTEÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO DE ATIVIDADE DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conflito entre nome comercial e marca, a teor do art. 59 da Lei n. 5.772/71. Interpretação. 2. Colidência entre nomes empresariais. Proteção ao nome comercial. Finalidade: identificar o empresário individual ou a sociedade empresária, tutelar a clientela, o crédito empresarial e, ainda os consumidores contra indesejáveis equívocos. 3. Utilização de um vocábulo idêntico - FIORELLA - na formação dos dois nomes empresariais - FIORELLA PRODUTOS TÊXTEIS LTDA e PRODUTOS FIORELLA LTDA. Ausência de emprego indevido, tendo em vista as premissas estabelecidas pela Corte de origem ao analisar colidência: a) ausência de

empresarial deve se efetivar em caráter absoluto e ser abrangente do respectivo sujeito como um todo, independentemente do objeto, atividade ou segmento de mercado. A especialidade é um princípio aplicável às marcas, mas não ao nome empresarial, cuja proteção não se realiza por classes de produtos ou de serviços. Objetos distintos não afastam o risco de que terceiros, principalmente credores, considerem as sociedades como pertencentes ao mesmo grupo econômico e a má-fama de uma se comunicar facilmente à outra. Essa confusão pode gerar dificuldades na obtenção de crédito, perda de novos negócios, endereçamento indevido de cobranças, recusa de apoio a projetos diversos<sup>85</sup>.

O DREI editou a Instrução Normativa nº 15, de 5 de dezembro de 2013, que fornece critérios para a análise da identidade ou semelhança entre nomes empresariais, cujo efeito é proibição do registro.

Nesse sentido, transcreve-se o disposto em seu art. 8º:

Art. 8º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - Sinrem:

I - entre firmas, consideram-se os nomes por inteiro, havendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas<sup>86</sup>.

O artigo 9º do mesmo ato normativo preceitua que não serão consideradas exclusivas, para o fim de evitar colidência, palavras ou expressões que indiquem a) denominações genéricas de atividades; b) gênero, espécie, natureza, lugar ou procedência; c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar; d) nomes civis.

Dispõe seu parágrafo único que não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.

---

possibilidade de confusão entre os consumidores; b) atuação empresarial em atividades diversas e inconfundíveis. 4. Tutela do nome comercial entendida de modo relativo. O registro mais antigo gera a proteção no ramo de atuação da empresa que o detém, mas não impede a utilização de nome em segmento diverso, sobretudo quando não se verifica qualquer confusão, prejuízo ou vantagem indevida no seu emprego. 5. Recurso a que se nega provimento. (BRASIL. STJ, 3ª T., REsp 262.643, Rel. Des. Convocado do TJ-RS Vasco della Giustina, j. em 09.03.2010, DJe 17.03.2010)

<sup>85</sup> Os instrumentos de tutela jurídica serão examinados no item 2.4 infra.

<sup>86</sup> BRASIL. Secretaria da Micro e Pequena Empresa. **Instrução normativa DREI nº 15**, de 5 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-em-vigor/drei-15.pdf>> Acesso em: maio 2014.

Dentro da ordem de idéias contida no supracitado artigo 9º foi que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 989.105, deixou assentado que o nome empresarial alusivo a determinada localização geográfica não impede o registro de outro semelhante. O entendimento, adotado pela Terceira Turma, ocorreu no julgamento de um recurso especial do restaurante Arábia, que questionava o nome Areibian de um concorrente<sup>87</sup>. Em outro Recurso Especial, a Quarta Turma considerou que o termo “Sucuri”, em alusão ao rio de mesmo nome, não era susceptível de utilização exclusiva e permitiu a coexistência dos nomes empresariais “Barra do Sucuri” e “Rio Sucuri”. A decisão afirmou que várias sociedades podem utilizar o mesmo termo, desde que isso não confunda o consumidor nem traga prejuízo comercial a uma das partes, situação a ser aferida pelo Poder Judiciário<sup>88</sup>.

Caso interessante sobre o princípio em comento foi analisado pela Junta Comercial do Rio de Janeiro – Jucerja no julgamento dos processos 00-2009/213682-6; 00-2009/213687-7; 00-2010/343461-5 e 00-2010/721390-7.

Decorrem desses processos que o contrato social da sociedade CG MED Comércio de Material Hospitalar Ltda. – ME foi arquivado na Jucerja no dia 08.01.2007. Outra sociedade, sob o nome empresarial CG MED Rio Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda. – EPP, teve seu contrato social arquivado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas – RCPJ por despacho de 19.11.2008. Posteriormente, esta última sociedade modificou sua natureza de simples para empresária e transferiu o registro para a Jucerja, conforme arquivamento da alteração contratual datado de 09.11.2009.

A Jucerja à época não percebeu a colidência de nomes empresariais e somente depois, em 2012, após receber citação na ação judicial proposta pela sociedade alegadamente prejudicada, passou a ter pleno conhecimento de sua falha administrativa. Diante do escoamento do prazo de 10 (dez) dias úteis para a interposição de recurso administrativo ao Plenário da Jucerja com vistas ao desarquivamento dos atos societários questionados, previsto no artigo 50 da Lei nº 8.934/94, a Procuradoria Regional do órgão pediu providências ao colégio de vogais.

Reconheceu o Plenário da Jucerja o vício de colidência entre os nomes empresariais, mas considerou que o transcurso de mais de dois anos impedia o simples cancelamento ou a sustação dos efeitos dos instrumentos incorretamente arquivados, tendo em vista que atos

---

<sup>87</sup> BRASIL. STJ, 3ª T., REsp 989.105, Rel. Minª Nancy Andrichi, j. em 08.09.2009, DJe 28.09.2009.

<sup>88</sup> BRASIL. STJ, 4ª T., REsp 1.092.676, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. j. em 15.05.2012, DJe 28.05.2012.

societários, uma vez registrados, produzem uma série de efeitos junto a terceiros que se relacionam com a sociedade.

A solução encontrada pelo Plenário da Jucerja consistiu então na recusa de proceder a novos arquivamentos de atos societários, enquanto não sanado o vício de colidência entre os nomes empresariais, ao fundamento de que, sendo um dever legal das Juntas Comerciais exercer o controle da legalidade dos atos levados a registro, situa-se em sua esfera de competência obstar novos assentamentos que daí sejam conseqüentes e que signifiquem reavivamento da falha perpetrada (art. 35, incisos I e V, da Lei 8.934/94). O ônus de alterar seu nome empresarial perdura indefinidamente, até a sociedade tome a providência de modificá-lo. Outra não poderia ter sido a decisão da Jucerja, porque fora dos prazos e instrumentos do processo revisional interno do Registro do Comércio, previsto nos arts. 44 a 51 da Lei nº 8.934/94, não é dado ao órgão de registro determinar o desarquivamento de atos empresariais. Tais atos, após o arquivamento na Junta Comercial, ganham publicidade e irradiam efeitos em relação a terceiros. Sua desconstituição seria extremamente prejudicial àqueles que tenham celebrado negócios jurídicos confiando na legitimidade dos dados do registro. Por outro lado, a Junta Comercial não pode se mostrar omissa diante de um erro de registro, mesmo quando superados prazos e formas do processo revisional.

O Sistema Regin – Sistema Integrado de Cadastro foi viabilizado pelo art. 4º e seus § § 1º, 2º e 3º, da Lei nº 11.598/2007, a qual estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados e Municípios. Sua adoção ocorreu por iniciativa de cada Junta Comercial e proporciona diversas vantagens em sua implantação. Citem-se, entre outros, a compulsória submissão da mera intenção do ato a ser registrado à disciplina de consulta previa, por via eletrônica, o que previne o surgimento de colidências. A Jucerja tornou obrigatória a utilização do Sistema Regin por meio das Deliberações de Plenário 044 e 046/2011<sup>89</sup>.

O princípio da veracidade decorre dos arts 1.165, do Código Civil de 2002, e 34, da Lei nº 8.934/94. O art. 62 do Decreto nº 1.800/96 confere concreção a esses dispositivos. Segundo esse princípio, também conhecido como autenticidade, o nome empresarial não pode conter informação ou dados inexatos em relação ao tipo de pessoa jurídica ou empresário

---

<sup>89</sup> Dispõe artigo 1º da Deliberação 043/2011 que Os documentos trazidos para registro e arquivamento, na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, terão obrigatoriedade de efetuarem BUSCA PREVIA DE NOME E BUSCA DE LOCAL, VIA SISTEMA INTEGRADOR - REGIN, nos casos de Constituição, Alteração de Nome, de Endereço, e Objeto, antes de ingressarem com processo na JUCERJA, independentemente do resultado. (destaques do autor)

individual, seu objeto, sócios, qualificação de administradores<sup>90</sup>, contribuindo de modo essencial para a segurança das relações jurídicas.

A firma ou razão não pode ser composta por quem não seja titular ou sócio. De acordo com o art. 1.165 do Código Civil de 2002, não se admite que sejam conservados na firma social os nomes dos sócios que vierem a falecer, forem excluídos ou se retirarem da sociedade.

Como a sociedade anônima possui denominação social, a qual conceitualmente independente do nome dos sócios, o fato de permitir o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 6.404/76, a utilização do nome do fundador, sócio ou pessoa que tenha colaborado para o êxito da companhia, a morte ou retirada da pessoa homenageada não acarreta a alteração no nome empresarial.

Não constituem patronímico ou sobrenome dos sócios os adminículos “filho”, “sobrinho”, “júnior”, “neto”, que correspondem ao agnome na formação do nome civil e indicam apenas relação ou ordem de parentesco (art. 5º, inc. I, da Instrução Normativa DREI nº 15/2013).

Nos termos do § 2º, do art. 5º, da Instrução Normativa DREI nº 15/2013, o nome empresarial não poderá conter palavras ou expressões que denotem atividade não prevista no objeto da sociedade ou empresa individual de responsabilidade limitada.

Atenta a este princípio, a Procuradoria da Jucerja (processo 10.711994/3) emitiu parecer em 17.10.2012 favorável à exigência formulada em relação ao arquivamento do contrato social de sociedade que incluía em sua denominação a expressão “SPE” (sociedade de propósito específico),<sup>91</sup> sem que, contudo, a cláusula do respectivo objeto social contivesse a limitação a certo e determinado empreendimento, como é próprio a sociedade dessa natureza.

Quando for utilizado no nome empresarial objeto contendo expressões como engenharia, agronomia, a maioria dos administradores deve possuir inscrição no Conselho Regional de Engenharia (art. 5º da Lei nº 5.194/66). De modo semelhante, É vedada a uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar nome empresarial de

---

<sup>90</sup> Antecipe-se que em certos casos uma sociedade não pode incluir no objeto constante de seu nome empresarial atividade sem que em seus quadros figurem profissionais habilitados. Ou seja, o princípio da veracidade revela pelo nome empresarial que a sociedade conta com profissionais habilitados para o exercício do objeto que enuncia.

<sup>91</sup> As sociedades de propósito específico (“SPE”), normalmente constituídas sob a forma de S.A., não representam um novo e próprio tipo societário na ordem jurídica. Organizam-se sob um dos tipos previstos na legislação, podendo adotar a forma limitada ou anônima, esta de capital aberto ou fechado. Não se distinguem das demais sociedades por uma forma jurídica peculiar. São sociedades criadas para um fim bem determinado, com o objetivo de atender às necessidades de outras, segregar ativos ou passivos, executar certo serviço ou empreendimento ou servir de estrutura de securitização.

sociedade que não possuir arquiteto ou urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados efetivos (art. 11 da Lei nº 12.378/2010).

A Lei nº 12.035/09 procura evitar associação indevida de quaisquer produtos e serviços, ou mesmo de alguma empresa, negociação ou evento, com os Jogos Rio 2016 ou com o Movimento Olímpico. Para assegurar o princípio da veracidade, os artigos 6º e 7º vedam a utilização no nome empresarial de expressões concernentes aos jogos olímpicos de 2016, salvo prévia e expressa autorização do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 ou do COI.

Um abrandamento do princípio da veracidade pode ser encontrado no art. 16, § 1º, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994), que permite conservar na firma social o nome do advogado falecido que a integrava, desde que ajustada tal possibilidade no contrato social.

Em decorrência do princípio da unidade substancial da personalidade jurídica, a princípio da unicidade traduz-se na proibição de que o empresário individual, a sociedade empresária e a empresa individual de responsabilidade limitada possuam mais um nome empresarial. Veda-se que o empresário individual ou coletivo ostente mais de um nome com que se apresente e se obrigue nas relações com terceiros. O art. 968, inc. II, do Código Civil de 2002 estatui que a inscrição do empresário individual deverá indicar *a firma* e o item 1.3.7, do manual de registro do empresário, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 10, de 05.12.2013, preceitua que somente haverá uma inscrição para cada empresário individual. O art. 46, inc. I, do Código Civil de 2002, determina que do registro da pessoa jurídica conste *a denominação*. Já os art. 997, inc. II, do mesmo diploma, e o art. 3º, da Lei nº 6.404/76, ao mencionarem nome empresarial no singular, implicitamente consagram o princípio da unicidade para as pessoas jurídicas empresárias. De acordo com o art. 1.155 do Código Civil de 2002, é o nome empresarial, e não os nomes empresariais, aquele adotado para o exercício da empresa.

O princípio em causa constitui desdobramento do princípio da unidade substancial da pessoa do empresário individual ou coletivo. O empresário, seja ele pessoa natural ou jurídica, é um só, ainda que várias sejam suas filiais, que compartilham com a sede o mesmo ato constitutivo, identidade, nome empresarial e patrimônio.

A Jucerja tem agido diante da duplicidade de registro e nomes de empresário individual. Exemplo disso é o processo nº 00-2011/027.575-6, julgado por seu Plenário em 25.05.2011, no qual foi determinado o desarquivamento do registro de empresário individual mais recente, tendo em vista que o respectivo titular não havia manifestado a opção pelo cancelamento do registro mais antigo. No processo E-11/006/00197/2014, o Plenário da

Jucerja decidiu em 06.05.2014 pela substituição da via da 2ª alteração contratual, equivocadamente arquivada com nome empresarial diverso na via em poder do usuário. O Plenário da Jucerja, em 31.07.2013, considerou prejudicado o recurso no processo 20-2013/123112-0, por perda de objeto, porque o titular de duas empresas individuais promoveu o cancelamento do registro de uma delas, assim regularizando a situação jurídica para única empresa.

### 1.2.5 Vedação de registro

O ordenamento jurídico veda o registro de inscrição de empresário individual, do registro de empresa individual de responsabilidade limitada e de sociedades que apresentem infrações às regras de formação do nome empresarial (art. 35, inc. I, da Lei nº 8.934/94; e art. 53, inc. I, do Decreto nº 1.800/96). Os casos mais relevantes de tais vedações são os seguintes.

A inscrição de empresário individual não permite que a firma contenha designação típica de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada, em lugar de seu nome civil, embora seja acrescentável indicação mais precisa de sua pessoa ou gênero de atividade (art. 3º do Decreto nº 916/1890<sup>92</sup> e arts. 968, inc. II; e 1.156 do Cód. Civil de 2002).

A sociedade em conta de participação, pela ausência de produção de efeitos em relação a terceiros (art. 993 do Cód. Civil de 2002), não possui nome empresarial a ser protegido (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 916/1890; e arts. 993 e 1.162 do Código Civil de 2002). Isto não significa que ela não possa ser denominada, para efeitos internos entre os sócios, por uma designação particular, a qual, todavia, não gozará de proteção<sup>93</sup>.

Não se admite o emprego de apelido de família ou patronímico na firma individual ou social que não possa ser legitimamente utilizado pelo interessado (art. 1.156, *a contrario sensu*, do Cód. Civil de 2002, e art. 3º do Decreto nº 916/1890).

<sup>92</sup> Autores como Denis Barbosa, Gabriel Leonardos e Theophilo de Azeredo Santos e defendem que continua em vigor o Decreto nº 916/1890, naquilo que a legislação posterior especificamente não o tiver contrariado. (Cf. BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 809; LEONARDOS, Gabriel Francisco. A proteção jurídica ao nome comercial, ao título de estabelecimento e a insígnia no Brasil. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, n. 13, p. 3-32, nov./dez. 1994; e SANTOS, Theophilo de Azeredo. **Nome empresarial**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19888-19889-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

<sup>93</sup> José Gabriel Assis de Almeida explica que “A inexistência de firma ou denominação social ou de qualquer outro sinal, porém, não há motivos para não permitir que os sócios, entre si, adotem um nome para a Conta de Participação. Só se os sócios a usassem frente a terceiros é que a Conta de Participação estaria desvirtuada, como bem observa Bento de Faria (p. 328).” (ALMEIDA, José Gabriel Assis de. **A sociedade em contra de participação**. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 54)

As sociedades com sócios de responsabilidade ilimitada não poderão usar denominação social (art. 1.157 do Código Civil), salvo a sociedade em comandita por ações (art. 281 da Lei nº 6.404/76 e art. 1.161 do Código Civil de 2002). Não poderá o nome empresarial mencionar palavra ou expressão que sejam atentatórias à moral e aos bons costumes (art. 4º, § único, da Instrução Normativa DREI nº 15/2013)<sup>94</sup>.

Não são permitidos nomes empresariais que incluam ou reproduzam, em sua composição, siglas ou denominações de órgãos públicos da administração direta ou indireta e de organismos internacionais e aquelas consagradas em lei e atos regulamentares emanados do Poder Público (art. 7º da da Instrução Normativa DREI nº 115/2013).

Descabe constar do nome empresarial expressão ou palavra indicativa de atividade não prevista na cláusula de objeto (art. 62, § 1º, do Decreto nº 1.800/96; arts. 1.156; 1.158, § 2º; 1.160 e 1.161 do Código Civil/02; e art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa DREI nº 115/2013).

A firma, individual ou social, não pode apresentar nome de quem não seja titular ou sócio (arts. 1.156, 1.157; 1.158, § 1º; 1.161 e 1.165, do Código Civil/02).

Não é admitido ao empresário individual e à empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli adotar a supressão de parte do nome civil, podendo ser abreviado apenas o prenome (art. 5º, § 1º, alínea “a”, da Instrução Normativa DREI nº 15/2013).

Na firma social, arreda-se a possibilidade de supressão dos patronímicos dos sócios, que poderão figurar de forma inteira ou abreviada, mas não apenas sob a forma de iniciais isoladas.<sup>95</sup> Porém, admite-se a omissão dos prenomes (art. 5º, § 1º, alínea “b”, da Instrução Normativa DREI nº 115/2013), salvo se utilizada a expressão “& companhia” ou equivalente, que serve para indicar os nomes dos sócios que não constarem da firma (art. 5º, § 1º, alínea “c”, da Instrução Normativa DREI nº 15/2013).

<sup>94</sup> No processo nº 00-2014/005269-0, a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro formulou exigência no sentido de que fosse suprimida a expressão “pica” de uma sociedade que pretendia arquivar seus atos constitutivos com a denominação “Pica das Galáxias Produções Ltda.”.

<sup>95</sup> Professa Justino Vasconcellos:

Em nosso entender, não se podem constituir firmas apenas com as iniciais, simplesmente porque iniciais não são ‘nome’, e a lei quer, sempre, na firma, ao menos uma dos elementos integradores do ‘nome’, lançado por extenso. Sousa é nome, Pedro é nome, Pedro Sousa é nome.; P., no entanto, não é nome, como também nome não é S., nem P. S. Não é porque S pode indicar tanto Sousa, como Silveira, como Santiago, como Saraiva, como Santos e Silva, que não se permite a firma S. ou S. & Cia., mas simplesmente, porque S. não é nome. ‘Oliveira’ se encontra na firma ‘Oliveira & Cia’ muito embora ninguém saiba, com a simples leitura, se individualiza homem ou mulher, ou Jaó Oliveira, ou Pedro Oliveira, ou qual dentre a multidão de indivíduos portadores desse nome. O comerciante, repetimos, pode, na firma, indicar, por iniciais, todos os elementos do nome civil, menos um, que deverá ser grafado por inteiro, tal como estiver no registro civil.. (VASCONCELLOS, 1957, p. 56).

A designação identificadora do consórcio societário, instituído com fundamento nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/76, não poderá assumir características próprias dos tipos societários personificados, porque não constitui pessoa jurídica<sup>96</sup>.

Não cabe a formação da denominação social das sociedades anônimas contendo referência apenas ao objeto, sendo obrigatório o emprego antecedente ou posterior de uma expressão de uso comum ou nome de fantasia (art. 5º, inc. III, da Instrução Normativa DREI nº 15/2013)<sup>97</sup>. No regime do Código Comercial de 1850 é que as sociedades anônimas, todas dependentes de autorização governamental, se designavam somente pelo objeto<sup>98</sup>.

É proibido o arquivamento de atos de empresas com nome idêntico ou semelhante a outro já existente, discutindo-se apenas a extensão territorial da proteção (art. 35, inc. V, da Lei nº 8.934/94).

Veda o art. 5º, inc. IV, da Instrução Normativa DREI nº 15/2013, o arquivamento de atos constitutivos de pessoas jurídicas empresárias caracterizadas como sociedades de propósito específico sem que do nome empresarial conste a sigla “SPE”. A sigla não deverá vir depois das expressões Ltda, S.A, Eireli, como determina o item 1.2.33.1, do manual de registro das sociedades limitadas, aprovado pela IN DREI nº 10, de 05.12.2013.

### 1.2.6 Modificação do nome empresarial

<sup>96</sup> Para Celso Antônio de Mello, citado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 437.869 - DF – (Rel.: Min. Denise Arruda - J. em 28/03/2006 - DJ 24/04/2006) “O consórcio não é uma pessoa jurídica, mas uma associação de empresas que conjugam recursos humanos, técnicos e materiais para a execução do objeto a ser licitado. Tem lugar quando o vulto, complexidade ou custo do empreendimento supera ou seria dificultoso para as pessoas isoladamente consideradas.” (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 19ª edição, 2005, págs. 541/542). A exposição de motivos da MP 510, convertida na sobredita Lei 10.402/2011, reafirma que o consórcio “não tem personalidade jurídica, não integra a relação jurídico-tributária e não possui patrimônio próprio”. (item 3 da exposição de motivos da lavra do Ministro de Estado da Fazenda que acompanha a Medida Provisória 510/2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Exm/EM166-MF-Mpv-510-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Exm/EM166-MF-Mpv-510-10.htm)>. Acesso em: 02 jun 2014.

<sup>97</sup> A lição de Lopes Pontes é bem esclarecedora: “A denominação não deve ser por tal modo genérica que induza o público a erro ou engano (a) ou que não possa diferenciar de outras com idêntico objeto. Assim, não é possível a denominação ‘Companhia de Fiação’, sem qualquer outra indicação ou palavra que a distinga de outras sociedades que exploram a mesma indústria”. (PONTES, Lopes Aloysio. **Sociedades anônimas**. 4. ed. Rio de Janeiro: 1957. v. 1. p. 66)

<sup>98</sup> A ausência de indicação de expressão peculiar distintiva para o arquivamento da ata de AGE de alteração do nome empresarial de uma companhia para “SISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO BRASIL S.A.” levou a 1ª Turma de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro a solicitar pronunciamento da Procuradoria Regional do órgão de registro. Em parecer exarado em 24.01.2014 no processo 00-2014/056292-3, a Procuradoria Regional concluiu que para ao arquivamento da aludida ata se faz necessário retificar a denominação pretendida, uma vez que dela não constava a indicação de uma expressão distintiva, mas apenas referência ao objeto social.

As pessoas jurídicas não sofrem as limitações biológicas da pessoa física e, normalmente, são destinadas a desenvolver atividades por um tempo de vida indefinido. É mais comum que as sociedades tenham prazo de duração indeterminado do que por prazo certo. Afigura-se natural que, ao longo de sua existência, as sociedades possam realizar modificações em sua estrutura, para garantir sua permanência e dinamizar a realização de seus fins. Num mundo globalizado e cada vez mais competitivo, torna-se freqüente a necessidade de rearranjos societários para obter eficiência, redução de custos, captação de recursos, além de outras finalidades estratégicas de atuação no mercado. Alterações no quadro de sócios, seja por saída voluntária, morte ou por exclusão, configuram situações recorrentes na trajetória das sociedades.

Tanto já era conhecida do legislador de 1875 a possibilidade de modificação dos nomes empresariais que o art. 13 do Decreto nº 2.682, de 23 de outubro do mesmo ano, estabelecia a providência de averbação no registro das marcas das alterações sobrevindas às firmas sociais.

Considerado também o caráter inovador e progressista que baliza o exercício da empresa, ao longo de sua vida o empresário individual por vezes precisa modificar seu objeto ou gênero de sua atividade. Pode ter o seu nome civil alterado em razão de casamento, divórcio, acréscimo de patronímicos e, até mesmo, por mudança de prenome, quer para substituí-lo por apelidos públicos notórios, integrar programa de proteção a testemunhas (art. 58 da Lei nº 6.015/73), quer inclusive, como atualmente já se admite, por troca de sexo<sup>99</sup>. Tudo isto pode interferir nos critérios de formação do nome empresarial e acarretar a obrigatoriedade de sua modificação posterior ao registro original.

Para lembrar fatos recentes e relacionados ao presente estudo, a imprensa noticiou que as sociedades controladas por Eike Batista estavam promovendo uma reestruturação e que iriam modificar seus nomes empresariais, de modo a eliminarem a letra “X”, associada à

---

<sup>99</sup> Em 2009 a 3ª Turma do STJ determinou a alteração do pré-nome e da designação de sexo de um transexual de São Paulo que realizou cirurgia de mudança de sexo. A decisão é inédita porque garante que nova certidão civil seja feita sem que nela conste anotação sobre a decisão judicial. O registro de que a designação do sexo foi alterada judicialmente poderá figurar apenas nos livros cartorários. A relatora do recurso, Min<sup>a</sup>. NANCY ANDRIGHI, afirmou que a observação sobre alteração na certidão significaria a continuidade da exposição da pessoa a situações constrangedoras e discriminatórias. Anteriormente, em 2007, a 3ª Turma analisou caso semelhante e concordou com a mudança desde que o registro de alteração de sexo constasse da certidão civil. (Rec. Esp. 1.008.398). Sobre o assunto, o CNJ promoveu na Cidade de São Paulo, entre os dias 14 e 16 de maio de 2014, a I Jornada de Direito da Saúde, no qual foram aprovados 45 Enunciados. Os Enunciados 42 e 43 admitem a retificação de sexo jurídico e de nome no registro civil sem a cirurgia de transgenitalização. Ou seja, a hipótese de mudança de nome, com possíveis reflexos para os registros empresariais, tende a se tornar mais freqüente. (Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28564:jornada-aprova-45-enunciados-para-auxiliar-em-decisoes-da-justica-na-area-da-saude>. Acesso em: 21 abr. 2014).

figura do investidor e à crise que o atingiu. Assim, LLX Logística S.A passou a denominar-se Prumo Logística S.A. e MPX Energia S.A, Eneva S.A. Já OGX Petróleo e Gás Participações S.A, à época em recuperação judicial, passou a denominar-se Óleo e Gás Participações S.A.<sup>100</sup>.

Observados os princípios da novidade e da veracidade, são exemplos de modificação do nome empresarial:

- a) Alteração do nome civil do empresário individual, do titular da empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli ou do sócio, em virtude de mudança de estado civil, de acréscimo ou supressão de patronímico, ou alteração de prenome, quando admitido, desde que tais elementos componham a firma individual ou social (razão social).
- b) Retirada, morte ou exclusão de sócio cujo nome integrar a firma social, salvo em se tratando de sociedade de advogados, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo (art. 16, § 1º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994).
- c) Transformação do tipo jurídico da sociedade. hipótese em que deverá ser adotado o nome empresarial pertinente à nova espécie societária.
- d) Alteração do objeto social, quando a atividade anterior era indicada na firma<sup>101</sup> ou na denominação.
- e) Mudança facultativa do nome empresarial, obedecidas as regras do tipo jurídico pertinente, mas sempre em observância dos princípios da veracidade e da novidade, por razões mercadológicas ou resultante de demanda judicial proposta por eventual prejudicado com nome empresarial anterior igual ou semelhante.

Verificadas as possibilidades de modificação dos nomes empresariais, mencione-se que isto, comum e isoladamente, não dá lugar, a um novo titular de direitos e obrigações. A mudança de nome empresarial altera um dos atributos do agente produtor de riquezas, mas não opera transformação de sua unidade jurídica substancial. Tullio Ascarelli afirma que, nesse caso, “[...] não há interrupção da personalidade jurídica social, que continua, apesar de

<sup>100</sup> Cf. VIRI, Natalia. LLX fará assembleia no dia 10 para discutir alteração do nome. **Valor Econômico**, São Paulo, 03 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/empresas/3361224/llx-fara-assembleia-no-dia-10-para-discutir-alteracao-do-nome#ixzz2mVpbHySr>>. Acesso em: 04 dez. 2013.

<sup>101</sup> O art. 5º, inc. I, da IN DREI nº 15/2013 permite a inclusão da atividade na firma do empresário individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

suas modificações, tal com o acontece na hipótese de mudança do capital social, de denominação etc.”<sup>102</sup>.

O inverso pode acontecer, ou seja, a transformação do tipo empresarial pode acarretar a alteração do nome. Por exemplo, o Código Civil de 2002 admite a transformação do registro de empresário individual para sociedade empresária (art. 968, § 3º), a transformação do registro de sociedade para empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli (art. 980-A, § 3º) e a transformação do registro de sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli (art. 1.033, parágrafo único). Essa figura de transformação de registro não significa transformação propriamente dita, a qual ocorre diante de um único sujeito de direito, o qual prossegue sua existência de fato e de direito. Na transformação propriamente dita não há interrupção da personalidade jurídica. De outra parte, a transformação de registro tem lugar entre sujeitos de direito distintos e pode ensejar tanto o surgimento quanto a extinção de um sujeito de direito. Sobrevém na transformação imprópria sucessão em direitos e obrigações<sup>103</sup>.

A operação pela qual uma sociedade limitada se converte numa sociedade anônima representa transformação propriamente dita, verificando-se no âmbito de uma mesma entidade e sem término de sua personalidade. Já o exemplo da transformação de registro de sociedade para empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli acontece na esfera de duas entidades distintas e acarreta a extinção de uma (a sociedade limitada) e a constituição de uma nova (a Eireli), que a sucede em direitos e obrigações.

Pode parecer que exista modificação do nome empresarial nas hipóteses frequentes de fusão e incorporação em sentido estrito. Na verdade, a fusão acarreta o surgimento de nova sociedade, distinta das fusionadas, as quais se extinguem. Mudança de nome empresarial não há, porque esta pressupõe o mesmo sujeito de direito, e não o ingresso de seu sucessor nas relações jurídicas anteriores. A incorporação faz desaparecer a incorporada, que também se extingue. Seus direitos e obrigações agora passam a pertencer à incorporadora. Esta pode manter o nome empresarial que a individualizava antes da incorporação ou, se preferir, até mudar de nome, mas não será o nome da incorporada o alvo da modificação. Antes de incorporar a totalidade das ações da antiga Sadia S.A, no ano de 2009, para torná-la subsidiária integral, operação regulada pelo art. 252 da Lei nº 6.404/76, a Perdigão S.A optou

---

<sup>102</sup> ASCARELLI, Tullio. **Ensaio e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1952. p. 73-74.

<sup>103</sup> Confira-se a doutrina de Tavares Borba, que denomina a hipótese de transformação imprópria e apresenta os seus contornos. (BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 498-502).

por mudar sua própria denominação, passando a chamar-se BRF Brasil Foods S.A. Tratou-se aí de típica modificação de nome empresarial, exatamente da forma como vem sendo descrita neste contexto.

O negócio jurídico de aquisição das quotas ou ações de uma sociedade igualmente não configura, só por si, modificação do nome empresarial, uma vez que a pessoa jurídica continuará a mesma. A titularidade das partes representativas do capital até se altera, mas é preservada a individualidade da sociedade e a sua identificação pelo nome respectivo.

### **1.3 Distinção entre nome empresarial e institutos afins: marca, título de estabelecimento, sinais e expressões de propaganda e nome de domínio na internet.**

Não se confunde o nome empresarial com marca, título de estabelecimento ou com o nome de domínio de internet, pois são três institutos com natureza, características e funções diferentes.

Todos são sinais distintivos integrantes dos elementos da empresa, uns como elemento de identificação e outros, como elemento do exercício, conforme classificação de Rubens Requião<sup>104</sup>. A atual Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) manteve a orientação do precedente Código da Propriedade Industrial (Lei nº 5.772/71) e do antecessor deste (Decreto-Lei nº 1.005/69), no sentido de excluir de seu âmbito a disciplina alusiva ao nome empresarial.

A atual Lei do Registro de Empresas e Atividades Afins (Lei nº 8.934/94) não reproduziu o art. 49 do diploma que lhe antecedeu (Lei nº 4.726/65), o qual permitia às Juntas Comerciais suspender a decisão de arquivamento de atos constitutivos que contivessem suspeita de colidência com marca alheia registrada no INPI. Esse resquício de imbricação de registros de nomes e marcas foi expungido do sistema jurídico e desvinculada a matéria referente ao nome empresarial dos domínios da propriedade industrial<sup>105</sup>. Portanto, não pode

<sup>104</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1. p. 225, 242; 295.

<sup>105</sup> O Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 129/04, ao entender que marcas e nomes empresariais encontram-se disciplinados, respectivamente, por leis e princípios próprios, isto é, as marcas no âmbito da propriedade industrial, reguladas pela Lei nº 9.279/96; e os nomes empresariais, regulados no Capítulo II do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10/01/2002 e, no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis pela Lei nº 8.934/94 e seu Decreto regulamentador nº 1.800/96, exclui da esfera de competência das Juntas Comerciais o exame de colidência entre marcas e nomes. O caso analisado envolveu o recurso de COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA., titular da marca “sprrite”, contra a decisão do Plenário da JUCESP que deliberou pela manutenção do arquivamento dos atos constitutivos de BAR E CHURRASCARIA SPRITE LTDA.. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br/facil/pareceres/arquivos/Pa1919%2004.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2014.

mais o nome empresarial ser considerado um capítulo da propriedade industrial, nem subsiste a natureza puramente concorrencial que daria unidade aos institutos.

Repare-se que a Constituição da República de 1988, no mesmo que dispositivo assegura a **propriedade** das marcas (art. 5º, inc. XXIX), busca estabelecer diferenciações entre os institutos ali mencionados e, **sem referência à propriedade**, determina a proteção ao nome de empresa. As Constituições de 1934, 1946, 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 procuraram separar a propriedade das marcas de indústria e de comércio dos nomes comerciais, sempre assegurando somente a estes o atributo de exclusividade no próprio texto constitucional.

O nome empresarial serve para assinalar e individualizar a pessoa, o próprio sujeito de direito, distinguindo-o dos demais no universo das relações jurídicas. Sua proteção é obtida pelo registro constitutivo da própria pessoa jurídica ou da inscrição empresário individual. Tanto o Código Civil de 2002 (art. 1.166) quanto a Lei do Registro das Empresas (Lei nº 8.974/94, art. 33) estabelecem que a proteção ao uso exclusivo do nome decorre automaticamente da inscrição do empresário individual ou dos atos constitutivos (contrato social, estatuto) das pessoas jurídicas e de suas eventuais modificações no registro da Junta Comercial ou do Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso (art. 1.150 do Cód. Civil de 2002). Essas disposições estão de acordo com o art. 8º da CUP.

A seu turno, a marca é o sinal visualmente perceptível com a finalidade de distinguir e assinalar produtos, serviços, certificação de especificações técnicas e identificação produtos ou serviços provindos de membros de uma mesma região. Desse modo, nos termos do art. 123 da Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), as marcas podem ser, respectivamente, a) de produtos ou serviços; b) de certificação; e c) coletivas. O registro da marca, diferentemente da proteção ao nome empresarial, é obtido no INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Ressaltam Gustavo Tepedino *et al*

[...] que o nome empresarial consiste na referência mais importante no meio empresarial, constituindo a seu turno, a marca, 'sinais distintivos destinados a apresentar e identificar, de forma direta ou indireta os produtos e serviços oferecidos no mercado' (Sérgio Campinho, O Direito de Empresa, p. 333)<sup>106</sup>.

---

<sup>106</sup> TEPEDINO, Gustavo; et al. **Código civil interpretado conforme a constituição da república**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. v. 3.

De forma esquemática, marca e nome empresarial se diferenciam quanto aos seguintes aspectos:

- a) Natureza: o nome empresarial constitui direito da personalidade, de caráter absoluto, inalienável e imprescritível (arts. 16, 52, 1.164 e 1.167 do Código Civil de 2002); marca é bem patrimonial móvel disponível.
- b) Objeto semântico: nome empresarial identifica o sujeito de direito, enquanto a marca assinala produtos, serviços, certificação de especificações técnicas e produtos ou serviços provindos de membros de uma mesma região.
- c) Órgão de registro: Junta Comercial (ou Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas na equiparação da proteção ao nome social das entidades ali registradas) para o nome empresarial e INPI para marca.
- d) âmbito material: o nome é protegido de modo absoluto, independentemente do ramo da atividade econômica<sup>107</sup>, pois serve à tutela do crédito, além da proteção da clientela e da reputação do empresário, ao passo que a marca se sujeita ao princípio da especialidade, limitando-se à classe de produtos ou serviços em que se acha registrada, salvo marcas de alto renome.
- e) Âmbito territorial: o nome tem proteção administrativa restrita ao estado a que pertença a Junta Comercial (ou Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas na equiparação da proteção ao nome social das entidades ali registradas), embora aqui se defenda a tese de subsistência da aplicação do art. 8º da CUP, que assegura a proteção nacional e internacional, independentemente de registro. A marca é originariamente protegida em todo território nacional e nos países com os quais o Brasil mantenha tratado.
- f) Âmbito temporal: o direito à utilização do nome empresarial é indeterminado e perdura enquanto subsistir o exercício da atividade para o qual foi adotado. Já a marca possui prazo de vigência de 10 anos, embora suscetível de prorrogação por igual período.

Para iniciar a diferenciação de nome empresarial do título de estabelecimento, traga-se a doutrina de Marcelo Féres, que, distinguindo o nome empresarial de outros elementos do

---

<sup>107</sup> O entendimento adotado pelo STJ (3ª T, REsp 262.643-SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, J. em 09/03/2010, DJ 17/03/2010) foi no sentido contrário, considerando a proteção do modo relativo. Esse posicionamento diverge frontalmente da doutrina de Carvalho de Mendonça, Justino Vasconcellos, Tavares Paes, Carlos Henrique Fróes, Stephen Ladas, Waldemar Álvaro Pinheiro, exposta acima na abordagem do princípio da novidade.

empresário, afirma que se compreende por nome empresarial “[...] o signo pelo qual o empresário apresenta-se ao mercado. Ele indica a figura do sujeito, e não da empresa ou do estabelecimento”<sup>108</sup>. A seu turno, Jose Edwaldo Tavares Borba assevera que, como elemento do empresário, é através do nome empresarial que a sociedade atua e se obriga no mundo jurídico, constituindo o nome da pessoa jurídica, a passo que o título de estabelecimento designa apenas o estabelecimento<sup>109</sup>.

Título de estabelecimento é o sinal distintivo que identifica o estabelecimento empresarial. É, na verdade a fachada, letreiro, frontispício, tabuleta, cartaz que materializa o estabelecimento usado pelo empresário individual ou coletivo.

Enquanto o nome empresarial apresenta feição precipuamente subjetiva, o título de estabelecimento assume contornos objetivos de designação de um lugar que funciona como ponto de negócios. Trata-se da designação da coisa, objeto de direito e integrante de uma universalidade de fato<sup>110</sup>. Para Eunápio Borges, “O título, nome, ou denominação do estabelecimento caracteriza não uma pessoa mas uma *coisa*, embora complexa, como é o estabelecimento ou a casa comercial, industrial ou agrícola”. Adverte o autor:

É evidente, pois, que o comerciante só pode entrar em relações jurídicas com terceiros empregando o seu *próprio nome* (firma ou denominação). Não poderá servir-se na denominação do estabelecimento quando subscreve as suas obrigações ou de qualquer maneira adquire direitos ou contrai obrigações<sup>111</sup>.

O mesmo Eunápio Borges diz que “O estabelecimento comercial não é apenas a *casa*, o *local*, o *cômodo* no qual o comerciante exerce sua atividade”<sup>112</sup>. Compreende, prossegue o autor, citando Navarini, “[...] o conjunto, o complexo das várias forças econômicas e dos meios de trabalho que o comerciante consagra ao exercício do comércio, impondo-lhes uma

<sup>108</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento Empresarial**: trespasse e efeitos obrigacionais. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 25.

<sup>109</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 64.

<sup>110</sup> A recente polêmica envolvendo não nome empresarial, mas título de estabelecimento, atingiu o histórico e refinado hotel Copacabana Palace, na praia de mesmo nome, na cidade do Rio de Janeiro. O grupo britânico Orient Express, proprietário do Copacabana Palace, pretende alterar o nome do hotel para Belmond Copacabana Palace (ALVES, Osni. Nome do Copacabana Palace para na justiça. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 28 fev. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/02/1419099-nome-do-copacabana-palace-para-na-justica.shtml>>. Acesso em: 17. mar. 2014). A Diretora do hotel, Andréa Natal, informou que todos os 45 hotéis e empreendimentos de luxo do grupo Orient Express acrescentarão a expressão “Belmond” às suas marcas e que a alteração só se refletirá no material eletrônico, nos cartões e numa pequena placa, na entrada do prédio. (AFINAL, o que há em um nome? **Veja**. São Paulo, ed. n. 2365, ano 47, n. 12, p. 38, 19 mar. 2014.).

<sup>111</sup> BORGES, João Eunápio. **Curso de direito comercial terrestre**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1964. p. 161-162.

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 169.

unidade formal, em relação com a unidade do fim, para o qual ele reuniu e organizou”<sup>113</sup>. Com base nessa lição, título de estabelecimento é a denominação atribuída a tal complexo patrimonial afetado ao exercício da atividade empresarial.

A insígnia mercantil é a modalidade de título de estabelecimento que se expressa por figuras, símbolos, emblemas, desenhos, também para designar externamente a coisa objeto de direito, consistente em loja, espaço físico, instrumento das atividades empresariais.

Foi visto que não é possível que o empresário individual ou uma a pessoa jurídica empresária possua mais de um nome empresarial, pela relação direta que se estabelece com a pessoa a que refere, mas poderá adotar um título de estabelecimento diverso para cada filial, agência, sucursal. Com efeito, o princípio da unicidade do nome empresarial impõe que “Nas casas sucursais ou filiais, o comerciante deve manejar o seu negócio e se assinar nos atos a ele referentes com a mesma firma, adotada na sede do estabelecimento principal”, como mostra José Xavier Carvalho de Mendonça<sup>114</sup>.

O título de estabelecimento não conta com registro em órgão algum. A sua proteção não é propriamente registraria, mas concorrencial. Decorre a proteção, por via indireta, da própria utilização em si e da idéia exteriorizada anteriormente, porque a Lei da Propriedade Industrial estabelece como crime de concorrência desleal o uso de título de estabelecimento de outrem, na medida em que confunde e desvia a clientela (art. 195, inc.V, da Lei nº 9.270/96). Há ainda, no campo civil, ressarcimento por ato ilícito (art. 207, Lei nº 9.270/96). Sugere José Edwaldo Tavares Borba, com apoio no art. 32, inc. II, alínea “e”, da Lei nº 8.934/94, que a prova da anterioridade da utilização do título de estabelecimento possa ser feita mediante o arquivamento na Junta Comercial de ato empresarial que a ele se refira<sup>115</sup>.

Sinais e expressões de propaganda correspondem a toda legenda, anúncio, reclame, palavra, combinação de palavras, desenhos, gravuras, concebidos de forma original e característica, que se destinem a emprego como meio de recomendar quaisquer atividades lícitas, realçar qualidades de produtos, mercadorias ou serviços, ou a atrair a atenção dos consumidores ou usuários, como deixava certo o art. 73 do Código da Propriedade Industrial de 1971. Acrescentem-se aí música, jingle, efeitos sonoros singulares, aplicados às mesmas finalidades. Um caso clássico a ser lembrado é o “plim-plim” da Rede Globo. O art. 233 da Lei nº 9.279/96 terminou por abolir o registro específico para os sinais e expressões de

<sup>113</sup> BORGES, João Eunápio. **Curso de direito comercial terrestre**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1964. p. 169.

<sup>114</sup> MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Das firmas ou razões comerciais (decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890)**. São Paulo: Minelli, 2008. p. 60.

<sup>115</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 66.

propaganda, proibindo o art. 124, inc. VII, seu registro como marca quando assumir características apenas de meio de propaganda. Entretanto, no âmbito da repressão à concorrência desleal, prevê o art. 191 da referida lei o crime de reproduzir ou imitar sinal de propaganda, de modo que possa induzir em erro ou confusão.

Identificam-se os estabelecimentos virtuais pelos nomes de domínio na internet. Esse nome de domínio cumpre a função de identificação do estabelecimento virtual no espaço da rede e a função técnica de interconexão dos equipamentos, semelhante à discagem do telefone convencional (corresponde a um número derivado dos caracteres digitados pelo internauta).

Na lição de Fábio Ulhoa Coelho, antes do surgimento da internet, o estabelecimento constava somente de uma instalação física, no qual eram realizados os negócios empresariais. “Com o comércio eletrônico, surge uma nova espécie de estabelecimento, fisicamente inacessível: o consumidor ou adquirente devem manifestar a aceitação por meio da transmissão eletrônica de dados. É o estabelecimento virtual”<sup>116</sup>.

O advento da Internet propiciou a criação de um novo e dinâmico ambiente para a realização de negócios, bem nos moldes do informalismo (ausência de maiores formalidades), cosmopolitismo (indiferença a fronteiras), celeridade (rapidez) e inovação que caracterizam o Direito Comercial. Em 2009, com a entrada do Wal-Mart e Casas Bahia no mercado de vendas por meio da Internet, ao lado do fortalecimento das operações do Ponto Frio, Extra e Magazine Luiza por esse sistema, registrou-se um aumento de 25%, segundo a Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico (câmara-e.net) e a E-bit, empresa de monitoramento de e-commerce<sup>117</sup>. O faturamento bruto em 2013 atingiu a cifra de R\$ 28,8 bilhões, com um tíquete médio de R\$ 327,00<sup>118</sup>.

Para viabilizar a identificação do sujeito de direito, empresário pessoa natural ou jurídica, responsável pelo nome de domínio, o Decreto Federal nº 7.962, de 15 de março de 2013, que regulamenta a contratação no comércio eletrônico, dispõe que os sites ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou celebração de contratos de consumo devem disponibilizar, entre outros, informações sobre o nome empresarial, CNPJ, endereço físico e eletrônico e demais informações necessárias à sua localização e contato (art. 2º).

---

<sup>116</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3. p. 49-50.

<sup>117</sup> Cf. NOVAS empresas, crédito e IPI aquecem varejo online. **Jornal do Comércio**, Porto Alegre, 23 jul. 2009. Disponível em: <<http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=3893>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

<sup>118</sup> Cf. E-COMMERCE alcança 51,3 milhões no Brasil. **Jornal do Comercio**, Rio de Janeiro, p. B-8, 13 mar. 2014.

O registro do nome de domínio funciona pelo sistema "first to file" ou "first come, first served", isto é, o primeiro a solicitar o registro é quem o obtém efetivamente. Calha mencionar que se trata de aplicação do brocardo latino *prior in tempore, potior in jure*. O registro de nome de domínio é, portanto, ato de conteúdo declaratório, atualmente de incumbência do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), órgão criado por Decreto nº 4.829/2003, que a delegou, por força da Resolução nº 001/2005, ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br).

A Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, que define os procedimentos para registro de nomes de domínio no Brasil, dispõe, em seu artigo 1º, que o nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro interessado que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas na própria resolução. Logo, o NIC.br não efetua análise de mérito do nome de domínio que está sendo pretendido, mas sim - e tão-somente – no tocante à sua disponibilidade. Prevê o parágrafo único apenas que é de exclusiva responsabilidade do interessado a escolha do nome de domínio almejado, estando ele ciente de que o nome escolhido não poderá infringir a legislação em vigor, violar direitos e terceiros a erro ou induzi-los a erro, represente palavras de baixo calão ou abusivas ou simbolize siglas de entidades oficiais.

A ressalva constante do aludido parágrafo e no art. 5º no sentido de que o nome de domínio não poderá induzir terceiros a erro nem violar direito alheio atraindo, mediante verificação *a posteriori*, a incidência dos princípios da veracidade e da novidade, permitindo que legítimo titular de sinal distintivo similar ou idêntico anteriormente registrado promova o respectivo questionamento judicial. Seria o caso de alguém, não sendo advogado, obter o nome de domínio com o sufixo “.adv.br”, vindo posteriormente a ser demandado pela OAB para abster-se de utilizá-lo.

Nada impede que, por decisão pessoal, o empresário e a pessoa jurídica empresária optem por fazer o uso coincidente desses sinais distintivos em seus nomes empresariais, marcas, títulos de estabelecimento e nome de domínio na internet, de forma completa ou parcial. No exemplo acima da Sadia, esse elemento nominal já foi nome empresarial da sociedade anônima aberta com mesma designação e atualmente é marca utilizada pela BFR Foods, nome de domínio na internet ([www.sadia.com.br](http://www.sadia.com.br)) e nome empresarial da subsidiária integral Sadia S.A., hoje companhia fechada<sup>119</sup>.

---

<sup>119</sup> As distinções que acabam de ser feitas serão relevantes para a segunda parte deste estudo, quando for analisada a natureza do nome empresarial.

Embora tramitem no Congresso Nacional projetos de lei sobre o tema, não existe legislação específica acerca da matéria, principalmente tratando da solução os conflitos entre marca, nomes empresariais, título de estabelecimento e nome de domínio. Tenha-se em conta que a proteção ao nome empresarial garante o direito à sua utilização exclusiva na prática de negócios jurídicos e que o art. 131 da Lei nº 9.279/96 estabelece que a proteção conferida à marca, obviamente dentro do princípio da especialidade, abrange o uso dela em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular.

#### 1.4 Funções do Nome Empresarial

Uma primeira função do nome empresarial é a mesma exercida pelo nome civil: a de identificação da pessoa, para distinguir o sujeito de direito, para diferenciá-lo dos demais (função subjetiva).

Do mesmo modo que o nome civil caracteriza e individualiza a pessoa natural, o nome empresarial singulariza a pessoa do empresário individual ou coletivo no meio social. Nome civil e nome empresarial têm a mesma natureza e são inseparáveis da pessoa<sup>120</sup>. Ocorre que no nome civil é inviável evitar a homonímia e, no nome empresarial é preciso impedi-la, diante e de eventuais confusões e conseqüentes prejuízos, tornando a tutela deste ainda mais merecedora de reconhecimento, disciplina e proteção<sup>121</sup>. Diante da maior liberdade e flexibilidade da formação do título de estabelecimento ou da marca, comparativamente à regras para a formação do nome empresarial, pode-se afirmar que o nome empresarial é a identificação social do empresário, ou seja, a comunidade como um todo o identifica seguramente a partir desse nome. A identificação oficial do empresário associada ao exercício de sua capacidade negocial está adstrita ao nome empresarial, mas não se estende com rigor às iniciativas de marketing, ofertas de produtos e serviços, relações não contratuais e naquelas em que não se exige precisa formalização.

<sup>120</sup> Cf. MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Das firmas ou razões comerciais (decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890)**. São Paulo: Minelli, 2008. p. 35.

ASCENSÃO, Jose de Oliveira. A aplicação do art. 8º da convenção da união de Paris nos países que sujeitam a registro o nome comercial. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, v. 56, n. 2, p. 439-475, ago. 1996. p. 445.

<sup>121</sup> CHAVES, Antônio. Marca e nome comercial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 453, n. 27, jul. 1973.

No caso de nome empresarial de pessoa jurídica, a função identificadora da firma e da denominação assumem maior proporção, porque carece o ente moral de um *corpus physicum*, não possuindo apanágios da personalidade como imagem corporal, rosto, voz, trejeitos<sup>122</sup>.

Nesse primeiro aspecto, a firma e a denominação apresentam uma função comum, completando e representando a personalidade da pessoa natural ou jurídica que evocam.

É pelo nome empresarial que o agente econômico se torna presente no ato de assumir obrigações, adquirir direitos e comparecer em juízo ativa ou passivamente. O estatuído no 1.022 do Código Civil de 2002, segundo o qual “A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador”, pressupõe o emprego formal do nome empresarial para a sua plena aplicação.

Para que as relações jurídicas se estabeleçam e se exerçam, é essencial identificar precisamente os sujeitos que delas tomam parte, para evitar o erro na indicação da pessoa e celebração de negócio com pessoa diversa. Os sujeitos numa relação jurídica devem ser determinados ou, no mínimo, suficientemente determináveis no momento de serem exercitados os direitos. Repare-se que o vício de consentimento expresso no erro substancial quanto à identidade da pessoa a quem se refira a declaração de vontade é capaz de anular o negócio jurídico (art. 139, inc. II, do Cód. Civil de 2002).

A segunda função desempenhada pelo nome empresarial é a de assinatura e que está presente apenas na firma ou razão, conforme o art. 968, inc. II, do Código Civil de 2002, bem como o art. 2º, do Decreto nº 916 de 24/01/1890, que ainda possui eficácia e não foi inteiramente revogado<sup>123</sup>. Embora na prática isso não seja observado, nos papéis, documentos e contratos terá que ser assinada a firma ou razão social, e não o nome civil da pessoa que intervém no ato. Rocha Filho fornece o seguinte exemplo: caso uma sociedade adotasse a firma “Rocha & Companhia Ltda. seu administrador “[...] Gustavo Ribeiro Rocha, nos documentos sociais, lançaria como assinatura não seu nome civil, mas a firma ou razão social, como determina o art. 2º do Decreto nº 916”<sup>124</sup>.

<sup>122</sup> Cf. EMENDORFER NETO, Victor. Nome empresarial: funções e peculiaridades do instituto. Críticas e sugestões a seu tratamento jurídico (estudo realizado de acordo com as alterações da IN DNRC 116/2011). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 921, p. 215-255, jul. 2012.

<sup>123</sup> Diz Santos: “a firma é, sempre, nome e assinatura, ao passo que a denominação é tão-somente o nome da sociedade”. (SANTOS, Theophilo de Azeredo. **Manual de direito comercial**. 4.. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 206).

<sup>124</sup> ROCHA FILHO, José Maria. Nome empresarial e Registro de Empresas. In: RODRIGUES, Frederico Viana (org). **Direito de empresa no novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 133.

Fábio Ulhoa Coelho expõe que as dificuldades se colocam no caso das sociedades limitadas, que podem adotar tanto firma social quanto denominação social. Segundo ele,

Quando uma sociedade deste tipo se identifica a partir do nome civil de seus sócios (Silva & Cia. Ltda. – Comércio e Indústria ou Benedito Costa Turismo Ltda.), a espécie de nome empresarial adotada será definida por sua função. Quer dizer, a firma possui uma função que a denominação não tem: ela serve também de assinatura do empresário. No passado, o representante legal da sociedade limitada, ao representá-la, não devia se utilizar de sua própria assinatura; a boa técnica recomendava que ele fizesse uso, nesses casos, de outra assinatura, correspondente à razão social. Se José Penteado era gerente de Silva & Cia. Ltda., ele devia possuir duas assinaturas: uma correspondente ao seu nome civil, para os atos de seu interesse e outra, representativa da firma da sociedade, para os interesses desta<sup>125</sup>.

Adverte Sérgio Campinho que “No ato constitutivo respectivo deverá haver cláusula ou campo específico, a fim de se demonstrar como aqueles que têm poderes de representação assinarão a firma social”. A seu turno, a denominação, argumenta o autor, “[...] consiste tão-somente no nome da sociedade empresária, vem exigir, para que a mesma se obriga ou exerça seus direitos, que o seu representante legal assine sobre a denominação social o seu nome civil”<sup>126</sup>.

Também descreve Fábio Ulhoa Coelho outra função exercida pelo nome empresarial e que se manifesta nas relações com fornecedores e financiadores, o qual adquire um significado muito mais importante no meio empresarial do que no mercado de consumo, este caracterizado pela influência maior das marcas. Cuida-se do papel do nome empresarial como “[...] instrumento de reputação (boa ou má) do empresário, que o direito não pode ignorar”. E acrescenta: “Por outro lado, essa função do nome empresarial (ligada mais às relações do seu titular com outros empresários, e menos às voltadas aos consumidores), justifica a diferença de tratamento jurídico que lhe é dispensado, frente às marcas”<sup>127</sup>.

Pode-se discutir se o nome empresarial exerce mesmo a função de reputação do empresário ou se corresponde a um atributo resultante do esforço de agir leal e honradamente que importa em valorização de sua personalidade e facilitação de negócios. É certo, contudo, em relação à consideração granjeada, que “o nome do comerciante, ou da sociedade mercantil, é um valor real e explorável. Representa acumulação de trabalho, crédito, prestígio, clientela, responsabilidade e direitos”, conforme Rui Barbosa<sup>128</sup>. Esse reconhecimento não

<sup>125</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1. p.198.

<sup>126</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Direito de empresa**. 9. ed. Renovar: Rio e Janeiro, 2008. p. 345-346.

<sup>127</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1. p. 196.

<sup>128</sup> Apud VASCONCELLOS, 1957, p. 22.

deixa de ser “[...] fruto da agregação elementos humanos, conceituais e comportamentais [...]”, nos dizeres de Mamede<sup>129</sup>. Aproxima-se essa função do aviamento subjetivo, “[...] quando ligado às qualidades do empresário [...]”, aproveitando-se aqui as lições de Tomazette ao discorrer sobre o aviamento empresarial, ou seja, a capacidade que o estabelecimento tem de produzir lucros em decorrência da qualidade conferida à sua organização em razão de variadas causas, inclusive de ordem pessoal<sup>130</sup>.

Como terceira função, o nome empresarial ainda revela, pelos dizeres que estampa, aspectos relevantes do respectivo ente, como o tipo de unidade jurídica que representa, seu estado jurídico limitador da capacidade negocial, a responsabilidade de quem exerce a atividade empresarial, indicando ou afastando a existência de pessoas ou pessoas solidárias e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas.

Sobre esse aspecto, salienta Antônio Chaves:

Proporciona [o nome empresarial], sem necessidade de recorrer a registros, atos constitutivos, livros contábeis, arquivos e documentos, uma apreensão imediata, intuitiva; como que extra-sensorial aos dados fundamentais da vida das sociedades comerciais: quando não das pessoas que a compõem, da sua tradição, da sua honorabilidade, do modo pelo qual sua direção soube impor-se ao conceito geral<sup>131</sup>.

À guisa de exemplo, a ausência de expressões “limitada” (ou sua abreviatura), “companhia” (abreviadamente ou não e no início; idem sociedade anônima, por inteiro ou abreviadamente) ou Eireli, evidencia a regra geral de presença de titulares ou sócios com responsabilidade ilimitada. O aditivo “em recuperação judicial”, acrescido ao nome empresarial, permite a imediata percepção de que uma sociedade encontra-se em estado jurídico que restringe sua capacidade de agir, independentemente de consultas a cartórios ou às Juntas Comerciais. As siglas ME e EPP, acrescidas ao nome, denotam empresas enquadradas no regime da Lei Complementar nº 123/06 e que, portanto, gozam de tratamento diferenciado e favorecido nos campos trabalhista, tributário, previdenciário, societário, sendo-lhes permitido inclusive figurar como autores em Juizados Especiais Cíveis (art. 74).

<sup>129</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1. p. 185.

<sup>130</sup> Cf. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 3 ed. São Paulo: 2011. v. 1. p. 107.

<sup>131</sup> CHAVES, Antônio. Marca e nome comercial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 453, n. 27, jul. 1973. p. 1.

## 2 A TUTELA JURÍDICA DO NOME EMPRESARIAL E AS SUAS CONSEQÜÊNCIAS

A tutela jurídica constitui expressão genérica integrada por distintas modalidades dirigidas a proteger direitos, compreendendo a tutela do direito material em si e sua efetivação pelas vias administrativa e judicial. Importa investigar o conteúdo e o alcance da proteção substantiva do nome empresarial e as formas de atuação administrativa e jurisdicional do alcance dessa proteção.

### 2.1 Nome empresarial como direito fundamental

A proteção ao nome empresarial foi erigida à hierarquia de norma constitucional. Desde a Constituição da República de 1934, a exclusividade do uso do nome comercial integra os direitos e garantias individuais das Constituições brasileiras, salvo um breve hiato durante a vigência da Constituição de 1937.

Decorre a proteção constitucional ao nome empresarial da liberdade de exploração de atividade econômica (art. 1º, inc. IV, da CR/88) e de formação de entidades jurídicas inclusive de fins econômicos (art. 5º, inc. XVII, da CR/88).

Justino Vasconcellos, na vigência da Constituição de 1946, já identificava nitidamente o escopo de ascender a proteção do nome ao status de norma constitucional:

O objetivo da regra constitucional transparece óbvio: proteger o comerciante estabelecido e quantos com ele mantenham relações. O comerciante estabelecido: parasitariamente, não se cubra alguém com seu crédito e prestígio, a cuja sombra prospere, movendo-lhe, destarte, concorrência desleal. Terceiros: que não sejam induzidos a erro, abrindo facilidades a alguém, quando com outrem entendam contratar<sup>132</sup>.

Dos arts. 1º, inc. IV; 5º, inc. XIII; 170 caput e parágrafo único; 199; e 209 da Constituição da República de 1988 deduz-se a franca possibilidade de exercício de atividades econômicas lícitas. Ensina Luis Roberto Barroso<sup>133</sup> que participa do núcleo da idéia da livre iniciativa a liberdade de empresa e esta, acrescente-se, pode ser exercida tanto individual

<sup>132</sup> VASCONCELLOS, Justino. **Das firmas e denominações comerciais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957. p. 226.

<sup>133</sup> BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. v. 2. p. 50.

quanto coletivamente, mediante a constituição de pessoas jurídicas empresárias que necessitam se apresentar com o respectivo nome empresarial nas interações subjetivas.

A Constituição de 1988 consagrou definitivamente a expressão “nome de empresa” e, a exemplo das Constituições anteriores, inseriu a matéria no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, conforme o art. 5º, inc. XXIX, *verbis*: “A Lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”. Existe a proteção, mas o dispositivo constitucional não indica imediatamente o nível dessa proteção, que há de ser buscado num esforço interpretativo.

Independentemente da discussão sobre a fundamentalidade material e fundamentalidade formal<sup>134</sup> de determinados direitos fundamentais, o fato a ressaltar é que o legislador constituinte considerou a matéria relevante, a ponto de incluí-la no catálogo específico de direitos fundamentais. Guilherme Moraes, invocando a lição de Marcello Caetano, afirma que “[...] as regras que imprimem existência positiva aos direitos fundamentais e que estejam inseridas na Constituição são qualificadas como formal e materialmente constitucionais”<sup>135</sup>. Com isto, a supremacia da Constituição se impõe sobre o Código Civil de 2002 e fornece diretrizes para a sua correta interpretação, quando este estabelece a disciplina do nome empresarial.

A Constituição da República de 1988 outorgou maior proeminência aos direitos fundamentais, e, assim ao nome empresarial, ao situá-los geograficamente logo em seu início, no Título II, nos arts. 5º a 17. Nisto se contrapôs às Cartas Políticas anteriores, que primeiramente procuraram traçar as regras sobre a Organização do Estado, para somente após tratarem dos direitos fundamentais. Ingo Sarlet põe em relevo a posição de destaque ora ocupada dos direitos fundamentais, o que merece ser considerado na interpretação constitucional do nome empresarial:

Dentre as inovações, assume destaque a situação topográfica dos direitos fundamentais, positivados no início da Constituição, logo após o preâmbulo e os princípios fundamentais, o que, além de traduzir maior rigor lógico, na medida em

<sup>134</sup> Direitos fundamentais formais são aqueles previstos na Constituição, constantes do catálogo próprio ou espalhados ao longo de seu texto. Direitos fundamentais materiais estão presentes não no texto constitucional, mas em normas infraconstitucionais, não gozando de hierarquia constitucional, embora aqueles integrantes de convenções tratados internacionais possam desfrutar do status de suprallegalidade, como acontece com os tratados sobre direitos humanos não aprovados segundo o procedimento de emenda à Constituição (CR/88, art. 5º, § 3º).

<sup>135</sup> MORAES, Guilherme Peña. **Direitos fundamentais**: conflitos e soluções. Niterói: Frater et Labor, 2000. p. p.18.

que os direitos fundamentais constituem parâmetro hermenêutico e valores superiores de toda a ordem constitucional e jurídica, também vai ao encontro da melhor tradição do constitucionalismo na esfera dos direitos fundamentais<sup>136</sup>.

No prosseguimento de sua argumentação, remata Ingo Sarlet que “De qualquer modo, ficou consagrado o status jurídico diferenciado e reforçado dos direitos fundamentais na Constituição vigente”<sup>137</sup>. Significou a Carta de 1988 o marco de transição jurídica para a democracia e de valorização dos direitos fundamentais, trazendo em seu bojo a elevação da proteção conferida ao nome empresarial.

Consoante a sistemática da Constituição na divisão dos direitos fundamentais, eles aparecem em cinco capítulos de forma catalogada: i) direitos individuais e coletivos (nos quais se inscreve o nome empresarial do empresário pessoa natural ou jurídica; ii) direitos sociais; iii) nacionalidade, iv) direitos políticos e v) partidos políticos. Desse modo, a classificação observada na Constituição levou em conta cinco espécies do gênero direitos fundamentais: a) direitos e garantias individuais e coletivos<sup>138</sup>; b) direitos sociais; c) direitos da nacionalidade; d) direitos políticos; e e) direitos relativos à organização e funcionamento dos partidos políticos. Esse catálogo positivado na Constituição não é taxativo, pois se admite tanto a existência de direitos fundamentais adicionais, contemplados em outros dispositivos ao longo do texto constitucional<sup>139</sup>, quanto a sua ampliação e aprimoramento por via de tratados internacionais, como acontece com o nome empresarial.

Para atribuir a efetiva relevância ao instituto nome empresarial, o que repercutirá em sua natureza e o alcance da respectiva proteção, convém frisar que os direitos fundamentais de cada país encontram-se inseridos nas Constituições. Isto lhe confere o status de normas jurídicas positivas constitucionais. Desfrutam, assim, de uma posição de supremacia no ordenamento, diante da qual nenhuma norma infraconstitucional (o que inclui a disciplina do nome empresarial no Código Civil) pode contrariá-la, formal ou ideologicamente, sob pena de incidir em inconstitucionalidade<sup>140</sup>. A prevalência da norma constitucional também acarreta a denominada “interpretação conforme a Constituição”, que consiste em técnica exegética que,

<sup>136</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 79.

<sup>137</sup> *Ibidem*.

<sup>138</sup> O nome empresarial passou a estar inserto em um patamar mínimo para o livre acesso às atividades econômicas e o seu exercício nos planos individual e coletivo.

<sup>139</sup> Sirva de recorrente exemplo o princípio da anterioridade tributária previsto no art. 150, inc. III, alínea “b”, da Constituição.

<sup>140</sup> Conforme será examinado no item 2.7 *infra*, Haroldo Verçosa defende que o tratamento desigual, em relação a nacionais e estrangeiros, à proteção territorial ao nome empresarial atrai a pecha de inconstitucionalidade.

entre diversas opções possíveis, concede preferência ao sentido da norma infraconstitucional mais adequado à letra ao espírito da Constituição, para declarar a nulidade parcial da lei sem redução de seu texto<sup>141 142</sup>. A propósito do tema, ressalta Alexandre de Moraes que

A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre conferida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal. Assim sendo, no caso de normas com varias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e conseqüente retirada do ordenamento jurídico<sup>143</sup>.

O parágrafo primeiro do art. 5º da Constituição da República de 1988 assegura a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, mas claro está que alguns incisos do mesmo artigo prevêem a intermediação legislativa para realmente alcançarem operatividade. Tem-se presente neste caso, conforme tradicional classificação de José Afonso da Silva, norma constitucional de eficácia limitada quanto ao princípio institutivo, segundo a qual o legislador constituinte enuncia determinado instituto para que o legislador ordinário o complete em termos definitivos por meio da lei<sup>144</sup>. O art. 5º, inc. XXIX, da Constituição da República de 1988, que dispõe sobre o nome empresarial, carece dos elementos para a sua executoriedade imediata, o que demanda normatividade posterior que lhe confira aplicabilidade. Alexandre de Moraes denomina normas desse jaez de “normas com eficácia relativa dependentes de complementação legislativa<sup>145</sup>”.

O legislador infraconstitucional deve exercer sua competência de modo a conferir o máximo de alcance aos institutos encarecidos na Constituição, sem menosprezá-los ou impor-lhes distorções que prejudiquem o sentido. Comporta inteira aplicação o princípio da razoabilidade para estabelecer os verdadeiros limites do Código Civil de 2002 no regramento do nome empresarial, no intuito de preservar o núcleo essencial do direito fundamental positivado. E toda interpretação será norteadada de maneira a outorgar máxima efetividade à vontade do legislador constituinte.

<sup>141</sup> Cf. BRASIL. STF – Voto do Min. Moreira Alves. ADI n. 581-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12.08.1992, DJ 06.11.1992. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266427>>. Acesso em: 20. mar. 2014.

<sup>142</sup> Adiante, no item 2.7 infra, será sustentada a interpretação conforme para evitar a retirada completa do art. 1.166 do Cód. Civil de 2002 do ordenamento jurídico.

<sup>143</sup> MOARES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 43.

<sup>144</sup> SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p. 71.

<sup>145</sup> Op. cit., nota 136, p. 40.

No ponto que interessa ao presente estudo, de nada adiantaria a Constituição elevar a proteção ao nome empresarial ao patamar de direitos fundamentais e o legislador ordinário, a pretexto de regulamentá-lo, esvaziasse a importância e a essência desse direito. Compete à intervenção legislativa estabelecer normas que impeçam o surgimento de nomes empresariais iguais ou semelhantes e garantam sua ampla utilização sem restrições territoriais incompatíveis com a função de identificação de um sujeito de direito que faz da celebração de contratos uma atividade profusa e permanente.<sup>146</sup> Insista-se que a pessoa jurídica necessita de amparo maior na proteção de seu nome, justamente porque carece de atributos humanos que facilitarão a identificação, como compleição física, atitudes gestuais, voz<sup>147</sup>.

Não se trata, com o nome empresarial, de proteger apenas a distintividade de um indivíduo comum, mas de quem está imbuído da função social de produzir riquezas, movimentar a economia, contratar trabalhadores, recolher tributos, satisfazer as necessidades do mercado de consumo. Todas as operações são desenvolvidas sob o signo do nome empresarial e trazem consigo toda a gama de aspectos que gravitam em torno do reconhecimento como pessoa e sua carga valorativa. O nome empresarial é resultado do esforço empreendedor, da confiança conquistada, da clientela formada e transmite informações sobre responsabilidades e o estado jurídico.

A enumeração constante do art. 5º da Constituição não é taxativa, porque o § 2º do mesmo dispositivo contém uma “cláusula de abertura” e um conteúdo mutável, não excluindo outros direitos implícitos que decorram do regime e dos princípios nela adotados ou dos tratados internacionais em que o país seja parte. Força recordar que o nome empresarial é objeto do art. 8º da Convenção da União de Paris de 1883 e de outros tratados mencionados na evolução histórica. Vale destacar que tanto o Convênio firmado com o Uruguai, em 1946, quanto o firmado com o Panamá, em 1949, contém redação idêntica seus artigos segundo, reproduzindo a norma do art. 8º da CUP que protege o nome comercial em qualquer dos Estados Contratantes, sem obrigação de depósito ou registro, independentemente de fazer parte de marca de indústria ou de comércio. Referidos Convênios exigiram apenas a prova da existência legal da firma ou sociedade e sempre de acordo com a respectiva legislação interna do país de origem.

---

<sup>146</sup> A restrição geográfica da proteção ao nome empresarial imposta pelo art. 1.164 do Cód. Civil de 2002 é combatida neste trabalho.

<sup>147</sup> Dia desses, em maio do corrente ano de 2014, o comentarista da Rádio Bandnews István Wessel, que não costuma ter a sua imagem amplamente divulgada e é portador de um sotaque húngaro peculiar, expressou em pleno ar que considera bem interessante quando as pessoas com quem mantém contato físico o reconhecem apenas pela voz.

A finalidade da cláusula de abertura foi a de garantir à sociedade a aplicação mais dilatada dos direitos fundamentais individuais e coletivos positivados e dos ainda não positivados em seu texto, mediante a inclusão de outros direitos fundamentais oriundos dos pactos internacionais. A repercussão que essa conjuntura provocou no nome empresarial acarretou, de um lado, o robustecimento da proteção internacional do nome empresarial livrando-o da exigência de registro no país destinatário da proteção e, de outro, a extensão da mesma condição aos nacionais, impedindo diferenças de tratamento em desfavor destes.

A falta de unicidade de terminologia empregada por juristas nacionais e na Constituição da República de 1988 pode sugerir uma diferença de substância entre direitos humanos e direitos fundamentais (e suas fórmulas equivalentes) e prejudicar o correto enquadramento do nome empresarial. A variação de expressões é realmente encontrada nas seguintes trechos da Constituição: direitos humanos (art. 4º, inc. II); direitos e garantias fundamentais (Título II e art. 5º, § 1º); direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, inc. LXXI) e direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, inc. IV). Pretende-se demonstrar que o nome empresarial é um direito humano e pode aproveitar a estatura reforçada advinda do § 3º, do art. 5º da Constituição da República de 1988.

Diversos autores sustentam que direitos fundamentais e direitos humanos, às vezes tomados diferentes sentidos, de certo modo podem ser utilizados como sinônimos, apenas com a diferença de que os primeiros se referem a direitos de igual natureza reconhecidos expressamente no direito constitucional positivo e, os segundos, aos que guardam “[...] relação com dos documentos de direito internacional [...]”<sup>148</sup>. Desse modo, nome empresarial positivado na Constituição constitui direito fundamental e, nos tratados, recebe o designativo de direitos humanos, por ser imanente às prerrogativas do indivíduo de livre exercício de uma atividade econômica a título singular ou coletivo.

Assevera Ferreira Filho que, em relação aos direitos fundamentais, a referência constitucional aos tratados não é inócua e que seu papel compreende: “1) explicitar direitos implícitos (por natureza materialmente fundamentais); 2) criar direitos apenas formalmente fundamentais; ou 3) estabelecer o regime jurídico de um determinado direito.”. Neste último caso, aduz o autor, o tratado “*regulamenta* o direito, substituindo-se nesta função à lei, estipulando o modo e condições de seu exercício (claro que na medida em que a Constituição o admite)”. Ressalva o autor ainda que, de conformidade com o “[...] novo posicionamento que se vislumbra, se, ao tratado for reconhecido nível superior à lei, esta não poderá modificar

---

<sup>148</sup> Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 36-37.

o regime estabelecido pelo mesmo, salvo se este houver sido denunciado”<sup>149</sup>. Nesse sentido é que os tratados internacionais celebrados pelo Brasil, regulamentando a dispensa de depósito ou registro no país para a proteção ao nome empresarial já protegido no exterior, têm o condão de impedir o legislador ordinário de instituir semelhante exigência para os nacionais para além do estado-membro de registro da sede, criada no art. 1.166 do Código Civil de 2002.

Ferreira Filho fez a descrição acima no contexto que precedia a expectativa dos expressivos julgamentos do Supremo Tribunal Federal que iriam ocorrer no ano de 2008. Tais julgamentos foram depois comentados por Gomes, que identificou ainda não estar inteiramente pacificada a questão da hierarquia dos tratados:

Apesar da importante e histórica decisão do STF, no dia 02.12.08 (RE 466.343-SP e HC 87.585-TO), que atribuiu status supralegal para os tratados de direitos humanos não aprovados com o quorum qualificado previsto no art. 5º, 3º da CF, não se (tese vencedora do Min. Gilmar Mendes) pode afirmar (ainda) que está totalmente superada a discussão a respeito do grau hierárquico dos tratados internacionais no nosso direito interno. Qual seria esse valor hierárquico?<sup>150</sup>

Não se pretende abordar, em toda a plenitude, a questão da hierarquia dos tratados incorporados ao sistema jurídico nacional, mas apenas enfatizar que tratados sobre direitos fundamentais, desde que não aprovados sob o quorum das emendas constitucionais (art. 5º, § 3º, da CR/88), como acontece com a CUP e proteção nela contida ao nome empresarial, gozam de uma posição no mínimo superior a das leis ordinárias. Isto sem mencionar antiga corrente do Supremo Tribunal Federal que defendia a supremacia de qualquer tratado internacional sobre a lei interna, posição ainda adotada por parte de boa doutrina, como Arioso, Accioly, G. E. do Nascimento Silva, Casella, lembrados por Germana Trindade<sup>151</sup>.

<sup>149</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Os direitos fundamentais implícitos e seu reflexo no sistema constitucional brasileiro. **Rev. Jur.**, Brasília, v. 8, n. 82, dez./jan. ,2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_82/artigos/ManoelGoncalves\\_rev82.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_82/artigos/ManoelGoncalves_rev82.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2014.

<sup>150</sup> GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Valor dos tratados internacionais: do plano legal ao ápice supraconstitucional? (Parte I). **JusBrasil**, S.l., 12 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

<sup>151</sup> Cf. Trindade. É dela o seguinte arremate:

Conclui-se assim, estarem as leis ordinárias subordinadas aos tratados, pois: a) Quando o Congresso Nacional autoriza o Presidente da República a celebrar um tratado está concordando em abster-se de fazer leis que conflitem com este pacto internacional (FRAGA, 2001); b) os tratados só podem ser extintos por mecanismos próprios, sendo a denúncia um deles (XAVIER, 2007); c) compete privativamente ao Presidente da República denunciar o compromisso internacional; assim uma lei ordinária posterior que suspenda a eficácia de um tratado violará o princípio da separação dos poderes, contido no art. 2º da Constituição Federal de 1988 (FRAGA, 2001; MAZZUOLI, 2004); d) a edição de lei posterior de lei ordinária

Nesse caso, nem precisaria o nome empresarial possuir fundamentalidade formal, pois já estaria assegurado por normas internacionais de elevada hierarquia.

Não é puramente mercantil o tratado que disponha sobre nome empresarial, primeiro porque o nome empresarial da pessoa natural empresária é indissociável de seu nome civil e traz obrigatoriamente seus caracteres, o mesmo acontecendo com as sociedades que adotarem firma social<sup>152</sup>. Em segundo lugar, e mais relevante, o campo mais fecundo e vasto de aplicação do nome empresarial reside efetivamente na proteção do principal fator de individualização da personalidade das pessoas jurídicas (firmas sociais e denominações sociais), à míngua do que o sagrado direito de se associar seria completamente inviabilizado. Não haveria como a pessoa jurídica, sem um nome que a distinguisse segura e eficazmente no meio social, encontrar-se apta a adquirir direitos, assumir obrigações e se relacionar com outras pessoas físicas ou jurídicas, pois foi visto neste estudo que todas as coisas e pessoas requerem um nome para a fluência das relações jurídicas.

O valor constitucional conferido à livre iniciativa e seus desdobramentos impede a edição ou a interpretação de leis que não reflitam essa valoração, como norma do art. 1.166 do Código Civil de 2002, que deixa de resguardar de forma geograficamente ampla a exclusividade do nome pelo seu titular, prejudicando-lhe o direito à individualização, sua reputação, crédito, clientela, responsabilidade, estado jurídico, quando fora da unidade federativa de inscrição de seus atos constitutivos<sup>153</sup>.

Fábio Ulhoa Coelho preconiza a constitucionalidade do estímulo que, em atendimento à livre-iniciativa, a lei e a interpretação devem conceder aos que desejarem empreender e do reconhecimento a um direito de explorar atividades econômicas a ser exercitado contra o estado e contra os particulares, estes diante de turbações à livre concorrência<sup>154</sup>. A

---

conflitante com texto do tratado, configurará má-fé internacional em razão do determinado pela teoria do ato próprio (MAZZUOLI, 2004); e e) o inciso IX do art. 4º do texto constitucional determina ser a cooperação entre os povos um dos princípios que deve orientar as ações da República Federativa do Brasil (CRUZ, 2010).(TRINDADE, Germana Assunção. **A hierarquia dos tratados no ordenamento jurídico interno**. 2011. p. 49. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Econômico) Universidade Católica de Brasília. Brasília – DF., 2011.)

<sup>152</sup> É a função subjetiva, analisada no item 1.4 supra.

<sup>153</sup> O art. 1.166 do Cód. Civil de 2002 possui a seguinte redação:

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado. Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

<sup>154</sup> Nas palavras de Ulhoa Coelho: Para o direito comercial, dois aspectos relevantes se concluem da inserção da livre-iniciativa entre os fundamentos da ordem econômica. Em primeiro lugar, a constitucionalidade de

interposição legislativa representada pelo art. 1.166 do Código Civil de 2002 está longe de oferecer incentivo à atividade empreendedora. O dispositivo restringe excessivamente as sublimes funções desempenhadas pelo nome empresarial aos limites do Estado-membro do registro empresarial principal, criando um expediente oneroso, burocratizado e desarrazoado para ampliar dita proteção, enquanto aos estrangeiros não vigora essa odiosa restrição por força do art. 8º da CUP. Adiante será demonstrado que a restrição combatida deveu-se não a questões jurídicas, mas a meros aspectos operacionais relacionados a supostas dificuldades de entrosamento administrativo entre as Juntas Comerciais. Será necessário realizar mais à frente um mecanismo de filtragem constitucional do referido artigo, para lhe outorgar a devida interpretação.<sup>155</sup>

Ao enfrentar a temática dos sujeitos ativos dos direitos fundamentais, Ricardo Lorenzetti afirma que os mecanismos de tutela civil da pessoa humana podem ser estendidos, dentro de certos limites da compatibilidade, às pessoas jurídicas, citando expressamente o direito à **denominação**, à proteção do domicílio, do sigilo das correspondências, à reparabilidade do dano moral objetivo<sup>156</sup>. Ora, se o nome civil da pessoa natural não está sujeitos a limites estaduais de proteção no Brasil, com mais forte razão não deveriam estar os nomes empresariais, não se vislumbrando aqui critério de discrimen que pressuponha características intrínsecas à pessoa natural não empresária.

Os direitos fundamentais foram concebidos para a proteção dos particulares contra o Estado, sob uma perspectiva de verticalidade, encontrando-se o Poder Público numa posição de supremacia. Ocorre que, além de vincular todos os poderes públicos, os direitos

---

preceitos de preceitos de lei que visa a motivar os particulares à exploração de atividades empresariais. O primado da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, por exemplo, quando aplicado ao direito societário, tem o sentido de limitar o risco, de forma que as pessoas não receiem investir em atividades econômicas em razão da possibilidade de elevado comprometimento de seu patrimônio. [...] Nesses casos, o princípio constitucional da livre-iniciativa é uma importante referência à interpretação das normas infraconstitucionais disciplinadoras do exercício de atividades econômicas.

Em segundo lugar, o prestígio que o princípio da liberdade de iniciativa recebe da Constituição significa, também, o reconhecimento de um direito titularizado por todos: *o de explorarem atividades empresariais*. Disso decorre o dever, imposto à generalidade das pessoas, de respeitarem o mesmo direito constitucional, bem como a ilicitude dos atos que impeçam o seu pleno exercício. Em duas direções, se projeta a defesa do direito à livre-iniciativa: contra o próprio estado, que somente pode ingerir-se na economia nos limites constitucionalmente definidos, e contra os particulares. O direito comercial cuida desse segundo aspecto da questão, isto é, das normas jurídicas que tutelam o exercício do direito à livre-iniciativa, quando ameaçado por concorrência ilícita. (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1. p. 206-207)

<sup>155</sup> A filtragem constitucional consiste em reler o direito infraconstitucional à luz da Constituição, a qual passa a ser um filtro através do qual devem ser lidas e interpretadas as categorias e os institutos de todos os ramos do direito.

<sup>156</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998. p. 302.

fundamentais também operam efeitos na esfera das relações privadas, dos particulares entre si em situação de paridade, fenômeno identificado por “eficácia horizontal”<sup>157</sup>. Lorenzetti observa que “Em virtude de tudo isso, produz-se um processo de horizontalização de direitos fundamentais que giram, não somente ao redor da pessoa, mas também de outros sujeitos e que terminam constituindo normas fundamentais de articulação do ordenamento jurídico”<sup>158</sup>.

Dentro dessa ordem de idéias é que a norma do art. 5º, inc. XXIX, da Constituição da Republica de 1988, é dirigida ao legislador ordinário e a intervenção legislativa não poderia obstar, como, ao revés, o permite expressamente (art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.404/76; e art. 1.167 do Cód. Civil de 2002), que o legítimo titular de um nome empresarial disponha de ação direta em face do particular o empregue injustamente.<sup>159</sup>

O nome empresarial é um fator integrante da personalidade tanto da pessoa natural do empresário individual quanto das pessoas jurídicas empresárias, isto é, sociedades personificadas e a empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli.

Ocorre que o empresário individual, pessoa natural que exerce regulamente a atividade empresarial, apesar de numericamente relevante nas estatísticas das Juntas Comerciais,<sup>160</sup> não dispõe de sócios e apresenta reduzida capacidade técnica, econômica, financeira.<sup>161</sup> Deixou, pois, de ser a mais importante fonte de produção de riquezas e cedeu espaço, no capitalismo globalizado atual, para as sociedades empresárias e seus grupos econômicos, que se baseiam na progressiva, organizada e crescente expansão para a conquista de novos mercados. Desse

<sup>157</sup> Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 398.

<sup>158</sup> LORENZETTI, Op. cit., nota 149, p. 161.

<sup>159</sup> A Lei nº 1.236, de 24 de setembro de 1904, já previa em seu art. 10, nº 2, ação direta do prejudicado para compelir o lesante a modificar o nome comercial de maneira a tornar impossível o erro ou a confusão.

<sup>160</sup> Gladston Mamede apresenta a seguinte estatística do Departamento Nacional do Registro no Comércio: “[...] de 1985 a 2002, dos registros de comércio arquivados na Juntas Comerciais, 51,40% se referiam a comerciantes individuais; 48,08% a sociedades limitadas; 0,045% a outros tipos societários e 0,23% a sociedades cooperativas.” (MAMED, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 100). Referida estatística figurava no site do DNRC e foi dele excluído após a criação do DREI. Daí utilizar-se a referência de Mamede.

<sup>161</sup> Em estudo realizado em 2001, o último disponibilizado, o IBGE divulgou as seguintes características das Micro e Pequenas Empresas, que abrangem os empresários individuais e as sociedades assim enquadradas: baixa intensidade de capital; altas taxas de natalidade e de mortalidade; forte presença de proprietários, sócios e membros da família como mão-de-obra ocupada nos negócios; poder decisório centralizado; estreito vínculo entre os proprietários e as empresas, não se distinguindo, principalmente em termos contábeis e financeiros, pessoa física e jurídica; registros contábeis pouco adequados; contratação direta de mão-de-obra; utilização de mão-de-obra não qualificada ou semiquificada; baixo investimento em inovação tecnológica; maior dificuldade de acesso ao financiamento de capital de giro; e relação de complementaridade e subordinação com as empresas de grande porte. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **As Micro e pequenas empresas comerciais e de serviços no Brasil**: 2001. Rio de Janeiro: IBGE, 2003. p. 18).

modo, em termos de volume de negócios, o nome empresarial termina por estar mais fortemente relacionado às sociedades do que o empresário individual, servindo de elemento de identificação das pessoas jurídicas na vida de relação. É, portanto, um direito fundamental que se aplica largamente às pessoas jurídicas e tem nelas o seu maior destinatário.

É bem de ver que o rol do art. 5º não contém apenas direitos individuais, contemplando igualmente os de cunho coletivo, como a liberdade de associação (inc. XVII), o que implicitamente assegura todos os atributos para que validamente uma organização<sup>162</sup> jurídica estável possa se constituir, funcionar e se relacionar com terceiros. Celso Ribeiro Bastos, José Afonso da Silva, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, citados por Sylvio Motta, expressam que os direitos fundamentais também possuem como destinatários as pessoas jurídicas, sob pena de menoscabo à proteção das pessoas naturais, uma vez que a criação de uma pessoa jurídica consiste num direito fundamental que o indivíduo só pode exercer coletivamente<sup>163</sup>. Sylvio Motta e Gustavo Barchett mostram que

[...] houve um alargamento da concepção tradicional que centrava no indivíduo, no ser humano, a titularidade de direitos fundamentais, de forma a entender-se, atualmente, que eles são aplicáveis também às pessoas jurídicas, às pessoas coletivas nascidas da reunião de pessoas físicas para o atingimento de uma finalidade consensualmente estabelecida<sup>164</sup>.

A possibilidade de titularização de direitos fundamentais por pessoas jurídicas foi bem exposta em 2002 por Montoro Ángel, buscando traçar uma justificação teórica que lhe desse suporte. Suas conclusões trouxeram significativa contribuição para o presente trabalho.<sup>165</sup> Guilherme Moraes invoca a Convenção Européia de Direitos Humanos, a Lei Fundamental Alemã (art. 19.3 da Lei Fundamental de Bonn), e a decisão do Tribunal Constitucional espanhol, para concluir pela aplicação dos direitos fundamentais às pessoas jurídicas, na medida de sua essência, “[...] pois têm direito à existência, à segurança, à propriedade, à proteção tributárias e aos remédios constitucionais”<sup>166</sup>.

<sup>162</sup> Considera-se organização uma combinação de esforços individuais que funciona em bases contínuas para a realização de finalidades coletivas, a qual se atribui a qualidade de sujeito de direito.

<sup>163</sup> Cf. MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional**. 17. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 75-76.

<sup>164</sup> MOTTA, Sylvio; BARCHETT, Gustavo. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 155.

<sup>165</sup> ÁNGEL, J. Gómez Montoro. La titularidad de derechos fundamentales por personas jurídicas: un intento de fundamentación. **Revista Española de Derecho Constitucional**, Madrid, año 22, n. 65, p. 49-106, 2002.

<sup>166</sup> *Ibidem*. p. 61.

De acordo com o art. 12, nº 2, da Constituição da República Portuguesa de 1976, as pessoas jurídicas são titulares de direitos fundamentais compatíveis com sua natureza<sup>167</sup>, o que exclui evidentemente aqueles que contenham uma referência humana, como a liberdade sexual.

J.J. Canotilho resume bem os direitos fundamentais que se aplicam às pessoas jurídicas: “Numa fórmula sintética e aproximada, as pessoas colectivas gozam de direitos fundamentais que não pressuponham características intrínsecas ou naturais do homem como sejam o corpo ou bens espirituais (cf., também, artigo 160.º do Código Civil)”<sup>168</sup>.

E a personalidade reconhecida às pessoas jurídicas empresárias implica mais do que ser sujeito de direitos para atuar no plano das relações empresariais, abrangendo a titularidade de uma tutela jurídica que lhes permite reclamar direitos fundamentais inerentes à sua condição<sup>169</sup>.

Pode-se avaliar a dimensão do tema a partir da presença cada vez maior e mais intensa das pessoas jurídicas no cenário mundial em meio ao tráfico negocial. Notícia Engrácia Antunes que entre as 100 maiores entidades econômicas do mundo, compreendendo países e agentes privados, metade corresponde a “empresas multinacionais”. O volume de negócios das 10 maiores “empresas multinacionais” (incluindo, entre outras, Exxon-Mobil, Shell, Wal-Mart, British Petroleum (BP), General Electric) é superior à soma do orçamento bruto de seis dos maiores países integrantes da União Europeia (entre os quais Alemanha, França, Itália, Bélgica, Holanda). Apenas a Exxon-Mobil teve em 2011 um volume de negócios em torno de 435 bilhões de dólares, excedendo o PIB de mais de 130 países, inclusive o de Portugal, com 230 bilhões de dólares. Na observação do autor, a “empresa multinacional” é o novo Leviatã do século XX.<sup>170</sup>

No Brasil, a existência de unidade jurídico-empresariais também é expressiva, movimentando a economia, gerando novos negócios, proporcionando empregos. Ao agirem

---

<sup>167</sup> PORTUGUAL. **Constituição da República**, de 2 de Abril de 1976. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/crp.html>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

<sup>168</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: 1998. p. 394.

<sup>168</sup> *Ibidem*. p. 211-212

<sup>169</sup> Cf. POLI, Anna Christina Gonçalves; FARIA, Ana Maria Jará Botton. A (im) possibilidade de aquisição da propriedade imóvel pelo empresário individual. In: KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante (Org.) **Direito empresarial: os novos enunciados da justiça federal**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 47.

<sup>170</sup> ANTUNES, José Engrácia. A responsabilidade da empresa multinacional. . In: KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante (Org.) **Direito empresarial: os novos enunciados da justiça federal**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 57.

nessa direção, cumprem e realizam o princípio da função social da empresa, cujo fundamento reside no art. 170, inc. III, da Constituição da República de 1988.

No ano de referência 2010, o Cadastro Central de Empresas – Cempre, organizado pelo IBGE, apontou a existência no Brasil de 5,1 milhões de empresários individuais e coletivos e outras organizações formais ativas, as quais ocupavam 49,7 milhões de pessoas, sendo 43,0 milhões (86,4%) como pessoal assalariado e 6,7 milhões (13,6%) na condição de sócio ou proprietário. A análise das organizações do Cempre segundo natureza jurídica revela que 89,7% eram entidades empresariais, 9,9% entidades sem fins lucrativos e 0,4% órgãos da administração pública<sup>171</sup>.

A sociedade representa expressão de um direito individual de cunho coletivo, como manifestação imediata de um direito fundamental. Há certas pretensões humanas que somente se exercem mediante a coligação de outras pessoas. É uma aspiração legitimamente humana se unir em cooperação com outros indivíduos de forma estável, permanente, com um mínimo de organização, para compartilhar esforços e resultados que de outro modo seriam inviáveis. A mesma liberdade humana de agir isoladamente também autoriza a opção de atuar num espaço coletivo, tendo como princípio vetor a autonomia de vontade.

A natureza gregária humana assim o exige, para superar as naturais limitações da vida biológica, a fim de serem realizadas grandes obras que requeriam um agregado de pessoas. Cada membro da pessoa jurídica, decidindo manter-se associado em torno de um fim comum, contribuirá com conhecimento, serviço, capitais etc, para um novo ente que reduzirá a pluralidade a uma unidade e que será, ao mesmo tempo, titular de direitos fundamentais e meio para exercê-los. Por trás de cada pessoa jurídica subsiste, ainda que indiretamente, o interesse de pessoas naturais. O reconhecimento da titularidade de direitos fundamentais às pessoas jurídicas implica, em última instância, na tutela de direitos humanos que motivaram a sua criação. A Encíclica *Rerum Novarum*, editada em 1891 pelo Papa Leão XIII e impregnada de um profundo sentido humanístico, reconhece que as pessoas jurídicas existem para proteger o direito natural do homem à sociabilidade<sup>172</sup>. Editada cem anos depois pelo

---

<sup>171</sup> O Cadastro Central de Empresas - Cempre1 do IBGE cobre o universo das organizações inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal, que no ano de referência declararam às pesquisas econômicas do IBGE e/ou aos registros administrativos do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <[http://downloads.ibge.gov.br/downloads\\_estatisticas.htm](http://downloads.ibge.gov.br/downloads_estatisticas.htm)>. Acesso em: 04. jun. 2014.

<sup>172</sup> A sociedade particular é aquela que se forma com um fim particular, como quando dois ou três indivíduos se associam para exercerem em comum o comércio` (43). Ora, pelo facto de as sociedades particulares não terem existência senão no seio da sociedade civil, da qual são como outras tantas partes, não se segue, falando em geral e considerando apenas a sua natureza, que o Estado possa negar-lhes a existência. O direito de existência foi-lhes outorgado pela própria natureza; e a

Papa João Paulo II, a Encíclica *Centessimus Annus* reafirma o inalienável direito natural do homem de formar associações privadas<sup>173</sup>.

As sociedades personificadas são consequência do exercício de direitos fundamentais de liberdade, mas a interposição legislativa será necessária, para que o ente criado possa desfrutar de personalidade jurídica e nome próprios, atuar no universo negocial e seus membros gozarem de limitação de responsabilidade. Na dependência dos fins que se pretendam alcançar, a estrutura que se deseje criar e como se articulam as relações entre a instituição e seus membros e entre elas e terceiros, cabe à lei determinar quais são e como se denominam os tipos de organizações possíveis. Quanto mais complexa a organização e mais relevantes forem os interesses em questão a serem tutelados, a margem de intervenção do legislador aumenta, retirando o peso e influência da autonomia de vontade. Ou seja, o legislador dispõe de liberdade para determinar os tipos de organizações, seus requisitos, características e os critérios formativos da expressão peculiar inconfundível que as designa, devendo sempre existir um tipo básico ao qual se outorgue um mínimo de personalidade jurídica e que sirva à consecução de variados fins e outros complexos para os valores e bens jurídicos envolvidos<sup>174</sup>.

A existência das pessoas jurídicas de direito oriundas da autonomia privada não se compreende senão em relação às pessoas naturais que estão por trás delas: toda pessoa

---

sociedade civil foi instituída para proteger o direito natural, não para o aniquilar. Por esta razão, uma sociedade civil que proibisse as sociedades públicas e particulares, atacar-se-ia a si mesma, pois todas as sociedades públicas e particulares tiram a sua origem dum mesmo princípio: a natural sociabilidade do homem. (VATICANO (Encíclica). **Rerum novarum**. Disponível em: <[http://www.vatican.va/holy\\_father/leo\\_xiii/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html)>. Acesso em: 18 mar. 2013.

<sup>173</sup> Em estreita relação com o tema do direito de propriedade a Encíclica de Leão XIII afirma de igual modo “outros direitos”, como próprios e inalienáveis da pessoa humana. Entre eles, é proeminente, pelo espaço que lhe dedica e a importância que lhe atribui, o «direito natural do homem» a formar associações privadas; o que, significa primariamente o "direito de criar associações profissionais "de empresários e operários, ou apenas de operários 19. Daqui a razão pela qual a Igreja defende e aprova a criação daquilo que agora designamos por sindicatos, não certamente por preconceitos ideológicos nem por cedência a uma mentalidade de classe, mas porque o associar-se é um «direito natural» do ser humano e, portanto, anterior à sua integração na sociedade política. De facto, «o Estado não pode proibir a sua formação», porque ele «deve tutelar os direitos naturais, não destruí-los. Impedindo tais associações, ele contradiz-se a si mesmo» 20. VATICANO (Encíclica). **Centessimus annus**. Disponível em: <[http://www.vatican.va/holy\\_father/john\\_paul\\_ii/encyclicals/documents/hf\\_jp-ii\\_enc\\_01051991\\_centessimus-annus\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_01051991_centessimus-annus_po.html)>. Acesso em: 18 mar. 013.

<sup>174</sup> O direito brasileiro previu a sociedade do tipo simples, a chamada simples pura ou simples em sentido estrito, regulada nos arts. 997 a 1.038, do Código Civil de 2002, como tipo societário contratual de menor complexidade jurídica e operacional, em cumprimento à idéia de oferecer uma estrutura societária mínima. As sociedades por ações, por outro lado, caracterizam-se por apresentarem estrutura complexa, profundamente regulamentada e onde é reduzido o espaço de atuação do princípio da autonomia de vontade para reger seu funcionamento; daí a afirmativa de serem de natureza institucional, em contraposição às sociedades contratuais, estas muito mais suscetíveis à vontade individual dos sócios.

jurídica é uma forma que as pessoas naturais organizam para a realização de fins que de outro modo não seriam alcançados ou o seriam com maiores dificuldades. O substrato ético-jurídico das pessoas jurídicas se justifica pela estreita vinculação às pessoas naturais.

As realidades associativas correspondem à dimensão social do homem e, ao mesmo tempo, são conseqüência de sua limitada capacidade de atingir certos fins. Em algumas ocasiões, estes não podem ser obtidos por um indivíduo isolado, porque transcendem a ele no tempo ou exigem colaboração de outrem.

Montoro Ángel, no citado estudo, aponta que dignidade da pessoa humana, liberdade, pleno desenvolvimento da personalidade, formam a base da justificativa da titularidade de direitos fundamentais por pessoas jurídicas de direito privado. O reconhecimento amplia o círculo de eficácia dos direitos fundamentais para adquirir um âmbito coletivo e social. Sob toda pessoa jurídica subsiste o exercício de um direito fundamental. As pessoas jurídicas são ao mesmo tempo titulares de direitos fundamentais e meio para o seu exercício<sup>175</sup>.

Disto resulta que o nome empresarial constitui uma condição e um instrumento para o direito fundamental de livre iniciativa, a ser exercido lícitamente em caráter individual ou coletivo, sob pena de esvaziar a liberdade do empreendedor de escolher a forma de organizar sua atividade.

À guisa de conclusão deste tópico, malgrado historicamente as matérias propriedade industrial e nome empresarial se encontrarem reunidas no mesmo dispositivo constitucional, circunstância que se repete desde a Constituição de 1934, acompanhando a vinculação observada pela Convenção da União de Paris de 1883, revelam direitos de natureza totalmente diversa. O nome empresarial emana da necessidade de identificar o sujeito empresarial, situando-se no plano do direito da personalidade, base de todo um sistema próprio. Nome não constitui objeto de direito real de propriedade, ainda que possa desempenhar um papel econômico pelas iniciativas negociais de vinculações a ele. O nome estabelece um elo direto e representativo entre pessoa de seu titular, enquanto a propriedade industrial protege os bens empresariais diante da atividade concorrencial. O nome abrange o ente empresarial representado como um todo, de modo absoluto, ao passo que a marca se restringe à classe de objetos, por aplicação do princípio da especialidade.

Enfim, confinar o nome empresarial e mantê-lo aprisionado nos limites da tutela da concorrência implica desconsiderar a função indicativa que exerce quanto à expressão da

---

<sup>175</sup> ÁNGEL, J. Gómez Montoro. La titularidad de derechos fundamentales por personas jurídicas: un intento de fundamentación. **Revista Española de Derecho Constitucional**, Madrid, año 22, n. 65, p. 49-106, 2002. p-96-97.

personalidade, ao estado jurídico, ao tipo jurídico do agente econômico, ao regime de responsabilidade dos titulares da empresa. Não é, pois, o nome empresarial um capítulo da propriedade industrial.

Se, no passado, as matérias andavam juntas em mesmos diplomas legais, atualmente se desvincularam, encontrando-se sujeitas a regramentos distintos, uma (propriedade industrial) de conformidade com a Lei nº 9.279/96 e outra (nome empresarial), em consonância com a Lei nº 8.934/94 e o Código Civil de 2002. Os órgãos de registro também são diversos, sendo INPI para a propriedade industrial e Junta Comercial para o nome empresarial. Não é demais recordar que desapareceu deste último diploma o incidente de suspensão da decisão de registro do ato constitutivo na Junta Comercial, quando esta suspeitasse de que o nome empresarial pretendido colidia com marca de terceiro registrada no INPI<sup>176</sup>.

Já foi mencionado que o Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 129/04 entendeu que marcas e nomes empresariais são regidos, respectivamente, por leis e princípios próprios, isto é, as marcas no âmbito da propriedade industrial, reguladas pela Lei nº 9.279/96; e os nomes empresariais, regulados no Capítulo II do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002) e, no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis (Lei nº 8.934/94 e seu Decreto regulamentador nº 1.800/96), exclui da esfera de competência das Juntas Comerciais o exame de colidência entre marcas e nomes<sup>177</sup>.

## 2.2 Nome empresarial como direito da personalidade

Indicar a natureza jurídica significa perquirir a essência de um instituto, desvendar a posição que ele ocupa no sistema de direito. Chega-se a natureza mediante a comparação com institutos conhecidos. Como esclarece Oliveira Ascensão, no exame da natureza jurídica importa mais a determinação dos efeitos do que a análise conceitual, identificando-se uma categoria jurídica capaz de exprimir um regime positivado<sup>178</sup>.

A natureza jurídica do nome empresarial é bastante discutida na doutrina e ganhou novas perspectivas com a edição do Código Civil de 2002. Repare-se que a Constituição da

<sup>176</sup> O incidente era previsto no art. 49 da Lei nº 4.726/65 e não foi reproduzido na Lei nº 8.934/94.

<sup>177</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 129/04**. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br/facil/pareceres/arquivos/Pa1919%2004.pdf>>. Acesso em: 18. mar. 2014.

<sup>178</sup> ASCENSÃO, Jose de Oliveira. Natureza jurídica. A, Rubens Limongi (coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 54. p. 95-96.

República de 1988, no mesmo que dispositivo assegura a propriedade das marcas (art. 5º, inc. XXIX), busca estabelecer diferenciação e, sem referência à propriedade, determina a proteção ao nome de empresa. As Constituições de 1934, 1946, 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 procuraram separar a propriedade das marcas de indústria e de comércio dos nomes comerciais, sempre assegurando somente a estes o atributo de exclusividade no próprio texto constitucional.

É grave equívoco concluir que o nome empresarial destina-se apenas à identificação de pessoas jurídicas. O nome empresarial, além de consistir em denominação social e firma social das sociedades e das pessoas jurídicas empresárias, compreende igualmente a firma individual do empresário individual, o qual não possui personalidade jurídica distinta daquela atribuída à pessoa natural.

Sobre persistência de uma única personalidade na figura do empresário individual, aduz Fábio Ulhoa Coelho:

Se não for informal – traço, aliás, muito comum na hipótese —, o empresário pessoa física terá registro na Junta Comercial e nos cadastros de contribuintes como *firma individual*. Note-se que esta é apenas uma *espécie* de nome empresarial e não representa nenhum mecanismo de personalização ou separação patrimonial. O empresário individual, ao providenciar os registros obrigatórios por lei, não está constituindo um novo sujeito de direito com autonomia jurídica, mas simplesmente regularizando a exploração de atividade econômica.” Em seguida, o mesmo autor salienta que não se trata de sujeito de direito, mas simples categoria registraria<sup>179</sup>.

Ao apreciar um caso em que a firma individual foi empregada na celebração de mandato outorgado para o respectivo titular, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Não é correto atribuir-se ao comerciante individual, personalidade jurídica diferente daquela que se reconhece à pessoa física. Os termos “pessoa jurídica”, “empresa” e “firma” exprimem conceitos que não podem ser confundidos. Se o comerciante em nome individual é advogado, não necessita de procuração, para defender em juízo os interesses da empresa, pois estará postulando em causa própria (CPC, art. 254, I)<sup>180</sup>.

Na medida em que a firma individual singulariza a pessoa natural do empresário e dele é inseparável, seria difícil conceber que apresentaria outra natureza que não de direito personalíssimo. Mesmo que as espécies de nome empresarial firma social e denominação social identifiquem sociedades, não poderiam ostentar natureza diversa. Isto porque o nome empresarial é um instituto único, disciplinado por regime unitário, e enxergar natureza diversa

<sup>179</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 284.

<sup>180</sup> BRASIL. STJ, 1ª T., Rec. Esp. 102539/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 12.11.96, DJ 16.12.96

em uma de suas espécies implicaria fratura na lógica que ilumina o complexo de normas relativas à matéria.

Já dispunha o art. 34 do Decreto nº 24.507/34 que o registro do nome comercial seria concedido às pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Brasil ou em país que, por tratado ou convenção, assegurasse a reciprocidade das condições e vantagens estabelecidas naquele diploma. Assim, o instituto “nome empresarial” destina-se à identificação tanto de pessoas naturais quanto de pessoas jurídicas exploradoras de atividade econômica organizada (art. 1.155 do Cód. Civil de 2002 e art. 1º da IN DREI nº 15/2013).

Com base em Gabriel Leonardos<sup>181</sup>, três são as principais correntes teóricas que procuram justificar a natureza do nome empresarial: a) direito de propriedade; b) direito pessoal derivado da concorrência desleal e c) direito da personalidade.

Para a primeira corrente, o nome empresarial constitui um direito de propriedade do sujeito a que ele se refere, no mesmo plano das marcas e patentes. Nesse sentido revelaria um direito real sobre coisa incorpórea e oponível *erga omnes*. Integraria o nome empresarial o estabelecimento como um bem econômico e do patrimônio disponível. Comungam desse entendimento autores como Denis Barbosa<sup>182</sup>, Pedro Barbosa<sup>183</sup>, Gama Cerqueira, Spencer Vampré, ressaltando este que o nome empresarial constitui genuína propriedade industrial, como sintetiza Souza, ao apontar o posicionamento dos dois últimos autores<sup>184</sup>.

Gonçalves Neto é bem enfático ao defender que:

[...] a legislação nacional não rejeita o cunho patrimonial do nome empresarial, que sobressai da prática mercantil como um fato incontestável. É o nome empresarial, portanto, uma bem incorpóreo, integrante do estabelecimento comercial e, por conseguinte, sujeito às regras da propriedade móvel (CC, art. 83, III), dentre as quais as de aquisição e perda com as particularidades que lhe são próprias<sup>185</sup>.

O problema da corrente em apreciação é que ela desconsidera que o nome empresarial individualiza identifica o agente econômico titular de relações jurídicas e que o direito a uma identidade representa direito fundamental estreita e indissolúvelmente ligado à pessoa, e não à sua atividade. Além disso, despreza o relevo que o neoconstitucionalismo empresta ao

<sup>181</sup> LEONARDOS, Gabriel Francisco. A proteção jurídica ao nome comercial, ao título de estabelecimento e a insígnia no Brasil. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, n. 13, p. 3-32, nov./dez. 1994.

<sup>182</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 807.

<sup>183</sup> Cf. BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Um ensaio sobre a natureza jurídica do nome de empresa. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, n.128, jan./fev. 2014.

<sup>184</sup> SOUZA, Daniel Adensohn. **A proteção do nome de empresa no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 74.

<sup>185</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 640.

conceito central de pessoa para conformar todo o ordenamento jurídico e desmerece o tratamento que o Código Civil de 2002, imprimindo concretude aos valores e princípios constitucionais, dispensou ao nome empresarial.

A corrente do direito pessoal derivado da concorrência desleal, defendida por Gabriel Leonardos, apóia-se na idéia de que faltam ao nome empresarial os elementos e atributos do direito de propriedade e que não se trata da projeção do comerciante sobre seus negócios, na medida em que a proteção ao nome tem fundamento exclusivamente utilitário. Apresenta, em sua visão, o mesmo fundamento da unidade da propriedade industrial, que reside no princípio da repressão à concorrência desleal e o insere nos elementos do estabelecimento com todas as conseqüências daí resultantes<sup>186</sup>. Sucede que a proteção ao nome empresarial não se restringe precipuamente à tutela concorrência, enveredando-se antes pela função de identificação pessoal, significando valores como crédito, prestígio, clientela, ao mesmo tempo em que enuncia responsabilidade e direitos.

A corrente do direito da personalidade parece haver adquirido força, principalmente após a edição do Código Civil de 2002, e se consolidado amplamente. Autores como José Xavier Carvalho de Mendonça, Pontes de Miranda, Waldemar Ferreira, Carvalho Fróes, Eunápio Borges, Justino Vasconcellos todos em manifestações anteriores ao Código Civil de 2002, e ainda Modesto Carvalhosa, Nelson Nery, Assumpção Alves, Gladston Mamede, se filiam a esse entendimento<sup>187</sup>.

O item 2.1 acima abordou o nome empresarial como direito fundamental e existe uma correlação com os direitos personalíssimos ora analisados. Os direitos personalíssimos são encontrados, em boa parte, no texto constitucional, notadamente no rol de direitos fundamentais do art. 5º, como salienta Andersom Schreiber.<sup>188</sup> Os direitos personalíssimos são, pois, os direitos fundamentais de cunho extrapatrimonial quando referidos às relações privadas, nas interações dos particulares entre si. Em se tratando da proteção da pessoa no campo das relações de direito público, frente à atuação do poder estatal, os direitos personalíssimos positivados na Constituição recebem a denominação de direitos

---

<sup>186</sup> LEONARDOS, Gabriel Francisco. A proteção jurídica ao nome comercial, ao título de estabelecimento e a insígnia no Brasil. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, n. 13, p. 3-32, nov./dez. 1994. p. 21.

<sup>187</sup> Cf. MENDONÇA, 2008, p. 53-36; BORGES, 1964, p. 160; VASCONCELLOS, 1957, p. 11; FRÓES, 1977, p. 315; SOUZA, 2013, p. 71-72; CARVALHOSA, 2003, p. 704-705. NERY JUNIOR e NERY, 2012, p. 314. ALVES, 1996, p. 7; MAMEDE, 2004, p. 110-111; FERREIRA, 1954, p. 217.

<sup>188</sup> SCHREIBER, Andersom. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atal, 2011. p. 13.

fundamentais<sup>189</sup>. O nome empresarial, nesse raciocínio, constitui direito fundamental de índole extrapatrimonial, ou seja, direito da personalidade.

Na abordagem do vínculo entre direitos personalíssimos e direitos fundamentais, âmbito onde se localiza o nome empresarial, deixa certo Amaral que:

Por disciplinarem matéria e natureza privada, como são os direitos subjetivos e a personalidade, e por terem guarida constitucional, pode reconhecer-se que os direitos da personalidade são o terreno de encontro privilegiado entre o direito privado, as liberdades públicas e o direito constitucional<sup>190</sup>.

É correto então afirmar que o direito ao nome empresarial configura concomitantemente direito fundamental e direito da personalidade. Nas diversas classificações de direitos da personalidade, o direito ao nome surge relacionado ao direito à identidade pessoal. Gomes procura agrupar os direitos da personalidade em duas categorias básicas e no seio de uma delas figura o direito ao nome: a) direitos à integridade física: direito à vida, direito sobre o próprio corpo e direito ao cadáver; b) direito à integridade moral: direito à honra, direito à liberdade, direito ao recato, direito à imagem, **direito ao nome** e direito moral do autor<sup>191</sup>.

Ao discorrer sobre o direito à identidade, Alberto Bittar observa que o nome e outros sinais de identificação da pessoa operam como elemento básico de sua representação no meio social para o curso normal das relações, nos diferentes núcleos: familiar, sucessório, negocial, comercial. Segundo o autor, o nome atende a duas funções básicas: permitir a individualização da pessoa e evitar confusão com outra. Nesse sentido, completa mais adiante que o bem jurídico tutelado é a identidade como atributo da personalidade<sup>192</sup>.

Há uma faceta pública e outra individual do nome, como ressalta Carlos Roberto Gonçalves. No aspecto público, o Estado tem interesse em que as pessoas sejam perfeita e corretamente identificadas. No aspecto individual, o nome se apresenta como um direito subjetivo, “[...] no poder reconhecido ao seu possuidor de por ele designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros”<sup>193</sup>.

<sup>189</sup> Cf. AZEVEDO, Fábio de Oliveira. **Direito civil: introdução e teoria geral**. Rio de Janeiro: Lúmen JÚRIS, 2009. p. 187.

<sup>190</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 251.

<sup>191</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 153-154.

<sup>192</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 120.121

<sup>193</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 120-121.

França indica que existem três campos dentro dos quais incidem as relações jurídicas, antes de definir o que são os direitos da personalidade: a) o mundo exterior (bens fora da pessoa e de natureza patrimonial); b) a pessoa ampliada na família (direitos de família); c) a própria pessoa (contidos na própria pessoa e dela inseparáveis). E conclui: “Portanto, direitos da personalidade dizem-se *as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior*”<sup>194</sup>. (destaques do original). Veja-se que a projeção da pessoa do empresário individual ou coletivo se materializa justamente no nome empresarial, principalmente no que concerne às sociedades, as quais não contam com as características sensíveis das pessoas naturais.

A dimensão pública do direito ao nome decorre do natural interesse que a coletividade tem de distinguir seus membros, a fim de poder exigir de cada uma deles as respectivas obrigações, para o bom funcionamento da estrutura social. Essa ordem de idéias pertence a França, o qual acrescenta que nos campos de concentração nazistas se retirava dos prisioneiros o sentimento de personalidade mediante o despojamento do nome para substituí-lo por um número<sup>195</sup>.

As passagens de Justino Vasconcellos são sempre muito ricas e repletas de fundamentos. Em outro trecho de sua obra, cita autores que se alinham à corrente do direito da personalidade e explica o papel desempenhado pelo nome:

Afirma CAPITANT, por exemplo, que “o nome completa a personalidade do indivíduo. Corrobora EDUARDO ESPÍNOLA: “o nome é elemento de nossa personalidade.

Tão longe não vamos, desejoso, embora, de dar relevo ao nome. São inconfundíveis *nome e personalidade*; esta é anterior àquele.

O nome é, para nós, mero sinal individualizador da pessoa, simples meio representativo por excelência. E, nome de, quer dizer, em lugar de, como representante de, fazendo as vezes de. “Em nome do Padre, do Filho e do Espírito Santo”, batizam-se os homens e lhes perdoam os pecados<sup>196</sup>.

Amaral situa o nome entre os atributos da personalidade, ao lado da capacidade, e do domicílio e do estado individual, atribuindo este último a natureza de direito subjetivo, implicando na proteção da pessoa em relação ao seu reconhecimento e gozo. Parece concordar com doutrina que admite o estado individual como autêntico direito da personalidade<sup>197</sup>. A seu turno, J. J. Canotilho aduz que

<sup>194</sup> FRANÇA, R. Limongi. **Instituições de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 1033.

<sup>195</sup> Cf. FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. São Paulo: RT, 1975. p. 174-175.

<sup>196</sup> *Ibidem*, p. 11.

<sup>197</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 239.

Os direitos da personalidade abarcam certamente os direitos os direitos de estado (por ex.: direito à cidadania), os direitos sobre a pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, à identidade pessoal, direito à privacidade), os direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoal, direito à informação) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão)<sup>198</sup>.

Ao discorrer sobre o regulamento profissional do comerciante, Waldemar Ferreira, aborda a questão do estado na vida mercantil, indicando que os indivíduos em sociedade gozam de um estado político, estado civil e, desde que se disponham a exercer atividade profissional de comerciante, novo estado de comerciante adquirem. O ingresso na classe dos comerciantes, diz o mestre, acarreta a atribuição de uma série de direitos e obrigações. E prossegue:

O comerciante passa a se apresentar no mundo dos negócios e na vida social com aspecto diferente do que externava no círculo de suas relações. Insensivelmente, transfigura-se. **Toma ele, desde logo, o nome comercial**, não poucas vezes seu próprio nome civil, senão este mesmo abreviadamente com o só prenome, nome ou sobrenome<sup>199</sup> (grifo nosso).

A lição de Modesto Carvalhosa é bem expressiva e merece ser transcrita:

A Constituição Federal assegura a proteção do nome empresarial em seu art. 5º, XXIX. Ademais, o Código Civil de 2002, no capítulo que trata dos *direitos da personalidade*, confere a todas as pessoas o direito ao nome (art. 16), e impede o uso do nome de outrem em publicações ou representações que o exponham ao desprezo público, mesmo sem intenção difamatória (art. 17), bem como o uso não autorizado de nome de outrem em propaganda comercial (art. 18). E a aplicação desses artigos do Código às pessoas jurídicas é garantida pelo art. 52, que estende a estas a proteção dos direitos da personalidade.

[...] a orientação do Código Civil de 2002 é no sentido de reconhecer no nome apenas e tão-somente um *direito personalíssimo, insuscetível de alienação*, conforme dispõe o art. 1.164<sup>200</sup>.

Justino Vasconcellos faz a seguinte digressão para depois concluir pela natureza personalíssima do nome empresarial.

A igualdade de nome rouba, com efeito, a unicidade das coisas; em se tratando, sobretudo, de pessoas jurídicas, a intercomunicação delas, pela homonímia, estabelece aparente equípólencia de conteúdo, e não é dado, nem a terceiros, saber, sem erro, com qual tratam, nem a elas próprias manter-se, aos olhos do público, singulares.

Compreensível, pois, a elevação do nome, por juristas respeitáveis, à categoria de elemento ou complemento da personalidade, e a garantia, no próprio Estatuto Máximo brasileiro inscrita, à exclusividade do uso do nome comercial<sup>201</sup>.

<sup>198</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: 1998. p. 372.

<sup>199</sup> FERREIRA, Waldemar Martins. **Instituições de direito comercial**. São Paulo: Max Limonad, 1954. v. 1. p. 211-212.

<sup>200</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13. p. 704-705

<sup>201</sup> VASCONCELLOS, Justino. **Das firmas e denominações comerciais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957. p. 226.

Com efeito, o Código Civil de 2002 inovou na Parte Geral, ao inserir na disciplina relativa às pessoas naturais um capítulo sobre os direitos da personalidade (arts. 11 a 21). Determinada que o art. 16 que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o nome e o patronímico. Proibiu o art. 18 proibiu o uso não consentido do nome em propaganda comercial alheia. Sobreditas disposições comportam aplicação às pessoas jurídicas com base no art. 52, que amplia às pessoas jurídicas a proteção dos direitos da personalidade. A técnica da extensão legislativa permite que estejam presentes no sistema que faz referência a ela as normas do sistema referido, naquilo que for cabível. Como visto anteriormente, como apoio em J. J. Canotilho, apenas deixam de ser aplicadas às pessoas jurídicas as referências legais que tomam por base características de pessoas naturais.

A seu turno, o art. 1.155 dispõe que a pessoa natural empresária e a pessoa jurídica empresária se distinguem por um nome empresarial particular, que pode ser das espécies firma ou denominação. As pessoas jurídicas empresárias apresentam uma personalidade jurídica própria (arts. 44, II e VI; e 985) e, como condição necessária e indispensável para o seu exercício, possuem um nome que as individualize nas relações jurídicas, o qual impende constar de seu ato constitutivo (arts. 997, II, do Cód. Civil de 2002; art.3º da Lei nº 6.404/76).

Para realçar a natureza personalíssima do nome empresarial, a espécie firma individual ou social ainda deve ser composta por elementos do nome civil (arts. 1.156 e 1.157). Tanto a firma quanto a denominação são insuscetíveis de alienação (art. 1.164), o que as coloca à margem do regime jurídico da propriedade. Por exceção é que o nome empresarial mostra-se passível de cessão limitada de seu exercício e sob determinadas regras bem restritivas (§ único do art. 1.164). Prevê ainda o Código Civil de 2002, no art. 1.167, a imprescritibilidade das ações para a defesa do nome empresarial, nos moldes dos direitos personalíssimos.

O Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, à época DNRC, emitiu a Nota Técnica DNRC/CONJUR/Nº 039/07, de 30.03.2007, pronunciando-se no sentido de que era necessário ponderar sobre um novo aspecto relativo os princípios que regem a elaboração do nome empresarial no Código Civil de 2002, qual seja, sua assimilação como atributo da personalidade<sup>202</sup>.

O voto-vista do Min. Célio Borja, no julgamento do RE nº 104.487-RJ, no ano de 1990, já propendia para situar o nome empresarial fora do sistema da propriedade industrial e inseri-lo na moldura dos direitos da personalidade:

---

<sup>202</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Nota Técnica** DNRC/COJUR/Nº 039/07. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br/facil/Pareceres/arquivos/NTEmailBACEN.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2014.

Seja em razão de sua natureza de atributo da personalidade, seja por fora da norma constitucional que o distingue da propriedade industrial ao sujeitá-lo, apenas, à exclusividade, ou, enfim, em decorrência da evolução legislativa e doutrinária que retirou do elenco dos objetos da propriedade industrial, o nome comercial não me parece assimilável à disciplina jurídica das coisas e não pode ter o seu conteúdo exaurido na mera categoria dos bens imateriais sujeitos ao direito de propriedade<sup>203</sup>.

A doutrina<sup>204</sup> ressalta as seguintes características dos direitos da personalidade: a) direitos inatos (originários); b) absolutos; c) extrapatrimoniais; d) intransmissíveis, e) imprescritíveis; f) impenhoráveis; e g) vitalícios, todos presentes no nome empresarial, como em seguida se demonstrará.

Em primeiro lugar, o direito ao nome se origina do ingresso no estado jurídico de empresário ou da aquisição da personalidade jurídica das entidades empresariais, na lição mais adiante de Waldemar Ferreira, como condição necessária para qualificação da pessoa na exercício da atividade econômica e acompanha toda a sua existência.

Em segundo lugar, o direito ao nome é oponível contra todos, vale dizer, *erga omnes*, ensejando um dever jurídico de abstenção por parte de terceiros, que devem respeitá-lo de modo a assegurar a exclusividade de seu uso. Em terceiro lugar, é extrapatrimonial, porque não possui avaliação econômica imediata e independente da pessoa a que se refere, jamais integrando os ativos no balanço do empresário<sup>205</sup>.

Em quarto lugar, o direito ao nome é intransmissível, proibindo o art. 1.164 do Código Civil de 2002, como regra geral, a sua alienação<sup>206</sup>. A indisponibilidade dos direitos da personalidade não é absoluta e admite o ordenamento jurídico que venham a sofrer limitação voluntária por seu titular, desde que não tenha caráter permanente nem geral<sup>207</sup>.

Em quinto lugar, o direito ao nome empresarial é imprescritível, estatuidando o art. 1.167 do Código Civil de 2002 que não estão sujeitas à prescrição as ações destinadas a amparar o direito à sua utilização exclusiva.

<sup>203</sup> RE 104.487-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Madeira J. 08.03.1990 RTJ 131, p. 688-697.

<sup>204</sup> Cf. BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 11.

<sup>205</sup> Cf. MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Das firmas ou razões comerciais (decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890)**. São Paulo: Minelli, 2008. p. 36.

<sup>206</sup> Apesar de o parágrafo único do art. 1.164 do Cód. Civil permitir uma exceção à inalienabilidade, a hipótese não é propriamente de alienação, mas de cessão limitada de uso, como será visto no ensinamento acima de Modesto Carvalhosa no item 2.3 infra.

<sup>207</sup> Cf. Enunciado n° 139, aprovado na III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários (CJF) do Conselho da Justiça Federal. (JORNADAS de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 2012. p. 35)

Em sexto lugar, o nome empresarial, justamente por ser inalienável, é também impenhorável e não sujeito à arrecadação em falência. A exceção contida no parágrafo único do citado art. 1.164 se abre apenas para ato de natureza voluntária. Veja-se ainda que o já estudado princípio da veracidade contraria a idéia de alienabilidade e penhorabilidade.

Por último, o nome empresarial é vitalício, porquanto não se extingue com seu não-uso. Diferentemente das marcas, cujo direito vigora por prazo determinado e é passível de prorrogações, o nome empresarial se origina do estado de empresário e somente se extingue com o término da atividade empresarial, por cancelamento de registro em decorrência de dissolução ou por cessação de seu exercício (art.. 1.168 do Cód. Civil de 2002 e art. 60 da Lei nº 8.934/94).

Proclama José Xavier Carvalho de Mendonça que o nome empresarial possui a mesma função designativa do nome civil, a mesma natureza inseparável da pessoa e que não há entre eles caracteres diferenciadores. Remata com as seguintes ponderações:

O nome comercial não é uma propriedade. Ele não tem valor patrimonial, *inestimabilis res est*, e como tal:

- a) não figura no ativo do balanço da casa comercial;
- b) não é susceptível de penhora em execução;
- c) não entra na falência, e nem a massa creditória pode dele dispor;
- d) não pode constituir quota social;
- e) não é objeto de reivindicação. A ação contra usurpação do nome inscrito no Registro não é a reivindicação propriamente dita, mas a ação proibitória fundada em ato ilícito<sup>208</sup>.

Do mesmo modo que o nome civil e o nome empresarial, a indisponibilidade do estado não induz sua imutabilidade, pois o nacional de um país pode adquirir a nacionalidade de outro, o solteiro se casa e se divorcia, o menor se emancipa, o sexo se altera por mudança de gênero etc. Algumas dessas situações também são aptas a provocar modificações de nome civil<sup>209</sup>. O nome empresarial admite igualmente alterações, como atrás se examinou, desde que se introduza modificação no registro do empresário e sejam obedecidas as prescrições legais inerentes à unidade jurídica em questão.

O direito fundamental de se coligar a outras pessoas em caráter estável e permanente para superar as limitações individuais de seus membros permite a formação de pessoas jurídicas com as mesmas características das pessoas naturais, como nascimento, nacionalidade, registro, capacidade, nome, domicílio e, em certo sentido, mesmo morte e

<sup>208</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. São Paulo: RT, 1975. p. 35-36.

<sup>209</sup> França aponta diversas causas justificadoras para a alteração ou mudança de nome civil, peculiares ao prenome e a patronímico. Cf. FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. São Paulo: RT, 1975. p. 250-290.

sucessão<sup>210</sup>. Concebidas à imagem e semelhança das pessoas naturais, as pessoas jurídicas podem ser até sujeito ativo de crimes (art. 225, § 3º, da CR/88) e respondem pessoal e objetivamente por atos de corrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013). Afirma Assumpção Alves: “Assim, a pessoa jurídica seria em tudo idêntica ao ser humano, *salvo naquilo que a mesma tenha de peculiar à sua própria natureza*”<sup>211</sup>. (destaques do original). Arnaldo Wald sufraga a mesma opinião do direito subjetivo e extrapatrimonial ao nome empresarial das pessoas jurídicas, como se percebe da passagem abaixo de sua obra:

As pessoas jurídicas têm direito ao nome ou denominação social., que devem registrar. Têm direito à vida e à boa reputação, podendo apresentar requerimentos às autoridades competentes, recorrer, agir em juízo ou fora deles, exercer mandatos e até desempenhar funções consideradas de caráter pessoal com as de comissário em concordata ou síndico em falência<sup>212</sup>.

Ao discorrer especificamente sobre a tutela civil dos direitos da personalidade da pessoa jurídica, Assumpção Alves incluiu o direito ao nome, ressaltando a clientela e o crédito são interesses fundamentais que a ordem jurídica objetivou preservar:

A usurpação por terceiro do nome empresarial poderá acarretar uma confusão por parte dos fregueses que podem imaginar estar negociando com uma pessoa jurídica, quando na verdade estão fazendo-o com outra. Com relação ao crédito, a imagem da entidade por ser abalada se houver pedido de falência, concordata ou protesto de título, uma vez que, até o mercado ficar ciente da veracidade do ocorrido, o prejuízo já se consumou<sup>213</sup>.

André Fontes desenvolve semelhante linha de pensamento:

Cada pessoa jurídica, cada sociedade empresarial deve ter um nome que a identifique. Sem dúvida, o nome é um atributo da personalidade jurídica, pois é por meio do nome que a pessoa projeta sua personalidade, mediante a identificação e reconhecimento pelos demais sujeitos de direito nas múltiplas relações jurídicas que trava<sup>214</sup>.

Os fins da sociedade empresária personificada, se não forem concebidos por prazo indefinido, pelo menos tendem a durar mais do que a vida humana, não sendo “[...] simples

---

<sup>210</sup> Cf. ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. 1996. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1996. p. 7.

<sup>211</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. 1996. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1996. p. 30.

<sup>212</sup> WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro: introdução e parte geral**. 7. ed.. São Paulo: RT, 1992. v. 1. p. 165.

<sup>213</sup> *Ibidem*, p. 65.

<sup>214</sup> FONTES, Andre Ricardo Cruz. Sinais distintivos e proteção de marca no registro do nome de sociedade empresária. In: KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante (Org.) **Direito empresarial: os novos enunciados da justiça federal**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 24.

conjugação de atividades e elementos patrimoniais [...]” e sim “[...] uma organização dotada de vida própria que tem, ou pode ter, duração ilimitada através da substituição de seus membros [...]”, como bem salienta Vicente Ráo<sup>215</sup>. A união de pessoas jurídicas pelas operações de fusão e incorporação é até mais completa e aperfeiçoada em termos jurídicos do que o casamento entre pessoas naturais, uma vez que resulta na consolidação de uma única pessoa, enquanto os cônjuges, embora integrados em matrimônio, continuam sendo duas pessoas distintas. As pessoas jurídicas podem existir indefinidamente e estar em vários lugares ao mesmo tempo, por intermédio de sucursais, filiais, agências. A ubiqüidade participa da idéia de pessoa jurídica.

Releva notar que as pessoas jurídicas se tornaram centros subjetivados de interesses que exercem enorme poder e influência, “não apenas por haverem aperfeiçoado a produtividade, mas sim por possuírem a maior parte dos mesmos direitos jurídicos dos seres humanos sem as desvantagens decorrentes da biologia”, frisam John Micklethwait e Adrian Wooldridge, editores de economia do semanário inglês *The Economist*. É deles a arguta observação de que as pessoas jurídicas “não estão condenadas a morrer de velhice e podem produzir descendência praticamente à vontade”<sup>216</sup>.

Por outro lado, certos problemas jurídicos correntes na contratação com pessoas naturais não se observam em se cuidando de pessoas jurídicas, como incapacidade já existente e ainda não decretada judicialmente (art. 3º, incs. II e III, do Cód. Civil de 2002), hipoteca legal em favor dos filhos sobre os bens dos pais (art. 1.489 do Cód. Civil de 2002), necessidade de outorga conjugal para certos atos (art. 1.647 do Cód. Civil), direito real de habitação (art. 1.831 do Cód. Civil de 2002), proibição de marido e mulher serem sócios entre si ou com terceiros (art. 977 do Cód. Civil de 2002). As pessoas jurídicas já nascem na fase adulta, no pleno exercício de sua capacidade, e o nome empresarial já revela o seu estado e outras indicações peculiares (circunstâncias não estampadas no nome civil da pessoa natural) capazes de prevenir interessados em com elas contratar, São questões que podem gerar alguma insegurança jurídica e que não incidem na celebração de negócios com pessoas jurídicas.

Força concluir, à vista do exposto, pela natureza personalíssima do direito ao nome empresarial.

<sup>215</sup> RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 4. ed. São Paulo: RT, 1997. v. 2. p. 744.

<sup>216</sup> MICKLETHWAIT, John; WOOLDRIDGE, Adrian. **A companhia**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003. p. 16.

### 2.3 Análise do art. 1.164 do Código Civil de 2002

O Código Comercial de 1850 não estabeleceu regras sobre a alienação do nome comercial, o que somente veio a ocorrer com a edição do Decreto nº 916, de 1890. O *caput* art. 7º do referido decreto vedava a aquisição de firma sem a do estabelecimento a que estiver ligada, possibilitando o parágrafo único que o adquirente do fundo de comércio, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, continuasse a usar da firma antecedendo-a da que usar com a declaração - "sucessor de ...".

Registra Modesto Carvalhosa que o Decreto nº 916 tratava apenas do nome comercial sob a modalidade de firma e que isto poderia ter gerado em parte de doutrina o entendimento equivocado de que a denominação seria, ao revés, alienável<sup>217</sup>. Na realidade, a permissão para que o adquirente do estabelecimento pudesse usar o nome comercial do alienante, mediante a partícula aditiva “sucessor de ...”, tem o propósito de informar a terceiros que o novo titular do fundo de empresa passa, por força da sub-rogação operada, a ser o titular das obrigações e, principalmente, dos direitos atinentes ao estabelecimento transferido. Sustenta Lafayette Rodrigues Pereira que “Quando uma sociedade comercial cede seu patrimônio, isto é, o seu ativo e passivo a um terceiro indivíduo ou sociedade, dá-se o que se chama, em direito, sucessão universal a título singular”,<sup>218</sup> justificando, desse modo o acréscimo da expressão enunciativa da ocorrência de mudança na titularidade nas relações jurídicas.

O nome empresarial é requisito para a inscrição do empresário individual (art. 968, inc. II, do Cód. Civil de 2002) e da pessoa jurídica empresária (art. 46, inc. I, do Cód. Civil de 2002), a fim de que se exerçam regularmente as atividades empresárias e as relações jurídicas delas decorrentes. Veja-se que o art. 1.148 do Cód. Civil de 2002 estatui que a transferência do estabelecimento importa sub-rogação do adquirente nos contratos do alienante destinados à explorá-lo e que o art. 1.146 preceitua a responsabilidade do adquirente pelos débitos anteriores à alienação. Não é e jamais foi permitido ao adquirente fazer-se passar pela pessoa do alienante, mas, com o adendo indicado, promover a investidura daquele nos direitos patrimoniais pertinentes à universalidade objeto da transferência.

Coerente com o sistema adotado no Código Civil de 2002 de considerar o nome empresarial direito da personalidade, prevê o *caput* do art. 1.164 a regra de sua

<sup>217</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13. p. 730.

<sup>218</sup> Apud VASCONCELLOS, Justino. **Das firmas e denominações comerciais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957. p. 264.

inalienabilidade, aplicável tanto às firmas quanto às denominações. Portanto, o modo de aquisição derivado não se aplica ao nome empresarial.

Nesse passo, convém não confundir aquisição de quotas ou ações com a alienação isolada de nome, esta inadmitida. A titularidade das quotas ou ações de uma sociedade pode mudar de mãos, mas a sociedade permanece a mesma, mantendo sua individualidade própria e o respectivo fator de identificação representado pelo nome empresarial, respeitado obviamente o princípio da veracidade.

Diniz expõe que o nome empresarial, em qualquer de suas espécies, constitui “[...] um bem inalienável, insuscetível de avaliação para fins de alienação, indisponível e intransmissível, por constituir a identidade do empresarial individual ou coletivo”<sup>219</sup>. José Xavier Carvalho de Mendonça lembra que o nome empresarial não é arrecadável na falência nem a massa pode dele dispor. Enfatiza sua natureza personalíssima e que o falido não fica privado de seu nome empresarial, do mesmo modo que não perde a sua personalidade com a decretação da quebra<sup>220</sup>. Modesto Carvalhosa professa que a proteção dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas (art. 52 do Cód. Civil de 2002) abrange a proteção ao nome (art. 16 do Cód. Civil de 2002), o qual recebe as notas de intransmissibilidade dos demais direitos dessa espécie. E afirma:

O nome é um atributo da personalidade jurídica. Esta, por sua vez, é conferida à sociedade registrada nos termos da lei (art. 45). É a esta sociedade – que nada mais é do que a empresa sob o aspecto corporativo – que se atribui a personalidade jurídica, em decorrência da qual passa a fazer jus ao nome. Pode-se dizer, assim, que o nome é um direito inerente à sociedade, ou à empresa, personificada. Tal qual o nome da pessoa física, o nome da pessoa jurídica é inalienável<sup>221</sup>.

O parágrafo único do art. 1.164 do Código Civil de 2002, que praticamente reproduz a redação do parágrafo único do art. 7º do referido Decreto nº 916/1890, aparenta conter uma exceção à regra de inalienabilidade, ao dispor que “O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor”. Campinho assim resume as condições para a transferência do nome empresarial constantes do referido dispositivo: “a) cessão do estabelecimento realizado por ato entre vivos; b) permissão de utilização expressa em

<sup>219</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 8. p. 822.

<sup>220</sup> MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Das firmas ou razões comerciais (decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890)**. São Paulo: Minelli, 2008. p. 36 e 90.

<sup>221</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13. p. 730-731.

instrumento contratual c) emprego do nome do cedente, precedido do nome do adquirente com a qualificação de sucessor”<sup>222</sup>.

Ao analisar as mencionadas condições, Modesto Carvalhosa conclui não se tratar, tecnicamente falando, de transferência integral do nome empresarial mediante a circulação jurídica do patrimônio de um sujeito para outro, mas de simples cessão de uso limitada pela natureza personalíssima do direito em questão:

Estando o nome ligado à personalidade jurídica da empresa, proíbe-se que seja dela destacado e alienado, para que não venha a designar outra empresa, sob pena de se gerar grande confusão no público em geral e naqueles que contratam com a sociedade. Porém, o Código Civil de 2002 prevê uma exceção na qual não se pode dizer que haja uma transferência do nome empresarial, mas tão-somente a cessão do direito de usá-lo em adição ao nome do adquirente, para sua melhor identificação. Essa exceção ocorre quando há a *cessão do estabelecimento comercial*<sup>223</sup>.

Não chega a causar estranheza a possibilidade de celebração de negócios jurídicos envolvendo direitos personalíssimos, como a cessão condicionada do nome empresarial. Os direitos da personalidade admitem restrições de ordem voluntária, desde que justificadas moral e economicamente e sem caráter geral indiscriminado.

No tocante aos temperamentos à circulação jurídica dos direitos da personalidade, leciona Alberto Bittar:

Mas, frente a necessidades decorrentes de sua própria condição, da posição do titular, do interesse negocial e da expansão tecnológica, certos direitos da personalidade acabam ingressando na circulação jurídica, admitindo-se ora a sua disponibilidade, exatamente para permitir a melhor fruição por parte de seu titular, sem no entanto, afetar-se os seus caracteres intrínsecos.

[...]

Assim, são disponíveis, por via contratual, certos direitos – mediante instrumentos adequados (como os de licença, de cessão de direitos e outros específicos) – podendo, portanto, vir a ser utilizados por terceiros e nos termos restritos aos respectivos ajustes escritos<sup>224</sup>.

Desse modo, nome empresarial presta-se à cessão de uso com as restrições do citado parágrafo único do artigo 1.164. E isto não importará alienação. Ao revés, significará mero acréscimo ao nome empresarial adotado pelo “adquirente” com a declaração de sucessor, apenas para facilitar a indicação da de sub-rogação operada em decorrência da cessão do estabelecimento.

<sup>222</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Direito de empresa**. 9. ed. Renovar: Rio e Janeiro, 2008. p. 352.

<sup>223</sup> SOUZA, Daniel Adensohn. **A proteção do nome de empresa no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 731-732.

<sup>224</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 12.

## 2.4 Instrumentos da tutela jurídica do nome empresarial

A finalidade dos instrumentos da tutela jurídica do nome empresarial consiste na garantia ao direito de uso exclusivo por seu titular, protegendo-o no complexo e dinâmico âmbito das relações empresariais. Justificada é a preocupação do legislador constitucional com o fito de garantir a exclusividade do uso do nome empresarial. O objetivo que resulta do art. 5º, inc. XXIX, da Constituição é proteger o empresário pessoa natural ou jurídica e aqueles com quem mantenham relações.

Souza adverte que a tutela do nome empresarial é encontrada em disposições esparsas constantes de diversos diplomas legais e que essa dispersão dificulta a compreensão do instituto e sua efetiva proteção. Para facilitar o entendimento, o autor baseia-se em antigo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatado pelo à época Desembargador Cezar Peluso, que divide as normas tutelares do nome empresarial em dois grandes grupos: a) referentes à função identificadora e b) referentes à função econômico-concorrencial: “Assim, existem normas que disciplinam a proteção do nome em sua *função identificadora* (ou subjetiva) e outras relativas à *função econômico-concorrencial* (ou objetiva) do nome empresarial”<sup>225</sup>.

A proteção ao nome empresarial efetiva-se em diferentes instâncias e procedimentos, donde decorrem as tutelas administrativa, civil e penal. “São âmbitos de atuação distintos do Estado, que respondem a regimes jurídicos próprios, em nada impedindo a outorga simultânea das três tutelas”, conforme o caso, na lúcida observação de Gladston Mamede<sup>226</sup>.

A tutela administrativa é exercida pelas Juntas Comerciais, sob a autoridade técnica do DREI. Segundo o artigo 3º da Lei nº 9.934/94, a competência das Juntas Comerciais se biparte de forma híbrida, porquanto administrativamente estão subordinadas aos Estados-membros e, em relação à matéria técnico-mercantil que lhes incumbem, exercem competência federal delegada, cumprindo normas editadas pelo DREI, órgão federal que atualmente integra a estrutura da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, da Presidência da República. DREI e Juntas Comerciais formavam, organicamente, o Sistema Nacional do Registro de Empresas Mercantis (Sinrem).

Como órgão de cúpula do Sinrem, compete ao DREI normatizar, organizar e coordenar as atividades do registro do comércio. Às Juntas Comerciais cabe executar os

<sup>225</sup> SOUZA, Daniel Adensohn. **A proteção do nome de empresa no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 128.

<sup>226</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1. p. 113.

serviços relativos ao registro do comércio sob a égide do DREI. Por conta disso, o DREI editou a Instrução Normativa nº 15, de 06.12.2013, que dispõe especificamente sobre a formação e proteção ao nome empresarial.

Em sintonia com art. 1.166 do Código Civil de 2002, preceitua a primeira parte do art. 11 da citada Instrução Normativa que a proteção ao nome empresarial decorre, automaticamente, do ato de inscrição de empresário individual ou do arquivamento de ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade Ltda. – Eireli, de sociedade empresária ou cooperativa, bem como de sua alteração nesse sentido, Além de proibir, no art. 6º, a coexistência de nomes empresariais idênticos ou semelhantes, o normativo em questão ainda estabelece os critérios para a análise de identidade e semelhança pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – Sinrem (art. 8º). Na mesma direção seguem os arts. 33 e 35, inc. V, da Lei nº 8.934/94, este proibindo o arquivamento de atos empresariais contendo nome idêntico ou semelhante a outro já existente.

A concreção dessas disposições é corroborada pela Lei nº 11.598, de 03.12.2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim. A finalidade da Redesim, de acordo com o art. 2º, é propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse registrário. Dispõe o art. 4º que os órgãos e entidades que compõem a Redesim, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição. Quanto à pesquisa prévia do nome empresarial, preceitua o § 3º do mesmo artigo que seu resultado será reservado em nome do empresário ou sócio indicado na consulta, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da manifestação oficial favorável.

Como visto anteriormente, a Jucerja tomou por base a referida lei e tornou obrigatória a utilização do Sistema Integrador Regin, por meio das Deliberações de Plenário 043 e 046/2011. Uma das vantagens da implantação do Regin é prevenir o surgimento de colidências.

Completa a tutela administrativa a possibilidade de recurso, ao Plenário das Juntas Comerciais, contra as decisões de arquivamento de atos empresariais que infringirem o direito ao uso exclusivo de nome empresarial já protegido. Sem instituir qualquer referência de caráter geográfico, já dispunha o parágrafo 2º, do artigo 3º da LSA, que, se a denominação for idêntica ou semelhante à de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

Das decisões do Plenário das Juntas Comerciais ainda cabe recurso ao DREI, por força da delegação de competência prevista no art. 47, parágrafo único, da Lei nº 8.934/94. Os recursos estão previstos no art. 44, incs. II e III, da Lei nº 8.934/94 e devem ser interpostos pelos interessados no prazo de dez dias úteis, nos termos do art. 50 da mesma lei.<sup>227</sup> É interessante notar que o § 2º do art. 3º da Lei nº 6.404/76 já previa a possibilidade de a companhia prejudicada, em caso arquivamento de ato societário contendo denominação idêntica ou semelhante, requerer a modificação por via administrativa ou judicial e demandar perdas de danos. Essa pretensão à modificação administrativa amolda-se justamente ao procedimento recursal mencionado.

Ao longo deste estudo foram apresentados diversos casos abrangendo a efetivação da tutela administrativa do nome empresarial. Além desta, existe a tutela judicial.

Permite-se ao titular do nome empresarial que se sentir lesado buscar a tutela jurisdicional, podendo fazer uso, a qualquer tempo, da ação anulatória do registro ato empresarial violador da lei ou do contrato (art. 1.167 do Cód. Civil de 2002), da ação cominatória para a cessação do uso indevido do nome, sob pena de multa diária (art. 461, § 4º, do Cód. de Processo Civil) e da ação de indenização (sujeita ao prazo prescricional do art. 206, § 3º, inc. V, alínea “d” do Cód. Civil de 2002) para o ressarcimento dos danos emergentes e lucros cessantes que vierem a ser apurados (art. 207 da Lei nº 9.279/96 e art. 402 do Cód. Civil de 2002).

No âmbito da tutela jurisdicional civil, a jurisprudência tem assim decidido:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. NOME COMERCIAL. REGISTRO. ANTERIORIDADE. CONJUGAÇÃO DE PALAVRAS INGLESAS (“BEST WAY”). ATIVIDADES SEMELHANTES. AUSÊNCIA DE EXPRESSÃO COMUM. IDENTIFICAÇÃO PRÓPRIA. USO DESAUTORIZADO. PROTEÇÃO LEGAL. LEI N. 8.934/1994, ARTS. 33 E 35, V. I. A conjugação de palavras corriqueiras, mas que, conjugadas, criam expressão que traz significado próprio e identificação específica para quem a emprega em seu nome (“Best Way”), constitui marca a que a lei confere proteção a

<sup>227</sup> A Instrução Normativa DREI Nº 8, de 5 de dezembro de 2013, dispõe sobre a interposição de recursos administrativos no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

partir do registro da empresa na Junta Comercial, de sorte que se afigura ilegítima a utilização, por outra, da mesma denominação, notadamente quando ainda exercem atividades sociais semelhantes, caso dos autos. II. Recurso especial conhecido e provido<sup>228</sup>.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMES EMPRESARIAIS. SEMELHANÇA. HOMOFONIA. EVITAR A POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO. PROTEÇÃO AO NOME. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

O titular do registro de um nome empresarial tem direito, entre outros aspectos, à exclusividade do uso desse nome. Tendo em vista a função desempenhada pelo nome empresarial, que é de distinção em relação a outros empresários, não pode o ordenamento jurídico admitir a coexistência de nomes iguais ou semelhantes que possam causar confusão junto aos usuários, consumidores, fornecedores e até mesmo em relação ao próprio Estado, em seus diversos níveis e esferas<sup>229</sup>.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTA COMERCIAL. ARQUIVAMENTO.FILIAL.COLIDÊNCIA DE NOME COMERCIAL. ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. I - Afigura-se, na espécie, desarrazoada e desproporcional a exigência imposta no art. 10, inciso II, da Instrução Normativa nº 116/11 do Departamento Nacional de Registro do Comércio, de que a abertura de filial, quando houver caso de identidade ou semelhança entre nomes empresariais, será condicionada à alteração do nome empresarial da sociedade, eis que tal exigência, em face do prejuízo a ser ocasionado, equivaleria a impedimento ao exercício da atividade no respectivo ente federativo, em flagrante violação ao princípio constitucional da livre iniciativa. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida<sup>230</sup>.

No que se refere à tutela penal, o nome empresarial é protegido principalmente na esfera da concorrência desleal. Comente o crime de concorrência desleal, tipificado no art. 195, inc. V, Lei nº 9.279/96 quem usar, indevidamente, *nome comercial*, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências. Prevê ainda o art. 191, da mesma lei, o crime consistente na conduta de reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, *nome comercial*, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.

A punição para ambos os crimes é de um a três meses, ou multa. Embora os crimes do art. capitulados no art. 195 somente procedam mediante queixa, no caso do crime previsto no art. 191 a ação penal será pública (art. 199 da Lei nº 9.279/96).

<sup>228</sup> BRASIL. STJ, 4ª T., REsp 267541, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 22.08.2006, DJ 16.10.2006.

<sup>229</sup> MINAS GERAIS. TJMG, 11ª C.C., Ag. 1.0024.07.662411-3/001, j. em 14.11.2007, DJ 26.06.2008.

<sup>230</sup> BRASIL. TRF 1ª R, 5ª T., Rel. Des. Souza Prudente, j. em 24.07.2013, eDJF101.08.2013, p. 113.

## 2.5 Proteção Internacional do Nome Empresarial

A proteção ao nome empresarial é assegurada pelas Convenções que tratam precipuamente, mas não de forma exclusiva, da matéria relativa à propriedade industrial. O país alinha-se ao que dispõe o art. 8º da Convenção da União de Paris de 1883, do qual país é signatário<sup>231</sup>. A redação desse dispositivo se manteve intacta nas revisões de Bruxelas de 1900, Washington de 1911, Haia de 1925 e Estocolmo de 1967<sup>232</sup>. Note-se que à época da celebração da Convenção da União de Paris as matérias alusivas à propriedade industrial e nome empresarial achavam-se intimamente interligadas. No Brasil, conforme apontado na evolução histórica, somente no ano de 1994, com o término da eficácia da Lei nº 4.726/65, finalizou-se o processo depurativo e ocorreu a completa separação dos institutos. Embora a boa técnica legislativa recomende que uma norma não contenha disposições estranhas ao seu objeto, como aliás, no país, determina o art. 7º, inc. II, da Lei Complementar nº 95/98, nada obsta que, por tradição ou afinidade histórica, referidas matérias sejam veiculadas em um mesmo documento internacional.

Com efeito, estabelece o referido art. 8º da CUP: “O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigação de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio.” O TRIPs, promulgado pelo Decreto nº 1.335/94, não trata especificamente do nome empresarial, mas sua proteção decorreria implicitamente do texto do art 2º, o qual incorporou os arts. 1º a 12 e 19, da CUP. A Lei nº 9.279/96, em seu art. 4º, reiterou a vigência CUP, ao dispor que “As disposições dos tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.” Assevera Carvalho Fróes, quanto ao art. 8º da CUP, que “Esse dispositivo convencional pode ser aplicado como lei interna por força do art 4º do CPI (Lei n. 5772/71), como anteriormente referido”<sup>233</sup>. Aludia a autor à regra que atualmente corresponde a do precitado art. 4º da Lei nº 9.279/96.

Como visto anteriormente, os artigos 2º dos Convênios Brasil-Uruguai (Dec-Leg. 1/50) e Brasil-Panamá (Dec.-Leg. 15/50) são idênticos e reproduzem a norma do art. 8º da

<sup>231</sup> A primeira versão do texto da CUP foi promulgado pelo Decreto nº 9.233, de 28.06.1884 e, a última, pelo Decreto nº 635, de 21.08.1992.

<sup>232</sup> Anota Gonçalves Neto que o art. 8º da CUP permanece com o mesmo sentido do texto original de 1883. (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 665).

<sup>233</sup> FRÓES, Carlos Henrique de Carvalho. Nome comercial – III. A, Rubens Limongi (coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 54. p. 317.

CUP que protege o nome comercial em qualquer dos Estados Contratantes, sem obrigação de depósito ou registro, independentemente de fazer parte de marca de indústria ou de comércio. Estabelecem os dois documentos internacionais apenas a comprovação da existência legal da firma ou sociedade, de conformidade com a respectiva legislação interna do país de origem.

O princípio do tratamento nacional, contido na primeira parte do art. 2º da CUP desde o seu texto original, garante que cada país-membro da União deve assegurar aos nacionais e residentes de outros países-membros no mínimo as mesmas condições estabelecidas para os seus súditos<sup>234</sup>. Advertem Garrote e Pedro Barbosa que “De toda sorte, para fazer jus a tal tratamento, o nome empresarial estrangeiro deve ser protegido no Estado-membro de origem, sob pena de não poder ser evocada a aplicação de tal dispositivo”<sup>235</sup>. Ou seja, basta que o estrangeiro obtenha a proteção de seu nome empresarial no país de origem para que essa proteção esteja assegurada no Brasil.

Não impede o texto da CUP que seja concedido um tratamento mais benéfico ao estrangeiro. Isto, contudo, ofenderia o princípio da isonomia do art. 5º da CR/88, na medida em que outorgaria mais vantagens ao estrangeiro do que ao nacional aqui estabelecido.

O professor Georg Bodenhausen, último diretor da United International Bureaux for the Protection of Intellectual Property (BIRP), e primeiro diretor-geral da World Intellectual Property Organization (WIPO), entende que o correto sentido do artigo 8º da CUP aponta para a desnecessidade de qualquer registro no país destinatário da proteção, ainda que o registro seja obrigatório no país de origem. Noutras palavras, se a proteção é, por qualquer modo, obtida no país de origem, não se afigura obrigatório registro em outro país onde se busque a proteção<sup>236</sup>.

<sup>234</sup> O texto em vigor do art. 2º da CUP, oriundo do Protocolo de Estocolmo de 1967, apresente a seguinte redação:

Os nacionais de cada um dos países da União gozarão em todos os outros países da União, no que se refere à proteção da propriedade industrial, das vantagens que as leis respectivas concedem atualmente ou venham a conceder no futuro aos nacionais, sem prejuízo dos direitos especialmente previstos na presente Convenção. Em consequência, terão a mesma proteção que estes e os mesmos recursos legais contra qualquer atentado dos seus direitos, desde que observem as condições e formalidades impostas aos nacionais. (CONVENÇÃO de Paris. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/images/stories/CUP.pdf>> Acesso em maio 2014)

<sup>235</sup> GARROTE, Camila Garcindo Dayrell; BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Por uma releitura do artigo 8º da Convenção da União de Paris. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região**, Rio de Janeiro, p.151-179, jul. 2011. p. 160.

<sup>236</sup> Diz Bodenhausen:(d) A trade name will be protected, according to the Article under consideration, *without any obligation of filing or registration*, which means that, in the country where its protection is claimed, filing or registration of the trade name may be required neither in that country nor in any other country, particularly in the country of origin of the trade name, even if registration is mandatory there. If the legislation of a country subjects the protection of national trade names to registration, the provision under discussion will

Denis Barbosa parte da premissa equivocada que considera o nome empresarial direito de propriedade, mas, como raciocina com base no caráter *erga omnes* que igualmente assinala o direito da personalidade expresso pelo nome, chega a uma coerente conclusão no tocante à interpretação do art. 8º da CUP.

O nome empresarial estrangeiro é protegido no Brasil sem qualquer requisito de registro, eis que o texto convencional derroga em favor do titular estrangeiro dos interesses relativos ao nome quanto a esse ponto. Tal proteção, no entanto, apenas aplica ao titular estrangeiro os mesmos requisitos exigíveis ao titular nacional para aquisição de proteção (tratamento nacional). No entanto, como o sistema de registro é elemento estrutural dos direitos, inclusive pela publicidade e clareza de anterioridades, a supressão ocasionada pela derrogação tem de ser reequilibrada, caso a caso, com a aplicação de critérios de razoabilidade. Verifica-se, in casu, a aplicação do *substantive due process of Law* resultante do art. 5º LIV da Constituição Federal. O critério de reequilíbrio é o do procedimento honesto da vida empresarial. Os seguintes instrumentos de razoabilidade são oferecidos pela jurisprudência nacional e pelo direito comparado: (a) quando o titular estrangeiro faz uso “no comércio” (ou seja, substantivo e sério) de seu nome no território brasileiro, esse uso demarca a sua pretensão, como anterioridade em face de qualquer terceiros. (b) quando, mesmo sem se fazer uso “no comércio”, o nome é conhecido do público, ou se o utente ou registrante nacional do nome empresarial “evidentemente não [no] poderia desconhecer em razão de sua atividade”, o interesse do titular estrangeiro prepondera em face de terceiros. (c) se o titular estrangeiro do nome perfaz ato registral (inclusive pela nacionalização de filial) ele terá os mesmos direitos que atribui o registro nacional a quaisquer terceiros, sem derrogar da aplicação dos critérios (a) e (b) em relação aos fenômenos que excedem o alcance do registro estadual<sup>237</sup>.

Oliveira Ascensão, em artigo que se debruça especificamente sobre a aplicação do art. 8º da CUP, admite que a tutela unionista é direcionada à função identificadora (subjéctiva) do nome empresarial, e não à função designativa do estabelecimento<sup>238</sup>. Assinala o autor que a finalidade da regra é permitir a circulação sem entraves do nome comercial, sem encontrar obstáculo à sua utilização nos países que fazem exigências formais para a outorga da proteção. Mas ressalva que isto não implica o afastamento de outras exigências, que não o registro ou depósito, impostas pelo país de destino de proteção, como não atentar à moral e

---

mean a derogation from such obligation I favor of *foreign* trade names. This is a situation similar to that which may exist with respect to Article 2(2) (see, above, observation (b) on that provision).

BODENHAUSEN, G. H. C. **Guide to the application of the Paris convention of industrial property**. Geneva, Switzerland: BIRPI, 1968. p. 134.

BARBOSA, Denis Borges. **Da proteção do nome empresarial prevista no art. 8º da CUP**. [Rio de Janeiro: s.n., 2009]. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/novidades/cup8.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2014.

<sup>238</sup> ASCENSÃO, Jose de Oliveira. A aplicação do art. 8º da convenção da união de Paris nos países que sujeitam a registro o nome comercial. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, v. 56, n. 2, p. 439-475, ago. 1996. p. 444;448.

aos bons costumes, não reproduzir siglas e denominação de órgãos oficiais. E acrescenta Oliveira Ascensão:

É necessário esclarecer que vários países centrais europeus que participaram das negociações que estão na origem da Convenção de Paris não disciplinavam o nome comercial como objecto de um direito privativo. Mas outros países faziam-no. Tornava-se então necessário assegurar que as empresas desses países centrais, que expandiam os seus negócios para países que impunham exigências particulares de protecção, não fossem impedidas de usar nos países de destino seus próprios os seus próprios nomes; mas simultaneamente, que continuassem isentas do ónus de satisfazer as exigências formais de protecção aí estabelecidas.<sup>239</sup>

Não há, até o presente momento, qualquer notícia de denúncia formal da CUP pelo Governo brasileiro, que seria uma das “[...] causas determinantes de extinção das obrigações convencionais entre os Estados”<sup>240</sup>. As sérias implicações que o descumprimento das normas internacionais acarretaria para o Brasil, malgrado a inabilidade das autoridades brasileiras nas fases posteriores à assinatura dos tratados, não autorizam supor uma radical mudança de rumos e a adoção de disciplina diversa da prevista no texto da CUP<sup>241</sup>. Haroldo Verçosa adverte que “[...] não houve por parte do Brasil o atendimento às determinações sobre a revogação de tratados internacionais”<sup>242</sup>.

Sempre se deve buscar uma interpretação capaz de conciliar as disposições internacionais e as internas, de modo a evitar o risco de denúncia de tratados. Deduz-se, portanto, que o nome empresarial estrangeiro goza de protecção no Brasil e no âmbito dos países integrantes da Convenção da União de Paris, independentemente de eventual providência registraria. O texto da CUP permite criar condições mais benéficas aos estrangeiros, mas essas condições não poderiam deixar de ser aplicadas aos nacionais aqui

<sup>239</sup> ASCENSÃO, Jose de Oliveira. A aplicação do art. 8º da convenção da união de Paris nos países que sujeitam a registro o nome comercial. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, v. 56, n. 2, p. 439-475, ago. 1996. p. 446.

<sup>240</sup> ACCIOLY, Hlidenbrando. **Manual de direito internacional**. São Paulo: Saraiva, 1966. p. 162.

<sup>241</sup> Em artigo publicado no Diário Comércio, Indústria & Serviços (DCI), Leite Junior critica a postura das autoridades governamentais brasileiras após a fase de assinatura dos tratados:

Não é crível que após todas as tratativas e esforços iniciais para a celebração de tratados e acordos multilaterais e bilaterais, o desinteresse e a desinformação das autoridades competentes (executivo e legislativo federal) impeçam o aperfeiçoamento de nosso País. Temos temas delicados, de alta relevância, de grande valia, todos de interesse nacional, que simplesmente acabam sendo deixados de lado, quer pela incapacidade interpretativa e analítica, quer pela burocracia que atravança o estado brasileiro. (LEITE JUNIOR, Edgard Hermelino. **Tratados e ordenamento jurídico. Diário Comércio, Indústria & Serviços**. 6 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.dci.com.br/opiniaio/tratados-e-ordenamento-juridico-id399779.html>>. Acesso em: 09 jun. 2014.)

<sup>242</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial: teoria geral**. 4. ed. São Paulo: RT, 2014. v. 1. p. 271.

estabelecidos, diante do princípio isonômico que veda a discriminação em desfavor dos residentes e domiciliados no Brasil.

O art. 8º da CUP já foi utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça como fundamento autônomo para assegurar o direito à exclusividade do nome empresarial em disputa envolvendo partes domiciliadas no país<sup>243</sup>, ao argumento de que exigências não impostas aos estrangeiros não poderiam incidir sobre os nacionais. Se os estrangeiros gozam de proteção aos nomes empresariais em todo o território nacional, independentemente de registro no país, não seria razoável que o nacional somente desfrutasse da mesma proteção na unidade federativa de inscrição dos atos constitutivos.

Merece registro, ainda que sucinto, que já dispunha o art. 34 do Decreto nº 24.507/34 que o registro do nome comercial seria concedido às pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Brasil ou em país que, por tratado ou convenção, assegurasse a reciprocidade das condições e vantagens estabelecidas naquele diploma.

## **2.6 Proteção nacional do nome empresarial**

Como visto anteriormente, o Código da Propriedade Industrial instituído de 1969 aboliu a duplicidade de registro para os nomes comerciais (proteção local nas Juntas Comerciais e nacional no DNPI) e, no art. 166, instituiu a proteção ao “nome comercial ou de empresa” em todo o território nacional mediante o arquivamento ou registro dos atos constitutivos nas Juntas Comerciais ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso. Silenciou o CPI de 1969 sobre a necessidade de eventual registro para a proteção de nomes comerciais provenientes do exterior.

O Código da Propriedade Industrial de 1971 (Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971) não cuidou ainda que superficialmente do nome comercial. Limitou-se a estatuir que o “nome comercial ou de empresa” continuarão a gozar de proteção através de legislação própria, não se lhes aplicando o disposto nesse diploma (art. 119).

Em 1994 foi promulgada a Lei nº 8.934, a qual, embora tenha sofrido vetos presidenciais nos §§ 1º e 2º do art. 33, terminou por assegurar a proteção nacional ao nome

---

<sup>243</sup> Cf. STJ, 4ª T., REsp 9.142-0/SP, Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo, j. 31.03.1992, DJ 20.04.1992. Idem: REsp 65.002/SP, 3ª T., Rel.: Min. Menezes Direito, j. 16.05.2002, DJ 02.09.2002; REsp 36.898-7-SP, 3ª Turma, Rel. Min.: Eduardo Ribeiro, J. 1º.03.1994, DJ 28.03.1994. Colhe-se do voto do relator deste último recurso especial: “Acresce notar que o artigo 8º em exame consigna que a proteção existirá ‘sem obrigação de depósito nem de registro’. Pretender-se que esse constitua pressuposto de proteção, porque assim dispõe a lei nacional, significa, por mais esse motivo, tornar inútil a norma”.

empresarial, uma vez que não impôs qualquer restrição de caráter territorial. Segundo o *caput* desse artigo, a proteção emerge, simples e diretamente, do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações. Também sem aludir a qualquer critério territorial da proteção, dispõe o art. 35, inc. V, da referida lei que não podem ser arquivados os atos de empresas com nome empresarial idêntico ou semelhante a outro já existente.

O Decreto regulamentador da Lei nº 8.934/94, Decreto nº 1.800/96, extrapolou os limites da função executora para a aplicação da lei e introduziu uma restrição que nela não havia, implícita ou explicitamente, qual seja, a proteção ao nome empresarial circunscrita à unidade federativa a que pertence a Junta Comercial que tenha promovido o arquivamento da inscrição do empresário ou da pessoa jurídica empresária (art. 61, § 1º). Previu o parágrafo segundo que a proteção ao nome empresarial poderá ser estendida a outras unidades da federação, a requerimento da empresa interessada, observada instrução normativa do órgão federal que normativa a atividade das Juntas Comerciais, atualmente o DREI. À época, o DNRC já havia editado a Instrução Normativa nº 05, de 16 de setembro de 1986, a qual já continha semelhante restrição, dispondo o art. 6º que “A exclusividade do uso do nome comercial na jurisdição de outra Junta Comercial depende de arquivamento de certidão em breve relatório da empresa, passada pela Junta Comercial em que esta tenha sede, mediante requerimento do interessado”. Essa Instrução somente foi revogada no ano de 1991, por força da Instrução Normativa DNRC nº 28, de 10.04.91. Atualmente, encontra-se em vigor a Instrução Normativa DREI nº 15/2013, de semelhante teor.

Mesmo após a promulgação da Lei nº 8.934/94 e de seu decreto regulamentador, embora antes da edição do Código Civil de 2002, o Superior Tribunal de Justiça continuou considerando que a proteção, em todo o território nacional, decorria simplesmente do arquivamento dos atos constitutivos ou do requerimento de empresário individual, sem a necessidade de arquivamento de certidão nas Juntas Comerciais de outros estados da Federação, sob o fundamento de aplicação autônoma do art. 8º da CUP. Esse entendimento se aplicava também aos litígios entre nacionais aqui estabelecidos, uma vez que os estrangeiros que obtivessem a proteção em seus países de origem gozariam de proteção em todas as unidades federativas, mesmo sem depósito ou registro no Brasil, não encontrando justificativa para que aos nacionais não fosse adotado idêntico critério.

Ou seja, se o estrangeiro amparado pelo art. 8º da CUP não precisa efetuar qualquer arquivamento no Brasil para obter a proteção em todo o país, o nacional com atos

constitutivos já registrados na Junta Comercial de sua sede não dependeria de registro em outras Juntas Comerciais para assegurar a proteção nos demais Estados-membros.

O acórdão exarado no REsp nº 406.763 estampa o seguinte excerto do voto do relator, Menezes Direito, então Ministro do Superior Tribunal de Justiça:

*Ao julgar o REsp nº 77.549/MG, de que fui Relator (DJ de 20/10/97), assinalai que "há vigorosa proteção ao nome comercial. O art. 8º da Convenção de Paris, na forma da revisão de Haia (1925), de que é signatário o Brasil, vigente nos termos do Decreto nº 75.572/75, 'o nome comercial será protegido em todos os países da União, sem obrigação de depósito nem de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio'. A aplicação do direito deve fazer-se, assim, considerando a proteção especial consagrada na Convenção de Paris".*<sup>244</sup>

Em outro julgamento, o relator do REsp nº 9142, Min. Sálvio de Figueiredo, deixou assentado em seu voto:

Quanto ao ponto, a jurisprudência deste Tribunal, em exegese construtiva, tem entendido ser bastante o arquivamento dos atos constitutivos no Registro do Comércio para conferir ao nome comercial proteção nacional e internacional (art. 8º da Convenção de Paris/1883, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 75.572/75). Não mais se requer que, para a proteção em todo o país, o interessado obtenha o registro em todas as Juntas brasileiras (cfr. Resp 6.169-AM).<sup>245</sup>

Ao julgar o REsp nº 40021, o Ministro Menezes Direito asseverou no voto condutor que:

De fato, nos termos do art.8o da Convenção de Paris, na forma da revisão de Haia, de 1925, de que é signatário o Brasil, vigente nos termos do Decreto nº 75.572/75, "o nome comercial será protegido em todos os países da União, sem obrigação de depósito nem de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio". Esta regra de direito internacional, incorporada pelo direito interno, determina que a aplicação do direito deve fazer-se priorizando na controvérsia sobre o nome comercial o seu uso, independentemente do registro<sup>246</sup>.

Acerca do âmbito territorial de proteção ao nome empresarial, o ensinamento de Carvalho Fróes, exposto no ano de 1977, vem na exata linha dessas decisões do Superior Tribunal de Justiça e comporta inteira aplicação:

Quanto à extensão geográfica da proteção ao nome comercial, deve ser não local, como dispunham o art. 6º do Decreto n. 916 e parágrafo único do art. 106 do Decreto-lei n 7.903/45, mas nacional, quando não internacional, por força do art. 8º. da Convenção de Paris, segundo o qual o nome comercial será protegido em todos os países signatários, independentemente de qualquer registro, faça ou na parte da marca de indústria ou comércio (Dec. n 75.572/75). [...]. Tal proteção emerge do simples arquivamento ou registro dos atos constitutivos da empresa no Registro do Comércio, i. é, a partir do momento em que a empresa passa a ter existência legal. Se o nome comercial é tutelado, independentemente de registro, em todos os países

<sup>244</sup> BRASIL. STJ, 3ª T., REsp nº 406763/SP, Rel. Min. Menezes Direito, j. em 19.09.2002. DJ 11. 11.2002.

<sup>245</sup> BRASIL. STJ, 4ª T., REsp nº 9142/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 31.03.92. DJ 20.04.92.

<sup>246</sup> BRASIL. STJ, 3ª T., REsp nº 40021/SP, Rel. Min. Menezes Direito, j. em 14.05.02, DJ 26.08.02.

da União de Paris, com muito maior razão deve sê-lo em todo o território brasileiro, pois, do contrário, as empresas nacionais ficariam em situação menos vantajosa que as empresas brasileiras, no Brasil. De fato, estas teriam o direito de impedir que seus nomes comerciais fossem usurpados ou imitados, mas aquelas não teriam tal direito, se a usurpação ou imitação partisse de outras empresas nacionais, em estados diferentes da federação! Seria, assim, um contra-senso que o art. 8º. Protegesse o nome comercial de estrangeiros, no Brasil, e não protegesse o de sociedades brasileiras, no mesmo país<sup>247</sup>.

Vale a pena lembrar, como demonstrado neste trabalho, a posição hierárquica no mínimo supralegal no disposto no art. 8º da CUP e, assim, sua prevalência diante de legislação ordinária em outro sentido.

Numa mudança de rumos, o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), cuja vigência iniciou-se em janeiro de 2013, no Livro II da Parte Especial, relativo ao Direito e Empresa, tratou especificamente do nome empresarial, entre os institutos complementares da empresa, dispondo o art. 166 que “A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado. Adita o parágrafo único, que o direito privativo de uso poderá se estendido a todo território nacional, se registrado nos termos da lei especial.

Ocorre que o mencionado registro especial já existe e é objeto do art. 61, § 1º, do Decreto nº 1.800/96, e do art. 11 e seu § 1º, da Instrução Normativa DREI nº 15, de 16.12.2013<sup>248</sup>.

De fato, o Código Civil, no artigo 1.166, parágrafo único; o Decreto nº 1.800/96, no artigo 61, parágrafos 1º e 2º; e a Instrução Normativa DREI nº 15/2013, no artigo 11, permitem a convicção inicial de que a referida proteção restringe-se efetivamente aos limites do respectivo Estado, embora estabeleçam a possibilidade de extensão da proteção para outros estados-membros mediante providência administrativa ulterior.

Já sob a égide do Código Civil de 2002, aponta Denis Barbosa o paradoxo de entre a proteção estadual passível de extensão a outros Estados-membros do Brasil e a proteção internacional concedida pela Convenção de Paris, “[...] o que leva que um titular francês possa ter seus direitos reconhecidos no Brasil, sem qualquer requisito, conquanto o

<sup>247</sup>

A, Rubens Limongi (coord.).

**Enciclopédia Saraiva do Direito.** São Paulo: Saraiva, 1977. v. 54. p. 317-318.

<sup>248</sup> IN DREI nº 15/2013. Art. 11. A proteção ao nome empresarial decorre, automaticamente, do ato de inscrição de empresário individual ou do arquivamento de ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade Ltda – Eireli, de sociedade empresária ou cooperativa, bem como de sua alteração nesse sentido, e circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que o tiver procedido.

§ 1º A proteção ao nome empresarial na jurisdição de outra Junta Comercial decorre, automaticamente, da abertura de filial nela registrada ou do arquivamento de pedido específico, instruído com certidão da Junta Comercial da unidade federativa onde se localiza a sede da empresa interessada.

empresário carioca para os ter em São Paulo precisa solicitar a extensão dos seus direitos [...]”. Ressalta o autor que a distinção é odiosa e em detrimento dos que estão estabelecidos em solo brasileiro. Parece-lhe “[...] razoável, assim, a tese dos que entendem aplicável, mesmo aos nomes de empresa, o princípio geral do art. 4º. do CPI/96, que estende aos nacionais e residentes no País os direitos garantidos aos beneficiários de atos internacionais de que o Brasil seja parte”<sup>249</sup>.

Sobre o assunto, José Edwaldo Tavares Borba, na 13ª edição de sua obra do ano de 2012, revista e atualizada, assevera:

Há quem entenda que a proteção nacional do nome empresarial dependeria de seu registro nas juntas comerciais de todos os estados. O Código Civil (art. 1.166, § único) faz depender a proteção nacional do nome empresarial do seu registro “na forma da lei especial”. A lei especial reporta-se às instruções do DNRC, que exigem o registro em cada uma das Juntas Comerciais. Todavia, a jurisprudência mais autorizada, com base na Convenção de Paris, da qual o Brasil é signatário, considera suficiente, para a proteção nacional, o simples registro ou arquivamento na Junta Comercial da sede da sociedade, posto que, tendo esse benefício sido assegurado às empresas estrangeiras, não poderiam as empresas nacionais, por razões de equidade, situar-se em condições de inferioridade. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, 7ª Câmara Cível, ao julgar a Apelação Cível nº 156.114-1, Relator Des. Campos Mello, publicada na Revista do Tribunal de Justiça de São Paulo, nº 135, pág. 203. No mesmo sentido tem decidido o STJ (R.E. 9.569, de 17.12.91, publicado no COAD, informativo semanal 31/97, pág. 431) e o STF (R. E. 89.424, RTJ 85/593 e R.E. 89.424, RTJ 85/593 e R.E. 93.192, RTJ 99/1.355)<sup>250</sup>.

Haroldo Verçosa também entende que o Código Civil de 2002 criou uma situação de desigualdade entre nacionais e estrangeiros, gerando um indevido favorecimento para estes. Conclui que o art. 1.166 e seu parágrafo único são inconstitucionais, por violarem o princípio isonômico do art. 5º, *caput*, da Constituição, pelo que o registro dos atos constitutivos em um estado da Federação já seria suficiente para assegurar a proteção em todo o território nacional e nos países integrantes da CUP<sup>251</sup>.

No pensamento de Daniel Souza, o registro especial para extensão da proteção do nome empresarial infringe o art. 8º da CUP, incorporado pelo art. 2º do TRIPS, e pode gerar reclamação contra o Brasil na OMC, com todas as conseqüências daí resultantes, inclusive sanções comerciais<sup>252</sup>, diante do caráter compulsório da jurisdição exercida por esse organismo internacional.

<sup>249</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 812

<sup>250</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 65-66.

<sup>251</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial: teoria geral**. 4. ed. São Paulo: RT, 2014. v. 1. p. 270-271.

<sup>252</sup> SOUZA, Daniel Adensohn. **A proteção do nome de empresa no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 162-163.

Alude Arruda à completa inocuidade e desnecessidade da formalidade de registro do nome empresarial nas Juntas Comerciais dos demais estados-membros, como condição para a extensão da proteção a todo o território nacional, porque o art. 8º da CUP já outorgaria tutela ampla e irrestrita, independente de registro. Acrescenta o autor que a única vantagem dessa providência é, do ponto de vista prático, conferir maior segurança em relação à proteção, dado que as Juntas Comerciais das outras unidades da Federação passam a exercer controle prévio dos atos societários com nomes colidentes<sup>253</sup>.

Theophilo Azeredo Santos manifestou-se inconformado com as disposições do Código Civil de 2002, veiculando sua crítica no informativo da Associação/Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro. Diz o professor:

Causou perplexidade no meio jurídico o dispositivo equivocado do Código Civil que só assegura o uso exclusivo do nome nos limite do respectivo Estado, deixando à desvalia a Convenção da União de Paris, com força da lei no Brasil, e não limita essa proteção, que pode ser municipal, estadual, nacional ou internacional. Já está no Congresso Nacional emenda no sentido de corrigir essa erronia do art. 1.166<sup>254</sup>.

Márcio Leite e Edson Strasburg Júnior, ao comentarem as propostas de regulamentação do nome empresarial no Projeto de Lei nº 1.572/2011, que visa a instituir um novo Código Comercial, deixam registrada a crítica ao retrocesso consubstanciado no art. 1.166 do Código Civil de 2002:

O Código Civil, ignorando a evolução doutrinária e jurisprudencial, refletindo o pensamento reinante à época de sua redação (idos dos anos de 1970), restabeleceu a proteção estadual ao nome empresarial, o que foi objeto de inúmeras críticas por parte da doutrina e estabeleceu um tratamento desigual entre sociedades nacionais e estrangeiras, uma vez que a sociedade empresária estrangeira poderia gozar de proteção em todo território nacional (artigo 8] da CUP), ao passo que a sociedade empresária nacional deteria proteção meramente estadual<sup>255</sup>.

Maria Helena Diniz esclarece que a razão que levou o Código Civil de 2002 a impor a eficácia meramente estadual não foi de natureza filosófica ou jurídica, mas, sim prática,

<sup>253</sup> ARRUDA, Mauro J.G. *Considerações sobre a proteção jurídica do nome comercial, em face do projeto do novo código civil*. **Revista da ABPI**. Rio de Janeiro. n. 37, nov./dez. 1998, p. 36.

<sup>254</sup> Referia o Prof. Theophilo de Azeredo Santos ao projeto de lei 7.070/2002, oriundo da Comissão de Legislação Participativa a partir da Sugestão 47/2002, da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, arquivado em 31.01.2011 e desarquivado em 01.04.2011, mas que representa a primeira reação contra o CC/02 e a tentativa de modificá-lo no aspecto em questão. Cf. SANTOS, Theophilo de Azeredo. *O nome empresarial*. Informativo Bancário nº 12, ano 1. Rio de Janeiro: Associação/Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, abril de 2004.

<sup>255</sup> LEITE, Márcio Junqueira; STRASBURG JUNIOR, Carlos Edson. A propriedade industrial no projeto do novo código comercial: breves comentários à proposta de regulamentação do nome empresarial, da concorrência desleal e do processo empresarial. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, n. 119, p. 25-35, jul./ago. 2012. p. 27.

porque as Juntas Comerciais não possuem estrutura para realizar buscas de anterioridade de nomes em nível nacional<sup>256</sup>.

Ora bem, essas razões do legislador, apontadas por Maria Helena Diniz, não se sustentam minimamente nos dias atuais, diante das inúmeras possibilidades e soluções proporcionadas pelos sistemas informatizados que operam *on line* e em rede. Convém não perder de vista que a Lei nº 11.598/2007 fixou diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim. Insista-se que, de acordo com o art. 4º dessa lei, os órgãos e entidades que compõe a Redesim, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam **pesquisas prévias** às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição<sup>257</sup>.

Destaque-se, ademais, que a Redesim é dirigida por um Comitê Gestor, instituído pelo Decreto nº 6.884/2009, tendo como objetivos, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.598/2007, justamente a **integração do processo de registro** e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas<sup>258</sup>.

Mais recentemente, a Lei Complementar nº 147, de 06.08.2014, assegurou para as microempresas e empresas de pequeno porte processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta o sequenciamento das etapas de consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade (art. 8º, inc. II, alínea “a”).

Quer isto significar que as razões práticas que levaram o Código Civil de 2002 a impor a restrição geográfica não se legitimam diante da magnitude (proteção constitucional e internacional, direito fundamental e direito da personalidade) do instituto nome empresarial nem se justificam atualmente, em função dos avanços informáticos e as facilidades de

---

<sup>256</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 8. p. 819-820.

<sup>257</sup> O Informativo Oficial do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil – IRTDPJ-Brasil, edição nº 277, de abril de 2014, noticia que no dia 14.04.2014 houve uma reunião entre a Secretaria da Receita Federal na Capital do Estado de São Paulo, a equipe responsável pela Redesim e oficiais do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para apresentação do pleito de ingresso dos cartórios de pessoas jurídicas ao Sistema Redesim.

<sup>258</sup> Cf. PINHO, Themístocles; PEIXOTO, Álvaro. **O registro público das empresas mercantis**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013. p. 18.

comunicação que eles proporcionam. Não seria exagero defender que a simplificação e a integração nacional que a referida Lei nº 11.598/2007 suscita mostram-se incompatíveis com a restrição territorial constante do art. 1.166 do Codex e por isto tacitamente a revoga. De acordo com o § 1<sup>a</sup>, do art. 2<sup>o</sup>, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), a lei nova revoga a anterior quando seja com ela incompatível.

Grave ainda é o problema contido no argumento *ad terrorem* de não ser efetiva a proteção ao nome empresarial nem mesmo no âmbito estadual, porque as sociedades simples também gozam do regime protetivo do Código Civil (art. 1.155, § único), porém se sujeitam às peculiaridades do RCPJ - Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Os RCPJs são serventias extrajudiciais que se circunscrevem aos limites apenas da respectiva comarca e estão sob a autoridade das Corregedorias de Justiça dos Tribunais de Justiça estaduais. Não operam de modo coordenado com outros cartórios nem se subordinam (técnica ou administrativamente), diferentemente das Juntas Comerciais, a um órgão federal que pudesse normatizar e uniformizar seu funcionamento<sup>259</sup>.

A advertência é de José Maria Rocha Filho e vem formulada nos seguintes termos:

Os Cartórios, porém a quem compete o Registro Civil de Pessoas Jurídicas não têm competência estadual [ao contrário das Juntas Comerciais]. *Sua competência não ultrapassa os limites da comarca. Logo, não podemos chegar à mesma conclusão, quando se tratar de nome de sociedades simples, associação ou fundação.* Por outras palavras, a proteção, nesses casos, será no âmbito das respectivas comarcas e a lei especial de que cogita o parágrafo único do artigo 1.166 do novo Código Civil brasileiro deverá enfrentar esse problema, pena de não ser alcançado o objetivo que se pretendeu<sup>260</sup>.

Na opinião de Marcelo Góis os dispositivos do Código Civil de 2002 sobre o nome empresarial das sociedades por ações constituem “letra morta”, a partir de uma interpretação sistemática do Codex, A explicação residiria em que o art. 1.089 traz norma geral a respeito dessa modalidade societária, afirmando que as sociedades anônimas regem-se por lei especial – Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A). Com isto, as disposições do Código Civil cumpririam exercer um caráter meramente supridor de lacunas. O mesmo autor ainda demonstra, com

<sup>259</sup> A Lei estadual fluminense nº 6.836, publicada em 30.07.2014, estabelece providências destinadas a contornar a homonímia de pessoas jurídicas, o que pode facilmente ocorrer com as sociedades simples, já que os cartórios são organizados por circunscrição (na cidade de São Paulo, por exemplo, existem 10 RCPJs e Títulos e Documentos) e não mantêm comunicação entre si.

<sup>260</sup> ROCHA FILHO, José Maria. Nome empresarial e Registro de Empresas. In: RODRIGUES, Frederico Viana (org). **Direito de empresa no novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 121.

exemplos, a inaplicabilidade do Código Civil para reger a denominação das sociedades anônimas.<sup>261</sup>

Não discrepa desse posicionamento a doutrina de Arnaldo Wald, ao tratar especificamente do nome empresarial das sociedades anônimas no Código Civil de 2002. Segundo esse autor, o estatuto civil não revogou nenhum dispositivo da Lei nº 6.404/76<sup>262</sup>.

A se considerarem plenamente vigentes todas as disposições da LSA, inclusive seu art. 3º, isto acarretaria uma dualidade de sistemas de proteção ao nome empresarial: a) um estadual, aplicável ao empresário individual e às pessoas jurídicas empresárias regidas pelo Código Civil de 2002, e b) outro nacional, destinado a disciplinar as sociedades anônimas, uma vez que o referido art. 3º da LSA não contém restrições de caráter territorial e, assim, as companhias teriam suas denominações protegidas nacional e internacionalmente, onde houver tratado internacional. Ainda que não se vá ao ponto extremo de conceber a total inaplicabilidade das disposições do Código Civil de 2002 às sociedades anônimas, o fato é que o art. 1.166 do estatuto civil não contém referência expressa a essas sociedades, constituindo norma geral em matéria de nome empresarial, em contraposição ao caráter amplo art. 3º da lei do anonimato, imune a restrições territoriais. Seria o caso de conflito e sua solução envolvendo norma geral e norma especial.

O relatório sobre a reestruturação do Sistema Nacional do Registro do Comércio, editado pelo à época Ministério da Indústria e Comércio, em 1974, já propunha que as sociedades anônimas deveriam ter garantida a proteção de seu nome em todo o território nacional devido a sua crescente importância econômica<sup>263</sup>. Aliás, é característico das sociedades anônimas serem típicas de grandes empreendimentos e uma proteção simplesmente local mostra-se incompatível com tal conjectura.

Não parece minimamente razoável que o legislador, mesmo não desconhecendo as características das sociedades por ações, quisesse instituir para estas regime próprio de proteção às denominações e impor aos outros sujeitos empresariais uma *capitis diminutio*, reservando-lhes basicamente uma proteção apenas estadual. É certo que o alcance nacional e internacional da proteção da denominação é o que melhor se coaduna com a envergadura das sociedades anônimas, mas não é menos verdadeiro que a dualidade de sistemas seria

---

<sup>261</sup> GÓIS, Luiz Marcelo Figueiras de. Nome empresarial. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 102, n. 385, p. 127-141, maio/jun. 2006. p. 132-133.

<sup>262</sup> Cf. WALD, Arnaldo. **Comentários ao novo código civil**: do direito de empresa. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 14. p. 794.

<sup>263</sup> Cf. FRÓES, Carlos Henrique de Carvalho. Nome comercial – III. A, Rubens Limongi (coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 54. p. 318.

extremamente injusto e anti-isonômico para as demais formas de exercício da empresa, além de comprometer a cientificidade do instituto.

Como os sujeitos empresariais constituem as unidades econômicas que mais eficientemente congregam capitais e esforços para fins produtivos, urge dotá-los de instrumentos legais que protejam a identificação de sua personalidade, a qual está atrelada à reputação conquistada no trato com clientes e credores. Existe um investimento em torno do nome empresarial que vai desde a escolha de seus elementos distintivos até o trabalho incessante para mantê-lo em elevada consideração no mercado. Constitui a empresa, por qualquer de suas formas, um instrumento da economia capitalista, “[...] que tem como um dos princípios básicos a sua contínua, racional e crescente expansão, interna e externa, com a finalidade de conquistar novos mercados”, como anota Jorge Lobo<sup>264</sup>. O nome empresarial representa um valor que requer mecanismos seguros e estáveis que o protejam, longe de conduzi-lo ao amesquinamento de sua relevância, independentemente da natureza jurídica do agente econômico.

A proteção limitada ao aspecto local justificou-se no passado, mas em tempos de viagens interplanetárias, Internet, redes sem fio, comunicação instantânea, intensificação dos contratos, enfim, da mundialização da economia, houve imperiosa necessidade de alargamento da tutela espacial.

O Código Civil de 2002, o Decreto nº 1.800/96 e a Instrução Normativa DREI nº 15/2013, não conseguiram dar amparo efetivo à proteção do nome empresarial, de modo a resguardá-lo e discipliná-lo de forma satisfatória. Representam um retrocesso à própria evolução histórica da tutela conferida à matéria.

Desse modo, a aplicação da legislação interna (Código Civil e normas infralegais) aos empresários brasileiros e estrangeiros acreditados em solo brasileiro, exigindo-lhes o arquivamento nas Juntas Comerciais de outros estados, acarreta violação ao princípio constitucional da isonomia, pois acaba conferindo tratamento mais favorável aos estrangeiros situados fora do Brasil do que aos nacionais e estrangeiros aqui estabelecidos.

A doutrina sempre concluiu pela ampliação nacional e internacional da proteção ao nome empresarial, para conferir maior efetividade em sua tutela, com fundamento na referida Convenção e no princípio igualitário. Ademais, lembre-se que o nome empresarial possui historicamente *status* constitucional separado dos demais signos empresariais distintivos (CR/88, artigo 5º, XXIX) e isso, por si só, descaracterizaria a tímida proteção outorgada pelo

---

<sup>264</sup> LOBO, Jorge Joaquim. **Direito empresarial**. Rio de Janeiro: Escritório de Advocacia Prof. Jorge Lobo e Associados, 2000. p. 14.

Código Civil e legislação citada, instituída por meio de diplomas internos desatentos aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O Código Civil de 2002 nem mesmo guarda uma coerência e compatibilidade interna entre seus dispositivos, porque a) confere ao nome empresarial a natureza de direito da personalidade, b) prevê a sua inalienabilidade, c) institui sua imprescritibilidade, mas limita a proteção ao âmbito simplesmente estadual, devido a meras dificuldades burocráticas e de custos de integração entre as Juntas Comerciais. Além disso, as diferenças estruturais entre as Juntas Comerciais e os Cartórios do RCPJ não asseguram, sequer do ponto de vista administrativo, a proteção estadual às denominações das sociedades simples, fundações e associações.

Mesmo que se diga que o Código Civil de 2002 é posterior à Convenção da União de Paris e que por esta razão a derogaria, recorde-se, como visto neste estudo, que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que os tratados em matéria de direitos fundamentais situam-se no plano de supralegalidade. Assim, o Código Civil não o condão de operar, ainda que parcialmente, a revogação da CUP, sem contar que a denúncia desta caracteriza descumprimento desta e sujeita o Brasil a reclamações e sanções na esfera da OMC.

Não se admite que a proteção a um direito da personalidade, de natureza fundamental, indivisível (argumento subjacente ao art. 472 do CPC), absoluto (oponível *erga omnes*) permaneça basicamente restrita à esfera estadual. Onde se pode conceber que um direito da personalidade só seja eficaz em um estado da Federação? Ademais, o nome empresarial, como elemento de identificação dos sujeitos nas relações jurídicas, exerce a mesma função do nome civil e, de tal sorte, não pode ser objeto de alienação, conforme a regra geral do artigo 1.164 do Código Civil.

Aspecto também a ser destacado refere-se à ausência de prazo para que um empresário prejudicado promova a anulação da inscrição de nome empresarial idêntico ou semelhante ao seu (CC, art. 1.167), exatamente como sucede com a tutela do nome civil e de outros direitos da personalidade. Preservam-se, com isso, os interesses do titular do nome empresarial prejudicado, sua clientela e a segurança do crédito.

Para aqueles que, com base no critério da especialidade, sustentam a total inaplicação do Código Civil às sociedades por ações, a restrição territorial imposta pelo Código Civil gera novas incongruências, pois o art. 3º da LSA, ao resguardar a denominação social do uso indevido por terceiros, não contém qualquer ressalva quanto ao alcance meramente estadual da proteção.

Esse entendimento está de tal forma consolidado que o projeto de lei nº 7070/02, do mesmo ano da promulgação do Código Civil, já propunha alterá-lo para eliminar o ônus de arquivar o registro originário em outras Juntas Comerciais. O Projeto de Código Comercial<sup>265</sup> segue a mesma diretriz e prescreve, no art. 39, que “O nome empresarial deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no Registro Público de Empresas”, e, no art. 48, que “A inscrição do empresário individual ou o arquivamento do ato constitutivo da sociedade empresária no Registro Público de Empresas asseguram o uso exclusivo do nome empresarial em todo o país”. Tão-somente para facilitar a fruição do direito privativo de uso do nome empresarial é que o referido projeto prevê, no art. 49, o registro nas Juntas Comerciais de outros Estados-membros, além do da sede da empresa. Rigorosamente igual é o texto do projeto de reforma do Código Comercial<sup>266</sup>, como se observa dos arts. 88 e 98 e seus parágrafos únicos.

A falta da providência de extensão de registro não retira o direito a exclusividade do nome empresarial em todo o território nacional, mas apenas previne administrativamente o surgimento de nomes colidentes.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido apenas com base no Código Civil de 2002 para resolver questões de nome empresarial de partes estabelecidas no Brasil. Prova disso são os julgamentos apontados a seguir.

No REsp 1.204.488-RS, julgado em 22.02.2011, a 3ª Turma decidiu que a proteção ao nome empresarial se circunscreve à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial em que arquivados os atos constitutivos do empresário, “[...] podendo ser estendida a todo território nacional se for feito pedido complementar de arquivamento nas demais Juntas Comerciais”<sup>267</sup>.

Ao enfrentar a disputa envolvendo a conhecida expressão “Odebrecht” pelas sociedades Odebrecht S/A e Odebrecht Comércio e Indústria de Café Ltda., a primeira baiana e outra, paranaense, o acórdão proferido pela 5ª Turma em 19.05.2005, nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 653.609, também adotou a orientação territorial restritiva, ressaltando “[...]...a proibição de registro de nomes iguais ou análogos a outros anteriormente inscritos, restringe-se ao território do Estado em

---

<sup>265</sup> BRASIL Projeto de Lei nº 1.572/2011, da Câmara dos Deputados, autor o Deputado Vicente Cândido.

<sup>266</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 487/2013, do Senado Federal, autor o Senador Renan Calheiros.

<sup>267</sup> BRASIL STJ, 3ª T., REsp 1.204.488/RS, Rel. Minª Nancy Adrighi, j. em 22.02.2011, Dje 02.03.2011.

que localizada a Junta Comercial encarregada do arquivamento dos atos constitutivos da pessoa jurídica”<sup>268</sup>.

A ementa do REsp 971026, julgado em 15.02.2011, chega a mencionar que o art. 1.166 do Código Civil de 2002 e o art. 61 do Decreto nº 1.800/96 revogaram o art. 8º da CUP, no que tange à extensão territorial conferida à proteção do nome empresarial<sup>269</sup>. Mais recentemente, em 2013, ao apreciar o REsp 1.359.666-RJ, mesmo tribunal reiterou que

Atualmente, a proteção ao nome comercial se circunscreve à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial em que registrados os atos constitutivos da empresa, podendo ser estendida a todo território nacional se for feito pedido complementar de arquivamento nas demais Juntas Comerciais<sup>270</sup>.

Convém censurar tais decisões do Superior Tribunal de Justiça, porque, a pretexto de realizarem interpretação sistemática e adotarem simples regras de eficácia das leis no tempo, negam o originário alcance da proteção em todo território nacional e, interpretando equivocadamente a Convenção da União de Paris, deduzem a conclusão que exige que até mesmo o nome empresarial protegido no exterior se submeta ao registro complementar em outros Estados-membros do Brasil para obter a proteção em âmbito nacional.<sup>271</sup>

No intuito de salvar a redação do artigo 1.166 do Código Civil da irremediável pecha de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da isonomia e razoabilidade (desproporção interna entre os dispositivos do próprio Cod. Civil de 2002 e externa entre o Cód. Civil de 2002 e a Constituição da República de 88), bem como a inaptidão do Código de revogar a

<sup>268</sup> BRASIL STJ, 4ª T., EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 653.609, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 19.05.2005, DJ 27. 06.2005.

<sup>269</sup> BRASIL. STJ, 3ª T., REsp 971.026, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 15.02.2011, Dje 02.03.2011.

<sup>270</sup> BRASIL. STJ, 3ª T.. REsp 1.359.666, Rel. Minª Nancy Adrighi, j. em 28.05.2013, DJe 10.06.2013.

<sup>271</sup> No primeiro acórdão citado, proferido por unanimidade, o caso versava sobre conflito entre nome empresarial e marca, decidindo a Turma que o nome tem proteção regional e a marca, nacional, aplicando ainda o critério da especialidade para solucioná-lo. No segundo acórdão, também por unanimidade, a Turma julgou caso envolvendo conflito de nomes empresariais entre sociedades registradas em unidades federativas distintas, assentando que o art. 8º da CUP assegura a mesma proteção que os nacionais, isto é, o registro do nome garante proteção apenas estadual. A decisão foi favorável à sociedade que, além do nome empresarial, possuía registro como marca, de caráter nacional e sem induzir confusão, em face do princípio da especialidade. O Terceiro acórdão, identicamente proferido por unanimidade e discutindo conflito entre nomes, concluiu pela alteração do tratamento legislativo em relação ao art. 8º da CUP, ao argumento de que tanto a Lei nº 8.934/94 e seu Decreto regulamentador como o Código Civil de 2002 adotaram a proteção em âmbito estadual. No quarto acórdão, o mais recente deles, a Turma enfrentou conflito entre a denominação de associação registrada apenas em um estado da federação e a marca de uma delas que adotou elemento característico da denominação da primeira. Decidiu que não se aplica a CUP nos litígios entre nacionais e que na hipótese se aplica a proteção estadual do art. 1.166 do Cód. Civil de 2002, diante da alteração legislativa do tratamento dispensado à matéria. Nenhuma das decisões chegou a analisar a supralidade da CUP e a inconstitucionalidade da interpretação que concede a proteção do nome em âmbito apenas estadual.

Convenção de União de Paris, devido à suprallegalidade desta, cabe aplicar-se a interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto<sup>272</sup>.

Na verdade, trata-se manter o texto do malsinado artigo, dando-lhe a devida conformação. Nesse sentido é que o artigo 33 da Lei 8.934/94 já assegura a exclusividade nacional e internacional (entre os países vinculados por tratado) do uso do nome empresarial a partir do registro - do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada e da sociedade empresária – devendo artigo 1.166 ser interpretado dentro de uma função meramente cautelar administrativa. Por outras palavras, o registro na Junta Comercial de origem e a providência de extensão da proteção a outros Estados-membros (prevista em parágrafo único do art. 1.166)<sup>273</sup> apenas evitam, por via de controle administrativo *a priori*, o eventual surgimento de nomes iguais ou semelhantes em outras Juntas Comerciais.

Ainda que não tenha diligenciado a extensão, isto não elimina ou retira o direito exclusivo em todo país e internacionalmente daquele que primeiro se registrou na Junta Comercial de origem.

Devido à natureza da organização dos cartórios do Registro Civil de Pessoas Jurídica, incumbidos de conferir proteção às denominações das sociedades simples, fundações e associações, nos termos dos arts. 1.155, § único e 1.150, do Código Civil de 2002, seria vã tentativa de instituir proteção em âmbito estadual, uma vez que a circunscrição desses cartórios não corresponde aos limites dos Estados. “Os ofícios de Registro de Pessoas Jurídicas são inúmeros, não só em cada Estado, mas num mesmo Município”, na lúcida

---

<sup>272</sup> Conforme visto anteriormente “... uma norma não deve ser declarada inconstitucional: a) quando a invalidez não seja manifesta e inequívoca, militando a dúvida em favor de sua preservação; b) quando, entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita compatibilizá-la com a Constituição. A segunda hipótese considerada acima abriga a chamada «Interpretação Conforme» a Constituição. (...) À vista das dimensões diversas que sua formulação comporta, é possível e conveniente decompor didaticamente o processo de «Interpretação Conforme» a Constituição nos elementos seguintes: 1) Trata-se da escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o preceito admita. 2) Tal interpretação busca encontrar um sentido possível para a norma que não é o que mais evidentemente resulta da leitura do texto. 3) Além da eleição de uma linha de interpretação, procede-se à exclusão expressa de outra ou outras interpretações possíveis, que conduziriam a resultado contrastante com a Constituição. 4) Por via de consequência, a «Interpretação Conforme» a Constituição não é mero preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara ilegítima uma determinada leitura da norma legal. (...) O papel da «Interpretação Conforme» a Constituição é, precisamente, o de ensejar, por via de interpretação extensiva ou restritiva, conforme o caso, uma alternativa legítima para o conteúdo de uma norma que se apresenta como suspeita.(...) (BARRSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 189)

<sup>273</sup> Acima se viu que as razões para a restrição territorial da proteção não foram jurídicas, porém práticas, dado que as Juntas Comerciais ainda não estão estruturadas para realizar buscas de anterioridade de nomes em nível nacional. Apontam-se dificuldades administrativas e o custo para implantar um sistema de extensão automática da proteção para todas as Juntas Comerciais.

advertência de Alfredo de Assis Gonçalves Neto<sup>274</sup>, utilizando o mesmo argumento de José Maria Rocha Filho, atrás reproduzido.

Uma vez mais isto conduz ao entendimento de que a proteção registraria obtida no registro da sede, seja na Junta Comercial, seja nos cartórios do registro civil das pessoas jurídicas, é suficiente para assegurar o direito privativo ao nome em todo o território nacional e no exterior, nos países com os quais o Brasil mantenha tratado internacional.

Não foi por outra razão que V Jornada de Direito Civil do CJF aprovou o Enunciado n° 491, com a seguinte redação: “A proteção ao nome empresarial, limitada ao Estado-Membro para efeito meramente administrativo, estende-se a todo o território nacional por força do art. 5º, XXIX, da Constituição da República e do art. 8º da Convenção Unionista de Paris.”<sup>275</sup>.

Portanto, deve prevalecer a interpretação que amplia nacional e internacionalmente a proteção concedida ao nome empresarial, não somente pelos relevantes argumentos apresentados, mas também pela necessidade de o ordenamento legal pátrio caminhar de mãos dadas com a globalização e com os compromissos externos, visando a tornar as relações comerciais mais justas, previsíveis e seguras.

## 2.7 Perda da Proteção

Não existem, de forma sistematizada, disposições legais sobre a perda da proteção ao nome empresarial. Frise-se, antes do mais, que subsiste a proteção enquanto houver a continuidade do exercício da atividade empresarial à qual foi atribuído o nome empresarial.

Estabelece, com efeito, o art. 1.168 Código Civil de 2002, duas hipóteses distintas de cancelamento, e, pois, de perda de proteção em comento: a) cessação da atividade para o qual foi adotado; e b) extinção da pessoa jurídica.

Ocorrerá o encerramento da empresa individual com a extinção da respectiva inscrição. As pessoas jurídicas somente serão extintas com o cancelamento de sua inscrição, após a superação das fases de dissolução e liquidação. Com a dissolução ocorre o término da fase ativa da sociedade e passa-se à sua liquidação. Após a dissolução e durante a liquidação, a sociedade ainda mantém a sua personalidade jurídica, por força do princípio da permanência

---

<sup>274</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 668.

<sup>275</sup> JORNADAS de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 2012. p. 70.

da personalidade jurídica (arts. 51, 1.036, 1.109, 1.105, § único, do Cód. Civil de 2002; art. 207, 216, § 1º, e 219 da Lei nº 6.404/76) sem, contudo, poder realizar novos negócios e apenas com a finalidade de concluir os atos pendentes.

De acordo com a interpretação extraída do citado art. 1.168, a pessoa jurídica ainda conserva o direito privativo ao nome durante a fase de liquidação. O nome empresarial deve receber o aditivo “em liquidação”, nos termos dos arts. 1.103, § único, do Código Civil de 2002, e 21, da LSA (Lei nº 6.404/76). Pode a pessoa jurídica, no decorrer da liquidação, decidir retomar a fase ativa das operações e deliberar pela cessação do estado de liquidação (art. 1.071, inc. VI, parte final, do Cód. Civil de 2002; e art. 136, inc. VII, da Lei nº 6.404/76), caso em que lhe estará preservada a utilização exclusiva do nome empresarial. Nem mesmo na falência ocorre a perda da proteção, pois o art. 11, § 2º, do Decreto nº 916, de 1890, e o art. 99, inc. VIII, da Lei nº 11.101/05, determinam a simples averbação da quebra do cadastro da empresa na Junta Comercial.

O art. 59 da Lei nº 8.934/94 prevê que a expiração do prazo da sociedade, celebrada por tempo determinado, acarreta a perda da proteção ao nome empresarial, o qual foi tacitamente revogado, por incompatibilidade, diante do disposto no art. 1.033, inc. I, do Código Civil de 2002. Esse dispositivo prescreve que, vencido o prazo de duração da sociedade, se não houver oposição de sócio e ela não entrar na fase de liquidação, sua prorrogação se dará por tempo indeterminado, envolvendo-se, aí, uma das formas de expressão do princípio da preservação da empresa.

Um caso especial e que se refere à presunção de cessação de atividade empresarial, isto é, de inatividade e conseqüente perda da proteção ao nome empresarial, vem estampado no art. 60 da Lei nº 8.934/94. O teor da sobredita norma apresenta a seguinte redação:

Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.<sup>276</sup>

---

<sup>276</sup> BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8934.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm)>. Acesso em: abr. 2014.

Observa Tavares Borba que o legislador criou, no caso, uma presunção jurídica *juris tantum* ao considerar a empresa inativa, acarretando a sanção de perda da proteção ao nome empresarial. O cancelamento do registro atende a finalidades operacionais no sentido de “limpar” o cadastro das Juntas Comerciais, a partir do que, ajunta o autor, a disposição do § 4º do art. 60, não poderá ser tomada de forma literal. No seu entendimento, se a empresa continuou a operar normalmente, a restauração de registro dependerá de mero requerimento.<sup>277</sup>

Em sua função normatizadora e supervisora das Juntas Comerciais, o DREI expediu a Instrução Normativa nº 05, de 06.12.2013, que dispõe sobre a medida de inativação administrativa do registro de empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda – Eireli, sociedade empresária e cooperativa, da perda automática da proteção ao nome empresarial, e dá outras providências. Consoante o parágrafo primeiro do art. 11 do aludido normativo, o cancelamento administrativo do registro por inatividade não acarreta a extinção das empresas.

Nos termos do parágrafo único do art. 5º do questionado normativo, uma vez constatada a colidência de nome que se pretenda registrar com o nome de empresa que tenha deixado de promover qualquer arquivamento de ato nos últimos dez anos, a Junta Comercial iniciará de imediato o processo de cancelamento de registro na empresa inativa, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

Na hipótese de a empresa inativa com o registro cancelado deseje continuar suas atividades poderá ser reativada por meio de instrumento próprio de atualização e consolidação dos respectivos atos, mas, se houver colidência de nomes com outra empresa que tenha se registrado nesse período, deverá promover a modificação de seu nome empresarial (art. 6º e § 1º, da IN DREI nº 05/2013). Nessa conjuntura, Penalva Santos vislumbra dois caminhos que podem surgir:

- a) outra sociedade, nesse meio termo, requereu e obteve o registro do mesmo nome comercial;
- b) nenhuma outra firma pediu o registro do mesmo nome comercial do qual decaiu a sociedade faltosa, na hipótese em que o registro permanece em aberto, sendo permitido, no futuro, a quem o desejar vir a requerê-lo.<sup>278</sup>

A perda da proteção ainda terá lugar fora nos casos de cessão de atividade e extinção, como a adoção de novo nome, seja por determinação legal diante do princípio da veracidade,

---

<sup>277</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 108.

<sup>278</sup> PEVALVA SANTOS, Joaquim Antônio Vizeu. Inatividade da sociedade comercial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 5, p. 116, 1999.

seja por opção do interessado, mas desde que atendidas as prescrições legais aplicáveis ao sujeito empresarial em causa.

Também se verificará a perda de proteção ante a operação de transformação, uma vez que ocorrerá necessariamente mudança do nome empresarial anterior, porque deverão ser observadas as regras de formação do nome do tipo transformado. Nas operações de fusão e incorporação, as sociedades fusionadas e incorporadas deixarão de existir, embora sem liquidação, daí advindo a perda da proteção ao nome empresarial.

Por fim, a alienação de estabelecimento com a autorização contratual para utilização o nome empresarial do alienante importará perda da proteção para este, na medida em que o adquirente adotará seu nome empresarial com a declaração de “sucessor de ...”.

## CONCLUSÃO

A disciplina do nome comercial, no Brasil, esteve presente no Código Comercial de 1850 em meio ao regime das diferentes espécies societárias e sua proteção constou das Constituições de 1934, 1946, 1967, 1969 e 1988. Primeiro diploma legal a tratar especificamente do tema foi o Decreto nº 916/1890. O regramento do nome empresarial já esteve inserido no âmbito da propriedade industrial e dela se separou para constituir instituto autônomo, o que contribuiu para aprimoramento da matéria. A proteção territorial, em diferentes momentos, alternou-se entre municipal, nacional e estadual. Gozou de dupla proteção concomitante nos órgãos de Registro do Comércio e da propriedade industrial. É objeto de tratados internacionais, sendo o principal a Convenção da União de Paris – CUP de 1883, ratificada pelo Brasil. Misturou-se à tutela da concorrência como um capítulo desta, mas adquiriu contornos próprios em função do desvendamento da natureza e das finalidades que lhe são peculiares. As sociedades anônimas não possuíam proteção da denominação e passaram a tê-la. Mais recentemente, o nome empresarial encontra lineamentos na atual Lei do Registro do Comércio de 1994 e no Código Civil de 2012, que se erigem sobre a base da Constituição da República de 1988, notadamente o art. 5º, inc. XXIX, que utiliza a expressão “nome empresarial”, como já o fazia o Código da Propriedade Industrial de 1967. “Nome empresarial” é capaz de representar o alargamento da matéria pertinente ao Direito Comercial, antes baseado na teoria dos atos de comércio e, agora, na teoria da empresa e seus desdobramentos.

O ato humano de nomear coisas e pessoas remonta às origens da civilização, como ilustram passagens bíblicas. A filosofia reconhece a necessidade própria da condição humana de, procurando elucidar a complexidade do mundo, dar nome às coisas para apreendê-las intelectualmente. Até eventos da natureza, como furações e correntes marítimas são identificadas por nomes. As relações jurídicas se estabelecem entre sujeitos de direito, os quais são identificados por um nome. Do mesmo modo que a pessoa natural tem um nome civil, que é o sinal revelador da personalidade, constituindo um dos fatores de individualização da personalidade da pessoa natural, ao lado do domicílio e do estado, o empresário e a pessoa jurídica empresária possuem um nome que os designa. É com esse nome que se apresentam perante terceiros e se identificam, inclusive assinando os atos relativos às obrigações e direitos. Esse sinal distintivo e revelador, que serve para identificar o sujeito de direito, o titular da empresa, vem a ser o nome empresarial. De acordo com o art. 1º

da Instrução Normativa DREI nº 15, de 05 de dezembro de 2013, editada com supedâneo no Código Civil de 2002 e na Lei nº 8.934/94, “Nome empresarial é aquele sob o qual o empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda.-Eireli, as sociedades empresárias, as cooperativas exercem suas atividades e se obrigam nos atos a elas pertinentes”. O vulto, a importância e a intensidade das interações realizadas pelos sujeitos empresariais tornam a proteção ao nome empresarial ainda mais relevante, devido à necessidade de segurança das relações e da tutela do crédito no tráfico mercantil.

Nome empresarial é gênero de que são espécies a firma (individual ou social) e a denominação. O empresário individual e as sociedades com sócios de responsabilidade ilimitada devem adotar firma. Nas sociedades com responsabilidade limitada dos sócios, será adotada denominação social, à exceção da sociedade limitada propriamente dita, da empresa individual de responsabilidade limitada e da sociedade em comandita por ações, que podem também utilizar firma. Enquanto esta firma é uma indicação nominativa atrelada ao nome civil do titulares ou sócios, a denominação possui conotação objetiva por conter ou não referência à pessoa dos sócios, sendo obra da fantasia, criatividade ou imaginação dos membros da sociedade.

A formação do nome empresarial depende basicamente do tipo de sujeito empresarial em questão e da responsabilidade dos titulares e sócios, variando entre o nome empresarial subjetivo (firma) e o nome empresarial objetivo (denominação). Existe tendência à objetivação, uma vez consolidada a distinção entre os titulares do capital e a pessoa jurídica, junto a uma intenção torná-la um ente mais institucional e duradouro, desvinculando-o da sorte de seus detentores.

Com base no Código Civil de 2002 e na Lei nº 8.934/94, o nome empresarial deve obedecer aos princípios da novidade (não ser confundido com outro já registrado) e da veracidade (ou autenticidade), não podendo conter informação ou dados inexatos em relação ao tipo de pessoa jurídica ou empresário individual, seu objeto, sócios, administradores. A novidade enseja a proteção da parte distintiva do nome, ou *mot-vedette*, independentemente de semelhança ou identidade de objeto social, incidindo de modo absoluto. A especialidade é um princípio aplicável às marcas, mas não ao nome empresarial.

O ordenamento jurídico proíbe o registro de empresário individual, de empresa individual de responsabilidade limitada e de sociedades que contenham infrações às regras de formação do nome empresarial (art. 35, inc. I, da Lei nº 8.934/94; e art. 53, inc. I, do Decreto nº 1.800/96). A liberdade para a adoção do nome empresarial depara-se com certas restrições legais, inclusive em decorrência dos princípios da novidade e da veracidade.

As pessoas naturais podem alterar seu nome civil em conseqüência de casamento, divórcio, acréscimo de patronímicos e, até mesmo, mudança de prenome para substituí-lo por apelidos públicos notórios, para integração em programa de proteção a testemunhas (art. 58 da Lei nº 6.015/73), e até mesmo por troca de sexo. São situações que podem interferir nos critérios de formação do nome empresarial representado por firma individual ou social e acarretar a obrigatoriedade de sua modificação posterior ao registro original. Para garantir a permanência e dinamizar a realização de seus fins, as pessoas jurídicas empresárias também podem modificar o nome empresarial, quer por determinação legal para atendimento aos princípios da veracidade e da novidade, quer por razões mercadológicas.

O nome empresarial não se confunde com marca, título de estabelecimento ou com o nome de domínio de internet, pois são três institutos com natureza, características e funções diferentes. Todos são sinais distintivos componentes dos elementos da empresa. Fundamentalmente, o nome empresarial distingue e assinala o sujeito de direitos, ao passo que os demais elementos da empresa servem para identificar coisas, objeto de direitos.

A primeira função do nome empresarial é a mesma exercida pelo nome civil: a de identificação da pessoa. A segunda função é a de assinatura e que está presente apenas na firma ou razão. O ato constitutivo deverá conter cláusula ou campo específico, para evidenciar como será assinada a firma social. A terceira função nome empresarial é de instrumento de reputação (boa ou má) do empresário. Uma quarta função é indicar aspectos relevantes do respectivo ente, como o tipo de unidade jurídica a que se refere, seu estado jurídico limitador da capacidade negocial, a responsabilidade de quem exerce a atividade empresarial, indicando a existência de pessoas ou pessoas solidárias e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas.

A proteção ao nome empresarial foi erigida à hierarquia de norma constitucional desde a Constituição da República de 1934. Integra rol dos direitos e garantias individuais das Constituições brasileiras, salvo um breve hiato durante a vigência da Constituição de 1937. A proeminência dos direitos fundamentais e a sua estrutura diferenciada e reforçada dos realça a importância do nome empresarial, que tem como destinatários o empresários pessoas naturais ou jurídicas. As pessoas jurídicas, expressão coletiva da liberdade individual de se unir em caráter permanente e estável a outras pessoas, também gozam de direitos fundamentais que não pressupõem atributos intrínsecos ou naturais do homem. A cláusula de abertura da Constituição permite a ampliação da proteção aos direitos fundamentais, possibilitando aos tratados e convenções revelar direitos implícitos e estabelecer o regime jurídico de um determinado direito já positivado. Os tratados em matéria de direitos fundamentais possuem

status mínimo de suprallegalidade. O valor constitucional conferido à livre iniciativa e seus desdobramentos impede resguardar de forma revigorada e abrangente a exclusividade do nome empresarial.

O nome empresarial individualiza pessoas, naturais ou jurídicas, e sua natureza é de direito da personalidade. Além da previsão constitucional que o distingue dos bens da propriedade industrial, a evolução legislativa e doutrinária caminha nesse sentido, prevendo o Código Civil de 2002 a aplicação às pessoas jurídicas dos direitos da personalidade (incluído o nome), a impossibilidade de alienação e a imprescritibilidade da ação para impedir o registro de nome igual ou semelhante. Estão presentes no nome comercial as características dos direitos da personalidade. Origina-se o nome empresarial do ingresso no estado jurídico de empresário individual ou coletivo. Os direitos de estado guardam natureza personalíssima.

A regra geral de proibição de alienabilidade do nome empresarial, constante do Código Civil de 2002, parece apresentar uma exceção legal, mas que na verdade a confirma, porque se trata de cessão limitada de uso e no intuito de facilitar a sub-rogação em decorrência da transferência do estabelecimento.

A tutela do nome empresarial é encontrada em disposições legais esparsas e sua finalidade é garantir o direito à sua utilização exclusiva, protegendo o respectivo titular nos campos administrativo, civil e penal. O ingresso em juízo sempre será possível, uma vez que nenhuma lesão é imune à apreciação judicial.

A proteção internacional ao nome empresarial advém, principalmente, do art. 8º da Convenção da União de Paris (CUP), de 1883, do qual o Brasil é signatário originário, segundo a qual o direito de utilização exclusiva independe de registro ou depósito no país destinatário da proteção. Essa convenção sofreu revisões e continua em vigor no Brasil, por força de decreto presidencial que promulga o Protocolo de Estocolmo. O art. 2º do TRIPs (*Agreement on Trade - Related Aspects of Intellectual Property Rights*) incorpora o art. 8º da CUP. De parte do Brasil, não houve qualquer denúncia formal da CUP.

A despeito da restrição territorial estabelecida pelo Código Civil de 2002, que limita a proteção do nome empresarial ao Estado-membro da sede de registro do empresário individual ou da sociedade empresária, embora passível de extensão por via de procedimento burocrático, antiga e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sempre proclamou que o art. 8º da Convenção da União de Paris garantia a proteção em todo o território nacional e nos países com os quais o Brasil mantenha tratado. Não houve denúncia formal da Convenção da União de Paris pelo Brasil e os tratados em matéria de direitos fundamentais, consagradores de direitos humanos, possuem *status* mínimo suprallegal e não

são revogados pela lei ordinária. Entender que a Convenção da União de Paris continua em vigor apenas para os estrangeiros em detrimento dos nacionais é odioso e fere o princípio da isonomia. O Código Civil de 2002 nem mesmo é coerente consigo mesmo, ferindo o princípio da razoabilidade, pois consagra o direito ao nome empresarial como direito da personalidade, prevê a sua inalienabilidade e a imprescritibilidade das ações anulatórias nos casos de colidências. Pode-se evitar o vício de inconstitucionalidade do art. 1.166 do Código Civil de 2002 e sua completa retirada do ordenamento jurídico mediante o mecanismo de interpretação conforme a Constituição, pela qual a restrição territorial nele estabelecida tem a função de apenas prevenir administrativamente o surgimento de nomes colidentes em outras Juntas Comerciais, mas sem retirar o direito à exclusividade em todo o país daquele que primeiro houver obtido a proteção. O Código Civil de 2002 não revogou as disposições da Lei nº 6.404/76, com o que se mantém a eficácia do art. 3º dessa lei, o qual, não aludindo a qualquer critério geográfico, assegura proteção à denominação social das companhias em nível nacional. Não seria razoável, nem parece haver a sido essa a *mens legis*, que o Código Civil de 2002 tenha previsto uma dualidade de regimes de proteção do nome de empresa, um para as companhias e para outro para as demais formas jurídicas de organização empresarial. Projetos de lei, inclusive que visam à reforma ou instituição de um novo Código Comercial, procuram corrigir a distorção criada pelo Código Civil de 2002 e objetivam a proteção em todo país.

A perda da proteção ao nome ocorrerá quando houver cancelamento de registro no caso de cessação, real ou presumida, da atividade para o qual foi adotado ou quando terminar a liquidação da sociedade que o inscreveu. Também se verificará a perda da proteção no caso de operação de transformação, uma vez que deverão ser observadas as regras de formação do nome do tipo transformado. Nas operações de fusão e incorporação, as sociedades fusionadas e incorporadas deixarão de existir, embora sem liquidação, disto resultando a perda da proteção ao nome empresarial.

Do acima exposto, confirma-se a importância do nome empresarial e essa relevância justifica sua proteção como principal elemento de identificação dos empresários singulares e das pessoas jurídicas empresárias nas interações econômicas, cujos contornos não estão adstritos à tutela da concorrência. Não se resume o nome empresarial a um capítulo da propriedade industrial.

O status constitucional conferido ao nome empresarial e os documentos legislativos nacionais e internacionais que dele se ocupam realçam a preocupação com sua disciplina na ordem jurídica.

O nome empresarial possui natureza de direito fundamental e direito da personalidade e esta compreensão orienta e condiciona toda gama de princípios, características, limites, possibilidades e formas de interpretação do instituto.

A rápida evolução da sociedade, que avança cada vez mais na direção dos bits, números binários, códigos de barras, matrículas, números unificados de identificação, não impediu nem impedirá que o homem, seguindo o mandamento bíblico, continue dando nome às coisas e pessoas. É nesse sentido que prosseguirá designando os agentes econômicos com uma expressão nominal cercada de proteção e que os distinga social e juridicamente.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hlidenbrando. **Manual de direito internacional**. São Paulo: Saraiva, 1966.

ALMEIDA, José Gabriel Assis de. **A sociedade em contra de participação**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. 1996. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1996.

ALVES, Osni. Nome do Copacabana Palace para na justiça. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 28 fev. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/02/1419099-nome-do-copacabana-palace-para-na-justica.shtml>>. Acesso em: 17. mar. 2014.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ÁNGEL, J. Gómez Montoro. La titularidad de derechos fundamentales por personas jurídicas: un intento de fundamentación. **Revista Española de Derecho Constitucional**, Madrid, año 22, n. 65, p. 49-106, 2002.

ANTUNES, José Engrácia. A responsabilidade da empresa multinacional. In: KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante (Org.). **Direito empresarial**: os novos enunciados da justiça federal. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

AQUINO, Leonardo Gomes de. Nome empresarial: natureza jurídica, distinções, composição e proteção. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 8, n. 32, p. 148-70, out./dez. 2007.

ARRUDA, Mauro J.G. Considerações sobre a proteção jurídica do nome comercial, em face do projeto do novo código civil. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, n.37, p. 34-38, nov./dez. 1998.

ASCARELLI, Tullio. **Ensaio e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1952.

ASCENSÃO, Jose de Oliveira. A aplicação do art. 8º da convenção da união de Paris nos países que sujeitam a registro o nome comercial. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, v. 56, n. 2, p. 439-475, ago. 1996.

\_\_\_\_\_. Natureza jurídica. In: FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 54.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº3721, de 30 de abril de 2009. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 maio 2009.

BARBOSA, Borges Denis. Nota sobre títulos de estabelecimento. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, n. 115, p. 14-24, nov./dez. 2011.

BARBOSA, Denis Borges. **Da proteção do nome empresarial prevista no art. 8º da CUP.** [Rio de Janeiro: s.n., 2009]. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/novidades/cup8.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2014.

\_\_\_\_\_. **Uma introdução à propriedade intelectual.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Um ensaio sobre a natureza jurídica do nome de empresa. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, n.128, jan./fev. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Interpretação e Aplicação da Constituição.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios. In: BARROSO, Luís Roberto (coord.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BESSONE, Darcy. **Do contrato: teoria geral.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BODENHAUSEN, G. H. C. **Guide to the application of the Paris convention of industrial property.** Geneva, Switzerland: BIRPI, 1968.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário.** 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BORGES, João Eunápio. **Curso de direito comercial terrestre.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1964.

BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8934.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm)>. Acesso em: abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Nota Técnica DNRC/COJUR/Nº 039/07.** Brasília: DNRC, 2007. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br/facil/Pareceres/arquivos/NTEmailBACEN.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Secretaria da Micro e Pequena Empresa. **Instrução normativa DREI nº 15**, de 5 de dezembro de 2013. Brasília: SMPE, 2013. Disponível em: <<http://drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-em-vigor/drei-15.pdf>> Acesso em: maio 2014.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Decreto nº 4.810, de 12 de janeiro de 1924. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 jan. 1924.

BRASIL. Senado Federal. **Decreto nº 916**, de 24 de outubro de 1890. Disponível em: <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=916&tipo\\_norma=DEC&data=18901024&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=916&tipo_norma=DEC&data=18901024&link=s)>. Acesso em: maio 2014.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Decreto nº 916**, de 24 de outubro de 1890. Disponível em: <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=916&tipo\\_norma=DEC&data=18901024&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=916&tipo_norma=DEC&data=18901024&link=s)>. Acesso em: maio 2014.

BULGARELLI, Waldirio. **Direito Comercial**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

CAMPINHO, Sérgio. **Direito de empresa**. 9. ed. Renovar: Rio e Janeiro, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: 1998.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade industrial**. 2. ed. São Paulo: RT, 1982.

CHAVES, Antônio. Marca e nome comercial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 453, n. 27, jul. 1973.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito comercial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito comercial**. Direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

COSTA, Keren Soares; BARRANQUEIROS, Patrícia Santos. Tutela do nome comercial: possibilidades e limites pelo direito. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 17, n. 15, p. 217-231, 2002.

COSTA, Philomeno José da. A proteção do nome comercial. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 30, n. 81, p. 96-107, jan./mar. 1991.

\_\_\_\_\_. Nome comercial. Formação, princípios e origens – firmas, razões sociais e denominações sociais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 501, jul. 1977.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 8.

E-COMMERCE alcança 51,3 milhões no Brasil. **Jornal do Comercio**, Rio de Janeiro, p. B-8, 13 mar. 2014.

EMENDORFER NETO, Victor. Nome empresarial: funções e peculiaridades do instituto. Críticas e sugestões a seu tratamento jurídico (estudo realizado de acordo com as alterações

da IN DNRC 116/2011). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 921, p. 215-255, jul. 2012.

FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento empresarial**: trespasse e efeitos obrigacionais. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Os direitos fundamentais implícitos e seu reflexo no sistema constitucional brasileiro. **Rev. Jur.**, Brasília, v. 8, n. 82, dez./jan. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_82/artigos/ManoelGoncalves\\_rev82.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_82/artigos/ManoelGoncalves_rev82.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2014.

FERREIRA, Waldemar Martins. **Instituições de direito comercial**. São Paulo: Max Limonad, 1954. v. 1.

FONTES, Andre Ricardo Cruz. Sinais distintivos e proteção de marca no registro do nome de sociedade empresária. In: KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante (Org.) **Direito empresarial: os novos enunciados da justiça federal**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

FRANÇA, R. Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. São Paulo: RT, 1975.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. — A, Rubens Limongi (coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 54.

GARROTE, Camila Garcindo Dayrell; BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Por uma releitura do artigo 8º da Convenção da União de Paris. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região**, Rio de Janeiro, p.151-179, jul. 2011.

GÓIS, Luiz Marcelo Figueiras de. Nome empresarial. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 102, n. 385, p. 127-141, maio/jun. 2006.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **As Micro e pequenas empresas comerciais e de serviços no Brasil**: 2001. Rio de Janeiro, 2003.

JORNADAS de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 2012.

LEITE, Márcio Junqueira; STRASBURG JUNIOR, Carlos Edson. A propriedade industrial no projeto do novo código comercial: breves comentários à proposta de regulamentação do nome empresarial, da concorrência desleal e do processo empresarial. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, n. 119, p. 25-35, jul./ago. 2012.

LEONARDOS, Gabriel Francisco. A proteção jurídica ao nome comercial, ao título de estabelecimento e a insígnia no Brasil. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, n. 13, p. 3-32, nov./dez. 1994.

\_\_\_\_\_. Novidades sobre o nome comercial. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, n. 19, p. 43-6, nov./dez. 1995.

LEONARDOS, Luiz. Apreciação do conflito entre marcas e nomes comerciais. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, n. 41, p. 35-40, jul./ago. 1999.

LOBO, Jorge Joaquim. **Direito empresarial**. Rio de Janeiro: Escritório de Advocacia Prof. Jorge Lobo e Associados, 2000. p. 14.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

LYRIO, Alexandre da Cunha. Proteção jurídica das marcas de indústria e comércio e do nome comercial. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, n. 47, p. 45-50, jul./ago. 2000.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1.

MARCONDES, Sylvio. **Problemas de direito mercantil**. São Paulo: Max Limonad, 1970.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Das firmas ou razões comerciais (decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890)**. São Paulo: Minelli, 2008.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1933. v. 1.

MICKLETHWAIT, John; WOOLDRIDGE, Adrian. **A companhia**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

MOARES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

MORAES, Maria Antonieta Lynch de; ARAÚJO, Priscila de Lorena e. Nome empresarial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 854, p. 738, dez. 2006.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional**. 17. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

MOTTA, Sylvio; BARCHETT, Gustavo. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 9. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

NOVAS empresas, crédito e IPI aquecem varejo online. **Jornal do Comércio**, Porto Alegre, 23 jul. 2009. Disponível em: <<http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=3893>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

PAES, P — A, Rubens Limongi (coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 54.

PEVALVA SANTOS, Joaquim Antônio Vizeu. Inatividade da sociedade comercial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 5, p. 116, 1999.

PINHEIRO, Waldemar Álvaro. Do conflito entre nome comercial e marca. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, n. 31, p. 21-25, nov./dez. 1997.

PINHO, Ricardo. A aplicação do princípio da especialidade aos nomes comerciais. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, n. 10, p.33-4, jan./fev. 1994.

PINHO, Themístocles; PEIXOTO, Álvaro. **O registro público das empresas mercantis**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013.

POLI, Anna Christina Gonçalves; FARIA, Ana Maria Jará Botton. A (im) possibilidade de aquisição da propriedade imóvel pelo empresário individual. In: KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante (Org.) **Direito empresarial: os novos enunciados da justiça federal**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

PONTES, Lopes Aloysio. **Sociedades anônimas**. 4. ed. Rio de Janeiro: [s.n.], 1957. v. 1.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 4. ed. São Paulo: RT, 1997. v. 2.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

ROCCO, Alfredo. **Princípios de direito comercial**. Campinas: LZN, 2003.

ROCHA FILHO, José Maria. Nome empresarial e Registro de Empresas. In: RODRIGUES, Frederico Viana (org). **Direito de empresa no novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1988.

SANTOS, Theophilo de Azeredo. O Nome Empresarial. **Informativo Bancário ABERJ/SBERJ**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 12, abr. 2004.

\_\_\_\_\_. **Nome empresarial**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19888-19889-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHREIBER, Andersom. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atal, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1998.

SOARES, José Carlos Tinoco. Marcas e nomes comerciais: a prescrição das ações agora é a quinquenal. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, n. 53, p. 31-37, jul./ago. 2001.

SOUZA, Daniel Adensohn. **A proteção do nome de empresa no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TEPEDINO, Gustavo; et al. **Código civil interpretado conforme a constituição da república**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. v. 3.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 3. ed. São Paulo: 2011. v. 1.

VASCONCELLOS, Justino. **Das firmas e denominações comerciais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial: teoria geral**. 4. ed. São Paulo: RT, 2014. v. 1.

VIRI, Natalia. LLX fará assembleia no dia 10 para discutir alteração do nome. **Valor Econômico**, São Paulo, 03 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/empresas/3361224/llx-fara-assembly-no-dia-10-para-discutir-alteracao-do-nome#ixzz2mVpbHySr>>. Acesso em: 04 dez. 2013.

WALD, Arnaldo. **Comentários ao novo código civil: do direito de empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 14.

WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro: introdução e parte geral**. 7. ed. São Paulo: RT, 1992. v. 1.